

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	40
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	40
Procuradoria da República no Estado do Acre	41
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	42
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	43
Procuradoria da República no Estado da Bahia	63
Procuradoria da República no Estado do Ceará	64
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	65
Procuradoria da República no Estado de Goiás	68
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	68
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	69
Procuradoria da República no Estado do Paraná	69
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	76
Procuradoria da República no Estado do Piauí	83
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	84
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	85
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	86
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	87
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	87
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	88
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	89
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	91
Expediente	91

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8.**

DATA: 02/03/2026 PERÍODO: 23/02/2026 a 27/02/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000027/2026-84 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 23/02/2026

Interessados: CASSIUS MARQUES GUIMARAES
WESLEY MIRANDA ALVES

Processo: 1.00.001.000028/2026-29 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 23/02/2026

Interessado: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Processo: 1.00.001.000029/2026-73 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 24/02/2026

Interessados: THIAGO CARDOSO BURGARELLI CASTANHEIRA
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 21, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00025047/2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 22, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00024852/2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 23, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00067117/2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial a Segunda Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e do membro, Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Justificada a ausência da Doutora Mônica Nicida Garcia. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.00.000.005958/2025-06 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PORTARIA PGR/MPF Nº 837, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DESIGNA AS PROCURADORAS DA REPÚBLICA NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY E MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA PARA ATUAREM EM CONJUNTO, PELO PRAZO DE UM ANO, NO PROCESSO Nº 0050616-27.1999.403.6100, BEM COMO NOS FEITOS EXTRAJUDICIAIS CONEXOS E NOS FEITOS JUDICIAIS DECORRENTES.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou conhecimento da Portaria PGR/MPF nº 837/2025, que designou as Procuradoras da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary e Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva para atuarem em conjunto no Processo nº 0050616-27.1999.403.6100, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Dê-se ciência às Procuradoras de República, após archive-se.

002.	Expediente:	1.00.000.001019/2026-65 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. MPEDUC. PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA. 1. Procedimento Administrativo instaurado com base em sugestão da Coordenação Nacional do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) para expansão dos Escritórios Regionais para abrangência nacional. Fortalecimento da atuação do MPF na defesa do direito à educação básica. Voto pela aprovação da proposta. Inclua-se em pauta para deliberação colegiada.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a proposta de Ação Ampliada do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc), nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Encaminhe-se ao Procurador-Geral da República para as providências que entender cabíveis.

003.	Expediente:	1.00.000.008873/2025-71 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Procedimento Administrativo instaurado que investiga suposta prática de ilícitos relacionados à aquisição, exploração e controle indireto de imóveis rurais por sociedades integrantes do Grupo Arauco, conglomerado de origem chilena, as quais, embora formalmente constituídas sob a legislação brasileira, estariam sujeitas a controle societário estrangeiro, enquadrando-se no conceito de pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira, nos termos da Lei 5.709/71, submetendo-se, portanto, às restrições constitucionais e legais relativas à aquisição e exploração de terras rurais, inclusive à exigência de prévia autorização do INCRA e, em hipóteses específicas, do Congresso Nacional. 2. A manifestação aponta o uso de complexa engenharia societária e contratual para burlar tais limitações, a possível prestação de informações falsas ou omissas aos cadastros do INCRA, a exploração de extensas áreas rurais no Estado de Mato Grosso do Sul sem autorização dos órgãos competentes, com potenciais impactos à soberania nacional, à segurança alimentar, à política fundiária, à função social da propriedade e à legislação ambiental, especialmente ao Código Florestal. 3. Embora a representação tenha sido dirigida à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objetivo de obtenção de direcionamentos estratégicos iniciais pelo Comitê de Terras, a apuração deve ser conduzida, em observância ao princípio do promotor natural, pela instância ministerial local competente, diante da necessidade de análise direta dos elementos fáticos, registrares e administrativos. 4. O Comitê de Terras poderá atuar de forma subsidiária, prestando apoio técnico e orientação especializada. 5. Diante da afetação de interesse federal, determina-se a remessa dos autos à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, órgão coincidente com o domicílio da representante e com atribuição sobre as diversas localidades envolvidas no suposto arranjo societário da empresa investigada.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis quanto à apuração de supostas irregularidades na aquisição e exploração de imóveis rurais por sociedades integrantes do Grupo Arauco, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Dê-se ciência ao Comitê Terras Públicas da 1ª CCR, que poderá prestar apoio técnico e orientação especializada se provocado.

004.	Expediente:	1.00.000.001015/2026-87 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. COMITÊ DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. PLANO DE TRABALHO 2026. APROVAÇÃO. VINCULAÇÃO À COMISSÃO DE SAÚDE. ALINHAMENTO COM AS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DA SÉRIE 360º E COM O DISPOSTO NO DESPACHO DECISÓRIO 101/2025 DESTA 1ªCCR. APROVAÇÃO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ao aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo Comitê de Judicialização da Saúde, vinculado à Comissão de Saúde da 1ª CCR, por reconhecer sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026, consignou a necessidade de indicação de um responsável, admitindo-se, excepcionalmente, até dois, para cada ação proposta, sem prejuízo da colaboração de todos os integrantes. O responsável designado constituirá referência perante a Câmara para fins de acompanhamento e prestação de informações sobre o andamento da referida atividade e a expectativa da entrega correspondente. Dê-se ciência ao referido Comitê.

005.	Expediente:	1.00.000.000871/2026-15 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 1CCR nº 01/2026. DIRETRIZES PARA O CUSTEIO DE DIÁRIAS E PASSAGENS NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS VINCULADAS À 1ª CÂMARA. CIÊNCIA. O ART. 5º, §4º, VISANDO PRESERVAR O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE EVENTOS DA CÂMARA PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: “§ 4º Os pleitos relativos a projetos de caráter local, de maior impacto financeiro ou que não tenham categoria orçamentária previamente definida no planejamento, quando apresentados para execução no exercício em curso, serão apreciados pelo Colegiado no último trimestre do ano, condicionados à disponibilidade orçamentária. Não havendo recursos, os pleitos serão registrados no planejamento da Câmara para o exercício seguinte, ficando sua execução condicionada à dotação orçamentária que vier a ser efetivamente”.

Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, manifestou-se favorável e aprovou a proposta de alteração da Instrução de Serviço ICCR nº 01/2026, que estabelece diretrizes para o custeio de diárias e passagens relativas às atividades finalísticas vinculadas às temáticas de atuação da 1ª CCR, arquite-se.
--------------	---

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Abertura de vagas para participação no Encontro Nacional da 4ª CCR 13 a 15 de abril de 2026.

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com o seu planejamento estratégico, especialmente com os objetivos de: i) motivar e qualificar profissionalmente os membros do MPF; ii) promover a gestão do conhecimento e facilitar o seu compartilhamento, iii) construir uma cultura de unidade institucional e sentimento de engajamento

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 70 (setenta) vagas para participação no evento Encontro Nacional da 4ª CCR, a ser realizado em Brasília nos dias 13, 14 e 15 de abril de 2026.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 62 (sessenta e duas) vagas abertas para membros que atuam na temática da 4ª Câmara, para o custeio de deslocamento e hospedagem, para participação do Encontro

1.2. O evento visa estabelecer as ações prioritárias da 4ª CCR para 2026, além de promover o compartilhamento de boas práticas e discussões pertinentes à atuação da Câmara.

1.3 O encontro será estruturado em torno dos seguintes eixos temáticos:

- Agrotóxicos;
- Criminalidade organizada e delitos ambientais;
- Adaptação climática;
- Desmatamento nos biomas brasileiros;
- Impactos ambientais de grandes empreendimentos, incluindo mineração e hidrovias;
- Integridade ambiental e segurança hídrica: enfrentamento à contaminação química, orgânica e por resíduos sólidos;
- Zona Costeira;
- Proteção do patrimônio histórico e cultural.

1.5 Com base nos eixos acima, os interessados poderão indicar até dois temas específicos para debate, utilizando o formulário eletrônico <https://forms.gle/54y9esnEBv7kLQh8>.

1.6 Haverá uma oficina para a difusão de boas práticas, espaço em que os membros interessados poderão demonstrar sua atuação prática.

Parágrafo único: É vedada a reapresentação de boas práticas já expostas em eventos passados.

2. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

2.1 Havendo mais interessados do que vagas, serão usados os seguintes critérios de desempate:

- a) Priorização aos membros que se inscrevam para apresentação de projetos e boas práticas;
- b) Manutenção da equidade de gênero;
- c) Equidade quanto à representatividade regional.

4. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. As vagas abertas pela 4ª CCR, COM CUSTEIO de deslocamento e hospedagem, para participação no Encontro Nacional, serão preferencialmente distribuídas conforme quadros abaixo:

OFÍCIOS AMBIENTAIS - PROCURADORIAS DA REPÚBLICA			
UF	VAGAS	UF	VAGAS
Acre	1	Paraíba	2
Alagoas	2	Paraná	2

Amapá	2	Pernambuco	2
Amazonas	3	Piauí	2
Bahia	3	Rio de Janeiro	2
Ceará	2	Rio Grande do Norte	2
Espirito Santo	2	Rio Grande do Sul	2
Goiás	2	Rondônia	1
Maranhão	2	Roraima	2
Mato Grosso	2	Santa Catarina	2
Mato Grosso do Sul	2	São Paulo	3
Minas Gerais	4	Sergipe	2
Pará	3	Tocantins	1

OFÍCIOS AMBIENTAIS - PROCURADORIAS REGIONAIS DA REPÚBLICA

UNIDADE	VAGAS
PRR2ª Região	1
PRR3ª Região	1
PRR4ª Região	1
PRR5ª Região	1
PRR6ª Região	1

4.2 Serão asseguradas vagas, SEM CUSTEIO de deslocamento e hospedagem, para participação no Encontro Nacional:

OFÍCIOS AMBIENTAIS	
UNIDADE/UF	VAGAS
PRR1ª Região	3
PR-DF	4
Ofícios da Amazônia Ocidental e Oriental sediados em Brasília	6

4.3 Caso haja vagas em ofícios de outros Estados sem candidatos selecionados, elas serão oferecidas aos membros que se inscreveram em um determinado Estado que tenha excedido o número de vagas disponíveis.

4.4 As inscrições para o custeio de deslocamento e hospedagem poderão ser feitas até o dia 11 de março de 2026, mediante preenchimento do formulário eletrônico <https://forms.gle/xdmQQtcnMpbeUcyP7>.

§ 1º Poderão se inscrever apenas membros que tenham atuação na temática da 4ª CCR.

4.5 Os membros que desejarem apresentar boas práticas durante o evento deverão especificá-las no formulário de inscrição, anexando, se possível, arquivos complementares sobre a iniciativa.

4.6 Os casos omissos serão solucionados pela Coordenadora da 4ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Às 15h do dia 5 de fevereiro de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília/DF, iniciou-se a 1ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis. Participaram da sessão, presencialmente, a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular. Participou, por meio virtual, o Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, membro titular. O Colegiado aprovou a ata da 37ª Sessão Extraordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/IMP/MA-1010355-02.2024.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.012107/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: Conflito negativo de atribuição. Notícia de fato. Município de Porto Alegre/RS. Suposto esquema de aprovação de projetos mediante pagamento de vantagens indevidas. Utilização de interposta pessoa jurídica. Conflito entre a PRM de Erechim e o 24º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Discussão acerca da possibilidade de prevenção. Regras de distribuição internas. Ausência de atribuição da 5ªCCR. Resolução da questão pelo procurador-chefe ou colegiado da unidade. Precedentes da 5ªCCR: JF/SP-5007783-63.2023.4.03.61-00 - 17ª Sessão de 15/06/2023; 1.30.001.000236/2020-01 - 19ª Sessão de 1/08/2024; TRF1/DF-1040287-80.2024.4.01.0000 - 5ª Sessão de 13/03/2025. Não conhecimento do conflito, com remessa à unidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000333/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3592 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Associação e sociedade empresária. Suposta confusão patrimonial. Alegação de possíveis irregularidades na comercialização de alimentos para o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e para o Programa Nacional de Alimentação Escolar. Diligências. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Remessa de ofício à Receita Federal e à Receita Estadual para adoção das medidas cabíveis. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão e consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002341/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada e homologada por esta 5ª CCR, na 31ª sessão ordinária de revisão de 16/10/2025, nos seguintes termos: Declinação de atribuição parcial. Notícia de fato criminal. Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE). Chefia. Força Aérea Brasileira (FAB). Possíveis irregularidades na demissão de ex-funcionário. Alegação de abuso de autoridade, improbidade administrativa, obstrução de justiça e tratamento desigual entre funcionários. Fatos de 2014/2016. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Supostos crimes cometidos na CABE. Órgão sob administração militar. Decisão de declinação ao Ministério Público Militar para apuração de supostos crimes militares e ao Ministério Público do Trabalho para apuração de possíveis ilícitos trabalhistas. Homologação parcial.(Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 2909/2025. PGR-00375762/2025). O feito retornou para esclarecimento acerca do alcance da decisão proferida, notadamente quanto à homologação parcial do arquivamento e da declinação de atribuição. Assim, apresenta-se a seguinte ementa retificadora: Declinação de atribuição e arquivamento parciais. Notícia de fato criminal. Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE). Chefia. Força Aérea Brasileira (FAB). Possíveis irregularidades na demissão de ex-funcionário. Alegação de abuso de autoridade, improbidade administrativa, obstrução de justiça e tratamento desigual entre funcionários. Fatos de 2014/2016. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Supostos crimes cometidos na CABE. Órgão sob administração militar. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade. Homologação de declinação parcial de atribuição ao Ministério Público Militar para apuração de supostos crimes militares, e ao Ministério Público do Trabalho para apuração de possíveis ilícitos trabalhistas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade e pela homologação de declinação parcial de atribuição ao Ministério Público Militar para apuração de supostos crimes militares, e ao Ministério Público do Trabalho para apuração de possíveis ilícitos trabalhistas, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004172/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000573/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3693 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Banco Bradesco. Possível fraude em benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Supostos descontos indevidos de empréstimo consignado e reserva de margem consignável. Ausência de responsabilidade da previdência para indenização de segurado por fraude em consignado. Fraude cometida contra particular e instituição financeira privada. Ausência de participação de servidores do INSS. Inexistência de prejuízo à União (art. 109-IV da CF). Atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.002489/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato. Município de Camapuã/MS. Suposta irregularidade na contratação de empresa para reforma de centro esportivo. Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de recursos federais. Aplicação de recursos próprios da municipalidade. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001041/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3711 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Município de Piedade de Ponte Nova/MG. Ex-prefeito. Suposto esquema de desvio de recursos. Constatação de pagamentos a fornecedores com recursos de outras origens. Informação da Controladoria-Geral da União: não constatação de pagamentos com recursos federais. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Decisão de declinação para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.002.000246/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3568 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Triunfo/PB. Possível contratação irregular de escritório de advocacia. Suposta destinação de recursos de precatórios do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios. Diligências. Falta de interesse federal. Conduta antecedente sem ofensa

direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Ausência de destinação de recursos do Fundef/Fundeb ao pagamento de escritório de advocacia até a presente data. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº JF/RR-IP-0002790-35.2019.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Boa Vista/RR. Suposta prática de delitos licitatórios, de corrupção ativa e passiva por servidores do Distrito Sanitário Especial Indígena do Leste de Roraima (DSEI-L). Diligências pendentes na Polícia Federal. Pedido de reconsideração pela PF. Sugestão pelo arquivamento: ausência de indícios de recebimento de vantagem indevida pelos investigados. Arquivamento pelo MPF: ausência de justa causa. Discordância do juízo federal. Necessidade de finalização das diligências pendentes. Retorno à unidade de origem. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-1003373-40.2021.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Empresa Disacre Comércio e Representações Importação e Exportação Ltda.. "Operação Dose de Valores". Possível prática dos crimes dos arts. 172, 288, 312, 317 e 333 do CP, arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993. Alegação de suposto pagamento de propinas a servidores públicos ao pretenso superfaturamento de contratos administrativos. Recursos do SUS. Fatos de 2016/2017. Diligências. Não comprovação de superfaturamento. Comprovação da entrega total dos medicamentos contratados. Ausência de provas da participação de servidores públicos. Inexistência de indícios de improbidade ou crime em questão. Determinada a instauração de inquérito policial para apuração de possível prática de corrupção de empregados terceirizados da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/FS/BA-1006470-70.2025.4.01.3304-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Valente/BA. Suposta prática de peculato e corrupção ativa por servidor municipal. Alegação de recebimento de benefícios indevidos provenientes de empresa contratada pelo município. Falta de justa causa para persecução penal. Valores de baixa relevância. Transferências restritas ao círculo familiar. Inexistência de indícios de dolo, influência na contratação, desvio de recursos ou promessa de vantagem indevida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº JF/JFA-6006819-11.2025.4.06.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Concurso público. Cargo de professor. Faculdade de medicina. Suposto ato de improbidade administrativa e possíveis crimes de prevaricação, advocacia administrativa, falsidade ideológica e perturbação de processo licitatório. Diligências. Inexistência de autoria e materialidade delitivas. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000322/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal decorrente de cópia de IC. Município de Surubim/PE. Pregão eletrônico. Aquisição de kit com peças, componentes e material de apoio para o ensino fundamental. Formação de registro de preços. Supostas irregularidades. Diligências. Laudo técnico da SPPEA: demonstração de entrega dos materiais; inexistência de superfaturamento e possível subfaturamento de 11,31%. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.06.000.000278/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal decorrente de acórdão do TCU. Município de Governador Valadares/MG. Ex-prefeita. Programa Projovem Urbano. Suposta malversação na aplicação dos recursos federais. Diligências. Encerramento do mandato em 31/12/2016. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Arquivamento por esta 5ª CCR. Envio para análise criminal pela Procuradoria Regional da República da 6ª Região. Suposto delito do art. 90 da Lei 8.666/1993. Possível pagamento de impostos sem justificativa. Eventual crime do art.1º - V do Decreto-lei 201/1967. Fatos de 2014. Prescrição de eventuais atos criminosos. Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001022/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Município de Cajueiro/AL. Prefeito. Suposta não comprovação da regular aplicação de recursos públicos. Fundo Nacional de Assistência Social. Ano de 2019. Diligências. Contas julgadas irregulares. Condenação. Aplicação de multa. Constatção de desorganização administrativa. Não comprovação de improbidade. Extração de cópias do feito para autuação de notícia de fato criminal com remessa à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001301/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3676 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Dois Riachos/AL. Recursos do FUNDEB e PNATE. Operação Sesmaria. Supostas irregularidades em contratação de empresa para locação de veículos (2013 a 2018). Possível atuação por subcontratação: empresa sem frota própria. Diligências. Repercussão criminal (PRR5): arquivamento; prescrição e ausência de materialidade e dolo. Improbidade administrativa: prescrição quinquenal dos atos relativos às gestões anteriores a 2017. Análise dos pagamentos remanescentes: ausência de comprovação de dano ao erário ou dolo específico. Falhas procedimentais na execução contratual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001487/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3665 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de outra NF. PASEP. Município de Atalaia/AL. Suposto não recolhimento da contribuição. Ano de 2021. Diligências. Constituição do crédito. Inscrição em dívida ativa. Análise criminal: tramitação em NF autônoma. Não comprovação de dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Atipicidade. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000862/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 33ª sessão ordinária de revisão de 06/11/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de

Salvador/BA. Colégio estadual. Ex-diretora. Suposta omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Período de 2022/2023. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo específico para ocultar irregularidades. Mero atraso na prestação de contas não se amolda à conduta do art. 11-VI da Lei 8.429/1992. Necessidade de apuração dos fatos na esfera criminal. Inexistência de informações quanto ao suposto prejuízo/ressarcimento ao erário. Não homologação. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 3021/2025. PGR-00390210/2025). O procedimento retornou para continuidade das investigações, tendo em vista que as diligências não foram devidamente esgotadas. Considerando a alteração do entendimento do STF no HC 232.627, impõe-se a remessa dos autos à PRR para análise na esfera criminal, em razão do envolvimento de ex-prefeita. Diante desse contexto, voto pelo retorno dos autos à origem, com determinação à Procuradora da República oficiante para que promova a remessa de cópia à Procuradoria Regional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001163/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3603 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Termo de concessão de bolsa de doutorado no exterior. Suposta não comprovação do cumprimento do período de interstício no Brasil e não apresentação da prestação de contas regular. Tomada de Contas Especial. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime. Falta de indícios de dolo. Diversas solicitações pela representada de prorrogação do prazo para permanência no exterior para a defesa da tese de doutorado. Comprovação documental da finalização do doutorado. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001481/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3692 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Bahia (OAB/BA). Supostas irregularidades em processo ético-disciplinar na OAB/BA. Possível supressão de documentos e inércia na apuração de conduta de advogado. Supostas falhas na atuação da Defensoria Pública da União (DPU). Diligências. OAB/BA: arquivamento por vício formal na representação; reclamação à OAB direcionada à sociedade de advogados (ilegitimidade passiva); possíveis irregularidades ligadas à atuação do advogado (pessoa física). DPU: comprovação da prestação de assistência à noticiante. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002312/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3630 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação de Oficial de Justiça Avaliador Federal. TRT5. Supostas irregularidades nas condições de trabalho: insuficiência de indenização de transporte e utilização de automóveis convencionais em zonas rurais. Possíveis riscos de acidentes e exposição indevida do servidor. Não comprovação de auferimento de vantagem patrimonial indevida, perda patrimonial para o erário ou dolo. Divergência administrativa. Eventuais critérios operacionais e gerenciais. Arquivamento. Recurso do representante. Não provimento. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão anterior. Atipicidade. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000436/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 28 - Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Itacaré/BA. Inquérito civil. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000438/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 24 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ituberá/BA. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000459/2024-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 33 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Canaã. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000093/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3715 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Supostas irregularidades em licitação e contratação de cooperativa de serviços de saúde. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausências de indícios de dolo específico, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. Arquivamento do IPL correlato por ausência de materialidade e autoria. Fatos de 2014. Esgotamento das diligências investigatórias úteis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000102/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3629 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de outro IC. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Tomada de preços. Construção de galpão para armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios. Diligências. Relatório técnico de vistoria. Registro fotográfico. Comprovação de estado ideal de conservação e usabilidade do galpão. Condução do certame por Comissão Permanente de Licitação. Falhas administrativas. Não comprovação de conluio, fraude, superfaturamento ou favorecimento/beneficiamento de pessoa jurídica. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000153/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3554 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração a partir de cópia de inquérito policial em tramitação. Município de Serra

Dourada/BA. Ex-prefeito e irmã de ex-prefeito. Possíveis movimentações financeiras suspeitas. Alegação de supostas fraudes a licitações e contratos administrativos. Fatos de 2017/2020. Diligências. Não comprovação de vinculação de movimentações bancárias suspeitas com os contratos investigados. Laudo pericial: inconclusivo quanto à ocorrência de fraude. Ausência de irregularidades no processo licitatório. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000257/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3677 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Oliveira dos Brejinhos/BA. Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU). Supostas irregularidades em contratações de empresa para aquisição de testes rápidos e medicamentos para enfrentamento da COVID-19. Possíveis incorreções nas cotações de preços, simulação de competição e superfaturamento (estimado em R\$165.000,00). Diligências. Ajuizamento de ação civil pública de ressarcimento ao erário relativo ao dano comprovado. Comprovação da entrega dos produtos; falhas formais nos procedimentos licitatórios; elementos insuficientes para comprovação de conluio ou direcionamento. Ausência de comprovação de dolo específico para atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000317/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3667 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Morpará/BA. Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e pessoa jurídica. Construção e funcionamento de sistema de esgotamento sanitário. Supostas irregularidades na execução e abandono das obras. Homologação pela 4ª CCR e remessa do feito à 5ª CCR para análise de possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Constatação de inadimplemento contratual por inexecução dos serviços. Motivo: grave crise econômica. Aplicação de multa à contratada. Ausência de pagamento por serviços não executados. Inexistência de malversação/desvio de recursos. Ausência de indícios de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000769/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3729 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato. Município de Pedro Alexandria/BA. Ex-prefeito. Recursos do FNDE. Possível omissão no dever de prestar contas. Fatos de 2018. Diligências. Prescrição da AIA. Término do mandato em 2020. Adoção de medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa e remessa de cópia do feito à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000190/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3708 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Fátima/BA. PNAE. Supostas irregularidades em aquisição de merenda escolar: sobrepreço e superfaturamento na contratação de duas associações. Diligências. Perícia técnica MPF: constatação de dano ao erário (R\$45.284,64 e R\$1.633,65). Erro na cotação de preços (uso de bancos de estados distantes). Inexistência de comprovação de dolo específico ou favorecimento ilícito. Pagamento a ex-secretário em montante baixo (R\$3.300,00); não comprovação de desvio ou apropriação; Orientação 3 da 5ª CCR; fatos antigos (6 anos); esgotamento das diligências investigatórias. Repercussão criminal do feito sob investigação na PRR1 (prerrogativa de foro). Determinação de envio de laudos ao FNDE para medidas de ressarcimento ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000058/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de acórdão do TCU. Remessa da 2ª CCR: inexistência de matéria criminal a ser examinada. Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB). Drogaria. Suposta aplicação irregular de recursos do SUS. Baixa da drogaria na receita federal: 07/02/2025. Extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da deliberação (aplicação da multa). Revisão de ofício da decisão: insubsistência da penalidade imposta à farmácia. Aplicação analógica da Resolução-TCU 178/2005¹. Fatos de 30/09/2016 a 10/10/2017. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Prejuízo de R\$ 208.118,85. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. ¹ § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005: "o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000307/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3735 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Fundo Nacional de Assistência Social. Município Malhada de Pedras/BA. Programa Federal Criança Feliz. Supostas irregularidades na aquisição de combustíveis pela prefeitura. Exercícios de 2020, 2021 e 2022. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002161/2017-79 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNAI. Ex-Diretor de Administração e Gestão. Supostas ingerências políticas e fraudes em contratações públicas. Falta de justa causa. Existência de inquérito civil e inquérito policial sobre os mesmos fatos, ambos arquivados por ausência de lastro probatório mínimo. Risco de bis in idem. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002285/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3647 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Remessa da 1ª CCR. Câmara dos Deputados. Suposta comercialização de cursos e treinamentos para lobistas. Não comprovação de improbidade administrativa. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Infração de natureza estritamente disciplinar, sem dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002676/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3624 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente do Núcleo Bandeirante/DF. Possíveis irregularidades na prestação de contas. Exercícios de 2014 a 2016. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Recursos do FNDE. Remessa do feito pela 1ª CCR. Diligências. Constatação de aprovação das contas com pendências/ressalvas. Motivo: suposta restituição de valores à Conta Única da União ou divergência entre o saldo reprogramado do exercício anterior declarado e o informado. Prescrição da AIA. Inexistência de

prejuízo ao erário. Ausência de indícios de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003135/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Caixa Econômica Federal. Prestação de serviços especializados. Supostas irregularidades na contratação de pessoa jurídica. Diligências. Constatação de contratação por inexigibilidade de licitação. Existência de ação popular na 2ª Vara Federal Cível da SJDF. Questão judicializada. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004160/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Brasília/DF. Suposta irregularidade procedimental no arquivamento de representações na Controladoria-Geral da União (CGU). Suposta improbidade administrativa por servidores. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Motivação do arquivamento pela CGU: autuação de 104 representações pelo mesmo representante. Reiteração injustificada de demandas. Não comprovação de dolo dos investigados. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002132/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3737 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 21.08.2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de processo disciplinar da CEF. Agência Central Laranjeiras/ES. Sala de autoatendimento. Ex-funcionário. Suposta movimentação irregular e conduta inadequada em conta de cliente. Justificativa para o arquivamento: existência de IPL com apuração dos mesmos fatos desta NF. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o procedimento ou justifique o seu arquivamento. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 1857/2025. PGR-00239605/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Envio de ofícios à autoridade policial. Obtenção de informações. Saque da conta da esposa sem sua autorização com transferência do valor para a própria conta e descarte dos comprovantes. Agressão física a cliente: instauração de ação judicial contra a caixa pelo cliente. Diferença de caixa de R\$1.028,45. Demissão por justa causa. Oitiva de diversas pessoas. Abrangência integral das condutas no IPL. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.18.000.000953/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3670 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Departamento Nacional do SUS (DENASUS). Programa farmácia popular. Suposta não apresentação de documentação comprobatória da aquisição e revenda de medicamentos e insumos dispensados. Diligências. Ausência de indícios de fraudes ou de obtenção de vantagem indevida. Remessa de cópia do feito à Procuradoria da União no Rio de Janeiro para a adoção das medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001173/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3604 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Goiandira/GO. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no ano de 2023. Possível descumprimento dos índices mínimos relativos à Despesa de Capital e ao Indicador de Educação Infantil (IEI). Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Aplicação na Educação Infantil de 67,05% dos recursos do FUNDEB a título de complementação do VAAT. Valor superior ao limite mínimo de 50%. Aplicação nas despesas de capital de 14,72% dos recursos do FUNDEB a título de complementação do VAAT. Percentual mínimo de 15%. Não aplicação do valor de R\$300,45. Ressalva da falha em acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001584/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Saúde. Município de Pires do Rio/GO. Possível desvio de finalidade na utilização de recursos da assistência financeira complementar para pagamento de profissionais de enfermagem com contrato de credenciamento. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Encaminhamento de cópia do feito à Advocacia-Geral da União para adoção de providências ressarcitórias. Arquivamento de notícia de fato criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002634/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Goiânia/GO. Suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos destinados à escola municipal. Suposta omissão na prestação de contas. FNDE. PDDE. Fatos de 2023. Consulta ao sítio eletrônico do FNDE. Regularidade superveniente da prestação de contas. Entidade atualmente adimplente. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.003193/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3662 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP). Goiânia/GO. Drogaria. Suposta dispensação irregular de medicamentos. Possível uso indevido de CPF. Período de janeiro a setembro de 2018. Diligências. Descrédito do estabelecimento. Aplicação de multa. Prejuízo de R\$2.959,30 atualizado. Glosa de R\$ 19.063,80. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000743/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Hospital Evangélico Goiano Ltda.. Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO. Suposta ausência de comprovação da regular aplicação de recursos federais. Fatos de 2012. Diligências. Condenação ao ressarcimento ao erário e aplicação de multa no valor de R\$ 70.000,00. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-VI do CP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000056/2026-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto

Vencedor: 99 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Arari/MA. Termo de compromisso. Construção de quadra escolar coberta. Possíveis irregularidades na execução da obra. Recursos do FNDE. Fatos de 2018. Diligências. Não comprovação. Informação do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC): execução da obra em 100%. Ausência de malversação de recursos públicos. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000814/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria de Saúde do Maranhão (SES/MA). Supostas irregularidades para aquisição de ambulância: única empresa participante desclassificada por falhas técnicas; contratação posterior de outra empresa por dispensa de licitação. Possível superfaturamento e contratação indevida. Diligências. Legalidade da dispensa: art. 75-III-a da lei 14.133/2021 (licitação fracassada). Procedimento dentro do prazo legal. Ausência de fraude, sobrepreço ou direcionamento na escolha da contratada. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001903/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3683 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Matões do Norte/MA. Recursos do FUNDEB. Suposta inassiduidade habitual de servidores públicos lotados em escola municipal. Diligências. Esclarecimentos da municipalidade. Servidor 1: cessão a outro município. Servidor 2: licença para qualificação profissional (doutorado). Servidor 3: falecimento. Não comprovação de inassiduidade. Ausência de irregularidades quanto ao cumprimento da jornada pelos servidores. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.002.000168/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3689 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Graça Aranha/MA. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Supostas irregularidades no fornecimento e na qualidade da merenda escolar. Diligências. Constatação de ausência de Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Atuação posterior do município: regularização total do fornecimento; adequação do cardápio às normas do PNAE. Aplicação de penalidade de advertência à empresa fornecedora por atraso injustificado. Problemas restritos a falhas de execução contratual e lapsos pontuais. Ausência de indícios de superfaturamento ou malversação de verbas públicas. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000174/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível prática de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução de contratos administrativos celebrados entre agentes públicos do Município de Matões/MA e a empresa Amazônia Distribuidora Eireli, no contexto dos Pregões Eletrônicos 13/2021, 16/2021 e 20/2021, todos destinados à aquisição de bens e serviços custeados com recursos públicos da área da saúde. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito civil sob o fundamento de que a apuração dos fatos estaria sendo conduzida de forma mais ampla e eficaz na investigação criminal correlata, razão pela qual a manutenção da persecução cível paralela seria antieconômica, desnecessária e potencialmente redundante, admitindo-se, no momento oportuno, o aproveitamento das provas produzidas na esfera penal. Entretanto, tal fundamentação não se mostra suficiente para justificar o encerramento da persecução cível. A orientação reiterada desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão é no sentido de que a atuação nas esferas criminal e cível é autônoma, complementar e não excludente, não sendo juridicamente adequado afastar, de plano, a investigação de eventual ato de improbidade administrativa apenas em razão da existência de procedimento penal em andamento. Ainda que se reconheça a possibilidade de compartilhamento futuro das provas colhidas na seara criminal, tal circunstância não elimina o dever institucional de acompanhamento pela via civil, especialmente quando os fatos narrados apresentam potencial repercussão no campo da improbidade administrativa, cujos pressupostos, regime jurídico e consequências não se confundem com aqueles próprios da persecução penal. No caso concreto, a promoção de arquivamento não se ampara em juízo conclusivo acerca da inexistência de ato de improbidade administrativa, limitando-se a sustentar a conveniência de concentrar a apuração na esfera criminal. Tal fundamento, por si só, não se mostra suficiente para justificar a extinção do procedimento cível, sob pena de esvaziamento do controle institucional próprio da tutela da probidade administrativa. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando o retorno do feito ao Procurador oficiante para que prossiga com a instrução do feito na esfera cível, com a adoção das diligências necessárias à apuração de eventual ato de improbidade administrativa, ou, alternativamente, promova o arquivamento mediante fundamentação específica quanto à inexistência de seus elementos configuradores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº 1.20.005.000133/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3728 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Juscimeira/MT. Tomada de preços. Construção de praça pública. Possíveis irregularidades na contratação de empresa. Recursos federais. Diligências. Não comprovação. Inclusão dos critérios para qualificação técnica e econômico-financeira no edital de licitação. Inexistência de ilicitude na contratação. Ausência de indícios de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000339/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3643 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação de Serviços de Saúde de Dourados/MS. Pregão. Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços em hospital. Diligências. Falta de licença sanitária válida para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar: não verificação de dolo na conduta. Nenhuma empresa participante tinha alvará para a atividade na época da licitação. Irregularidade posteriormente sanada. Falta de atestado de capacidade técnica específico para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar: não solicitação de atestado específico no edital. Apresentação de menor preço pela empresa vencedora. Não verificação de prejuízo ao erário. Arquivamento por ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de esclarecimento sobre a origem dos recursos, a fim de justificar o juízo revisional pela 5ª CCR. Retorno do feito à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000044/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3695 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Auditoria DENASUS. Suposta fraude na dispensação de medicamentos (2015 a 2017). Possível uso de receitas médicas fraudulentas em nome de cidadão. Investigação de cinco estabelecimentos credenciados. Diligências. Desmembramento do feito: instauração de cinco notícias de fato criminais e inquéritos policiais. Prescrição das sanções por improbidade administrativa: aplicação do prazo quinquenal anterior (art. 23-III da Lei 8.429/92). Acórdão condenatório do TCU. Instauração de tomadas de contas especiais em relação aos estabelecimentos investigados. Medidas ressarcitórias em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001282/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Município de Congonhas do Norte/MG. Convênio para ampliação de sistema de abastecimento de água. Supostas irregularidades na execução da avença. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Falhas decorrentes de problemas estruturais e limitações técnicas. Regularização das pendências. Devolução do saldo sem utilização. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002066/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002350/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3736 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo para acompanhamento de Tomada de Contas do TCU. Análise da auditoria da execução das obras de duplicação da BR 381. Diligências. Saneamento das irregularidades. Cumprimento das determinações do TCU. Encerramento da Tomada de Contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002588/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de supostas irregularidades no âmbito do Hospital das Clínicas da UFMG, consistentes, em síntese, em: (i) irregularidades na fila de espera de exames de densitometria óssea; (ii) assédio moral; (iii) violação do regime de dedicação exclusiva; e (iv) descumprimento da jornada de trabalho. Concorro com o Procurador oficiante quanto à inexistência de tipicidade de ato de improbidade administrativa no que se refere às alegações de assédio moral e às questões relativas à organização da fila de exames, estas últimas inseridas, em princípio, no âmbito da gestão administrativa e da tutela coletiva da saúde. Nada obstante, em razão da conexão do assédio moral com o ambiente laboral, recomenda-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis (precedente da 5ª CCR - NF 1.16.000.001236/2024-23. Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. PGR-00178420/2024). Por outro lado, no tocante à suposta violação ao regime de dedicação exclusiva e às irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho, entendo que o arquivamento, sem prévio aprofundamento investigativo, mostra-se antecipado. A Lei 14.230/2021, ao reformar a Lei de Improbidade Administrativa, tornou taxativo o rol de condutas descritas no art. 11. Todavia, não operou igual restrição quanto ao art. 9º, que tipifica o ato de improbidade por enriquecimento ilícito, permanecendo este estruturado em cláusula aberta, ao dispor que constitui improbidade auferir, mediante dolo, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo ou função, sendo os incisos meramente exemplificativos. Nesse contexto, a percepção de remuneração sem a correspondente e efetiva prestação do serviço público, em razão de descumprimento consiente do regime de dedicação exclusiva ou da jornada legalmente estabelecida, pode, em tese, configurar vantagem patrimonial indevida, subsumível ao art. 9º da Lei 8.429/1992, desde que demonstrado o dolo específico do agente, hipótese que demanda apuração mínima antes do encerramento do feito. Diante disso, deixo de homologar o arquivamento no tocante às alegações de violação ao regime de dedicação exclusiva e irregularidades na jornada de trabalho, determinando o retorno dos autos à origem para efetivação de diligências específicas destinadas a apurar a eventual configuração de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da Lei 8.429/1992. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no tocante às alegações de violação ao regime de dedicação exclusiva e irregularidades na jornada de trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003417/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3732 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santa Luzia/MG. Prefeita, secretária municipal de educação e diretora da alimentação escolar. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Suposta malversação de recursos federais. Possível crime do art. 90 da Lei 8.666/1993. Diligências. Contratos assinados em 2016. Exonerações dos cargos em 02/01/2017 e 03/01/2018. Renúncia ao cargo de prefeita em 24/05/2018. Prescrição da AIA. Adoção de medidas ressarcitórias. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000227/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3657 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Sete Lagoas. PAC Saneamento Básico. Supostas irregularidades em concorrência pública para execução de obras de esgotamento sanitário. Diligências. Não comprovação de ilegalidades. Apresentação de justificativas para o atraso na conclusão das obras. Instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000932/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Termo de aceitação de indicação de bolsista/doutorado. Possível omissão no dever de prestar contas. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Diligências. Constatação de agravamento de doença em filho do executado. Interrupção do andamento do curso. Não apresentação da prestação de contas. Constatação de prejuízo ao erário. Inscrição em dívida ativa e existência de cobrança judicial. Inexistência de conduta dolosa que importe em enriquecimento ilícito. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001974/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Docas do Pará (CDP). Suposta contratação irregular de serviços de advocacia entre 2013 e 2019. Diligências. Prescrição da pretensão sancionatória por ato de improbidade administrativa (Art. 23-I da Lei 8.429/1992). Transcurso do prazo quinquenal. Ausência de elemento subjetivo (dolo específico). Prestação efetiva dos serviços contratados; ausência de delimitação adequada de dano ao erário. Antiguidade dos fatos investigados. Orientação 4 da 5ª CCR. Inquérito policial em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000215/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC/PA). Aplicação de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Paralisação de obras de reforma de unidade de ensino estadual. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou infração penal. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Compatibilidade entre as execuções física e financeira. Adoção de providências para a conclusão da obra e funcionamento da unidade de ensino: expedição de recomendação pelo MPF e judicialização da questão pelo MP Estadual. Homologação com remessa à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/IA.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000666/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santarém/PA. Vigilância sanitária. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais. Suposta malversação de recursos federais. Diligências. Não comprovação. Aplicação dos recursos federais nos serviços de vigilância sanitária. Informação da secretaria municipal de saúde de Santarém (SEMSA): comprovação do fornecimento de insumos. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001388/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3706 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Suposta irregularidade funcional de servidor: transgressão à proibição da lei 8.112/92 (vedação à participação em sociedade privada). Possível participação na fundação e gestão de associação civil privada sem fins lucrativos. Diligências. Vedação legal restrita à participação em sociedade privada; ausência de vedação quanto à associação civil. UFPB: conclusão por improcedência da denúncia. Atuação transparente e regular na gestão da associação. Ausência de comprovação de dissimulação. Participação lícita e de caráter associativo. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.001.000110/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3690 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 1ª sessão extraordinária de revisão de 06/10/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Taperoá/PB. Suposta aplicação irregular de recursos em convênios com a FUNASA (construção de aterro sanitário). Diligências. Parecer técnico da FUNASA: não aprovação das contas do convênio 0706/2005; glosa total dos recursos. Prescrição de improbidade administrativa: ocorrência dos fatos entre 2008 e 2017. Ausência de medidas na seara criminal e de providências ressarcitórias. Necessidade de cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR. Retorno para diligências necessárias. Não homologação." (Relatora Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 2412/2025. PGR-00316128/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. O membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato criminal e expediu ofício à Advocacia-Geral da União para adoção de providências ressarcitórias. Neste contexto, considerando que os pontos suscitados pelo colegiado foram esclarecidos, inequívoco o seu exaurimento. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.002.000189/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coremas/PB. Ex-prefeita. INSS. Possíveis irregularidades no recolhimento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Instauração de processos fiscais (cível e penal). Adesão ao parcelamento de débito. Exigibilidade suspensa. Falecimento da ex-prefeita em 23/03/2021. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.010710/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3681 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR). Supostas irregularidades em contratações diretas, dispensas de licitação e contratação de servidores comissionados. Obras de reforma emergencial de sedes: necessidade de reparos estruturais urgentes; dispensa justificada. Serviços continuados de manutenção predial: adjudicação à única empresa qualificada em pré-qualificação; pagamentos por medição de serviços; ausência de irregularidades. Contratação de servidores comissionados (engenheiros/arquitetos): necessidade de fiscalização e gestão de contratos de obras complexas. Declinação parcial de atribuição: contratação de escritório de compliance (contratação direta) por duplicidade (feito na PRM Foz do Iguaçu/PR). Ausência de indícios de direcionamento, superfaturamento ou elementos que sustentem a persecução cível ou criminal no objeto remanescente. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.013141/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Remessa da 1ª CCR: arquivamento. Município de São Jerônimo da Serra/PR. Programa Requalifica UBS. Obra de Unidade de Saúde. Suposto ato ímprobo. Diligências. Cancelamento da obra. Adoção de providências para responsabilização dos culpados. Município: apuração de irregularidades na execução; busca pelo parcelamento da dívida junto ao Ministério da Saúde: dificuldade na comunicação. Determinação de envio de cópia ao TCU e à AGU. Retorno do feito para análise à luz da improbidade administrativa. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.028637/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Município de Barracão/PR. Programa Bolsa Família. Suposta fraude no Cadastro Único. Representação anônima genérica. Falta de indicação de fato específico, beneficiário do suposto esquema de manipulação do cadastro ou detalhes suficientes para vincular a servidora a algum ato ilícito específico. Manifestação da autoridade policial acerca da não instauração de inquérito policial por ausência de justa causa. Apuração de fatos similares em outro inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.002196/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cortês/PE. Suposta ausência de repasse de recursos aos profissionais de saúde e descumprimento de lei municipal. Possível ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Programa de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde. Diligências. Regularização do repasse com pagamento de valores retroativos. Remessa de cópia do feito à 1ª CCR para fiscalização e acompanhamento do cumprimento de lei municipal. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003439/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3594 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Ribeirão/PE. Possíveis irregularidades na concessão de títulos de qualificação e celebração de convênios com organizações sociais. Verbas federais. Fatos de 2012. Suposto ato de improbidade e crime de aplicação irregular de recurso público. Prescrição. Remessa de cópia do feito à União para eventuais medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.003626/2025-72 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3726 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Recife/PE. Ex-servidora pública municipal (aposentada). Possível omissão no dever de prestar contas. Suposto ato de improbidade administrativa. Programas federais. Diligências. Constatação de descumprimento dos deveres funcionais previstos em lei municipal. Aplicação da pena de suspensão de 8 dias. Prescrição da AIA. Fatos de 2012/2016. Prejuízo no valor de R\$ 18.856,87. Homologação, recomendando-se o envio de cópia à AGU para as providências ressarcitórias (enunciado 8 da 5ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000408/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Altos/PI. Supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados pela Lei Aldir Blanc. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Cumprimento do plano de ação em conformidade à legislação vigente e aos critérios do edital. Apresentação tempestiva da prestação de contas. Ausência de indícios de malversação de recursos federais até o momento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001008/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3650 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Teresina/PI. Programa Minha Casa Minha Vida. Suposta falta de clareza no edital de seleção. Diligências. Não comprovação. Informação da Secretaria municipal de planejamento (SEMPPLAN): ações respaldadas por normativos federais e municipais específicos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000219/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3674 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT). Supostas irregularidades em obras de restauração da ponte de Igapó/RN: sucessivas prorrogações de prazo de conclusão e aumento do valor do contrato. Diligências. DNIT: prorrogações devidas a ajustes de projeto; ataque criminoso à estrutura da ponte; inclusão de ciclovia; acréscimo contratual de 1,42% justificado. Controladoria-Geral da União (CGU): ausência de informações e documentos suficientes para instauração de auditoria; inexistência de indícios de malversação de recursos. Monitoramento da obra: objeto de ação civil pública (em andamento). Ausência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº 1.28.100.000116/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3678 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Mossoró/RN. Supostas falhas na prestação de contas. Recursos de emenda parlamentar (R\$ 3.339.993,00) para custeio de cirurgias eletivas. Diligências. Arquivamento prévio pelo Ministério Público Estadual (MP/RN). Análise pericial contábil do MPF: identificação inicial de discrepância e documentos fiscais pendentes. Provocação do parquet federal: esclarecimentos pelo município; juntada de documentação complementar. Prestação de contas total dos recursos. Correção da irregularidade formal. Exaurimento do objeto investigado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007027/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3646 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Viamão/RS. Suposta acumulação indevida de cargos e percepção de remuneração excessiva por secretária municipal da saúde. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Servidora efetiva no cargo de enfermeira do SAMU. Remuneração excepcional decorrente de indenização de licença-prêmio. Pagamento concomitante de função gratificada e dedicação exclusiva com amparo expresso na legislação municipal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007906/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: Declinação de atribuição parcial. Notícia de fato criminal. Município de Canoas/RS. Vereador. Possíveis crimes dos arts. 359-L, 359-M, 138, 286 do CP e crime de responsabilidade. Remessa do feito pela 2ª CCR. Diligências. Não comprovação da prática dos crimes. Atipicidade da conduta. Alegação de suposta utilização de mandato e da estrutura pública municipal. Conduta incompatível com a dignidade e o decore do cargo. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Decisão de declinação parcial para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apuração de suposto crime de responsabilidade. Decisão de arquivamento parcial quanto aos supostos crimes do Código Penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apuração de suposto crime de responsabilidade e arquivamento parcial quanto aos supostos crimes do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.009144/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 78 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Advogado da União. Suposto descumprimento de acordo judicial em processo federal que teria ocasionado majoração de astreintes e prejuízo ao erário. Não comprovação de improbidade administrativa. Atraso decorrente de falhas operacionais e trâmite interno complexo. Ausência de dolo. Remessa de cópia à AGU para análise de ressarcimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.011798/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instituto Federal Farroupilha (IFFAR). Campus Panambi/RS. Servidores. Suposto ato de improbidade administrativa e crimes funcionais. Alegação de possível prática de injúria ou aliciamento de estudantes e servidores na seleção de diretor-geral. Diligências. Não comprovação. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crimes. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.012.000138/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3700 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bento Gonçalves/RS. Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC). Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais da Lei Aldir Blanc e do Fundo Municipal de Cultura. Possível conflito de interesse (membros CMIC/servidores públicos municipais beneficiados), divergência de endereço e falhas na prestação de contas. Diligências. Beneficiário 1 e 2: comprovação de elegibilidade e cumprimento de contrapartida. Beneficiário 3: ausência de irregularidades; recurso destinado à pessoa jurídica; cumprimento de obrigações. Beneficiário 4: justificativa da divergência de endereço por mudança de residência; exclusão de má-fé. Falhas na prestação de contas: adoção de medidas administrativas de ressarcimento integral pelo município (execução fiscal/acordo de pagamento). Ausência de comprovação de dolo específico de enriquecimento ilícito ou favorecimento ilícito. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000481/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de PIC. TRT1. "Operação Mais Valia". Ex-juiz. Aposentação compulsória. Suposta afronta aos arts. 4º, 9º, 10, 11, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura e ao art. 35-I - II - III - VII e VIII da LOMAN. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Existência de ação civil por improbidade. Prejuízo de R\$ 8.456.873,73 ao erário. Adoção de medidas ressarcitórias. Instauração de inquérito policial. Questão judicializada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001883/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3725 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração a partir de processo judicial. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Perito judicial. Possível ato de improbidade administrativa. Alegação de suposta omissão em processo judicial. Remessa do feito pela 1ª CCR. Diligências. Instauração de sindicância pela corregedoria do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ). Conclusão: não identificação de indícios de infração ética. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004505/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3672 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro. Supostas irregularidades administrativas decorrentes de atos e omissões por funcionários e gestores da alta governança do Conselho. Inexistência de infrações administrativas pelos funcionários. Não comprovação de atos de improbidade administrativa pelos gestores. Ausência de indícios de dolo. Demissões sem motivação de funcionários e possível contratação de funcionário "fantasma" objeto de outro inquérito civil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.001.004633/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3730 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ. Servidora pública. Suposta contratação informal de terceiro para exercício de atividade jurídica. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Instauração de sindicância. Conclusão: aplicação da pena de advertência. Existência de reclamação trabalhista para reconhecimento de vínculo trabalhista de terceiro na 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005419/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Sistema de Proteção do Programa Nuclear Brasileiro e do Fundo de Administração da Organização Militar. Suposto desvio de finalidade de recursos públicos. Alegação de possível utilização indevida de recursos para obras de reforma, pintura e aquisição de mobiliário para a residência funcional de comandante. Ministério da Defesa. Fatos de 2022/2023. Diligências. Não comprovação. Constatação da utilização correta dos recursos. Informação do laudo pericial do MPF: preços condizem com os ofertados no mercado nacional. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.007095/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000323/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Parafá do Sul/RJ. Secretaria de Educação Municipal. Eventual falta de transparência. CACS-FUNDEB: requisição de acesso a documentos. Suposto impedimento de fiscalização pelo conselho. Diligências. Atendimento integral do objeto da representação. Disponibilização dos documentos. Prosseguimento da função do Conselho: fiscalização da correta aplicação das verbas do FUNDEB. Irregularidades sanadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000258/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cabo Frio/RJ. Suposta ocupação irregular de residências do Programa "Minha Casa Minha Vida". Suposta contratação irregular de empresas para gestão e taxa condominial. Diligências. Suposta ocupação irregular. Ajuizamento de ação civil pública pelo MPF. Suposta contratação irregular. Rescisão contratual com o município. Ausência de dano ao erário. Homologação do arquivamento do IPL correlato. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000254/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3701 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 3ª sessão ordinária de revisão de 16/02/2023, nos seguintes termos: "1. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeitura de Belford Roxo. Pregão Presencial 008/2022 (Processo Administrativo 08/388/2021). Contratação de empresa. Aquisição de equipamentos e insumos para o controle químico de dengue. 2. Supostas irregularidades: certame licitatório com vício, ausência de equipamentos de proteção individual e outras. Eventual acúmulo ilegal de cargo de vereador e de secretário de epidemiologia. 3. Oficiada, a prefeitura municipal esclareceu que o referido processo administrativo está cumprindo todas as formalidades previstas na lei 8.666/1993, com os dados do edital lançados no SIFGIS. (Ofício 139/RAMD/PGM/SUB/CES-FMSBR). Foi encaminhado pela Subprocuradora do município estudo com parâmetros quantitativos e justificativa técnica para aquisição dos respectivos itens. 4. O Fundo Municipal de Saúde esclareceu que a dotação orçamentária está dentro da legalidade, mediante as normatizações do Ministério da Saúde, com fonte oriunda da modalidade Fundo a Fundo (Ofício 141/RAMD/PGM/SUB/CES-FMSBR). 5. Quanto ao eventual acúmulo de cargos públicos, a lei orgânica de Belford Roxo prevê que o vereador será automaticamente licenciado, se investido no cargo de Secretário Municipal e Secretário Estadual (art.52, §1º). Ausência de comprovação probatória de falta de licenciamento e de dano ao erário, até a presente data. 6. Em relação à ausência EPIs e falta de pagamento de abono de periculosidade aos agentes, verifica-se que foi expedido ofício ao Sindicato de Combate as Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, em 25/01/2023 - Ofício 142/2023/ PRM/SAO JOAO DE MERITI/ 4º OFÍCIO/LGJ, todavia, não se obteve resposta. 7. Considerando a diligência pendente de cumprimento, convém aguardar a resposta do referido ofício, a fim de afastar qualquer dúvida acerca da ausência de utilização de EPI's e da falta de pagamento de abono de periculosidade aos agentes. 8. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para cumprimento das diligências complementares." (Relator Dr Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 230/2023. PGR-00030229/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. O membro oficiante oficiou a Secretaria Municipal de Saúde de Belford Roxo e o Ministério da Saúde quanto à ausência de utilização de EPI's e à falta de pagamento de abono de periculosidade aos agentes. Com a resposta, retirou duas conclusões: "(i) não há

irregularidades a sanar quanto ao pagamento de adicional de insalubridade aos agentes de combate a endemias cedidos ao Município de Belford Roxo e (ii) não há interesse federal que justifique a atuação do MPF quanto à distribuição de EPis aos agentes de combate a endemias cedidos ao Município de Belford Roxo, na medida em que tal atribuição é expressamente afeta a Estados e Municípios, competindo à União apenas sua regulamentação." A partir disso, promoveu o arquivamento do ponto I, ante a ausência de irregularidades, e a declinação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto ao ponto II. Neste contexto, considerando que os pontos suscitados pelo colegiado foram esclarecidos, acolho as razões apresentadas pelo membro oficiante. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento e da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.001544/2014-29 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 965ª sessão ordinária de revisão de 24/08/2017, nos seguintes termos: Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Inquérito civil. Município de São João de Meriti/RJ. Prefeito. Possível desvio de 30% das verbas repassadas pelo Ministério da Saúde para custeio de campanha eleitoral de seu irmão. Contrato de repasse SIAFI 758833/2011. Contrato de repasse SIAFI 762636/2011. Informações conflitantes. Retorno. O presente procedimento teve início a partir de representação noticiando o desvio de recursos do município, por parte do prefeito, para campanha eleitoral de seu irmão. Identificado que tais verbas decorreriam de recursos do Ministério da Saúde, oficiou-se ao Órgão para que informasse quais seriam os convênios firmados com o município. Em resposta, o Ministério da Saúde informou a existência de dois Contratos de Repasse: 762636 e 758833. Com relação ao Contrato de Repasse 758833, a CEF informou que a operação foi extinta, com devolução dos recursos à União. Por outro lado, com relação ao Contrato de Repasse 762636, as informações prestadas pela CEF à fl. 86 não se referem à prestação de contas do objeto do contrato de repasse. Assim, voto pelo retorno dos autos para verificação do cumprimento do objeto do contrato de repasse em questão, a aprovação ou não de sua prestação de contas; bem como a análise da questão referente ao desvio de verbas para campanha eleitoral. (Relatora Dra. Mônica Nicida Garcia. Voto 6545/2017. PGR-00274813/2017). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora da República oficiante efetuou diligências complementares e concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. A pretensão quinquenal para ajuizamento da ação por ato de improbidade findou em 2021, tendo em vista o término em 2016 do vínculo do ex-prefeito. Tendo em vista a conclusão da procuradora oficiante, não há razão para a continuidade das investigações. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000296/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3627 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 37ª sessão ordinária de revisão de 05/12/2024, nos seguintes termos: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Tanguá/RJ. Prefeito. Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica. Ministério da Saúde. Repasse de recursos federais. Transferência fundo a fundo. Suposta retenção indevida de adicional às equipes da ESF. Ano de 2019. Possível crime de responsabilidade. Alegação da atribuição estadual por incorporação dos recursos transferidos fundo a fundo pelo município. Impossibilidade. Atribuição federal. Entendimento desta 5ª CCR pela atribuição federal quando da gestão de recursos da saúde e educação. Transferência fundo a fundo. Repasse de verbas federais. Base legal: Lei 8.080/1990. Enunciado 16/5ª CCR. Voto pela não homologação da declinação de atribuição, retornando o feito para a continuidade das investigações no MPF. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 4384/2024. PGR-00465090/2024). Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador da República oficiante efetuou diligências complementares e concluiu pela ausência de irregularidades. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000369/2018-27 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cachoeiras de Macacu/RJ. Prefeito. PAC II. Implantação do sistema de esgotamento sanitário. Projeto de despoluição do Rio Macacu. Suposta paralisação e atraso na retomada das obras. Fatos de 2011. Diligências. Constatação da falta de repasse de recursos federais para a concretização das obras. Regularização. Execução da obra. Inexistência de dano ao erário. Antiguidade dos fatos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001125/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001206/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. EMBRAPA. Suposto desaparecimento de bens patrimoniais: caixa de som e câmera fotográfica. Diligências. Caixa de som com cotação atual indisponível. Variação de preços entre R\$220,00 e R\$400,00 de equipamentos com características semelhantes. Câmera fotográfica fora de fabricação. Preço aproximado de R\$7.000,00 em plataformas de venda de produtos usados. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da apuração no aspecto criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.000.002469/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3626 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Palhoça/SC. Coordenadora da Unidade Básica de Saúde. Cumprimento de metas do Programa Federal Previne Brasil. Possível ato de improbidade administrativa ou crimes. Diligências. Constatação de irregularidades éticas e administrativas. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Adoção de medidas criminais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002546/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Ex-bolsista. Contas julgadas irregulares. Suposta não apresentação de relatório técnico, bilhete de retorno, diploma/certificado e a não comprovação de permanência no Brasil. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Diligências. Inexistência da qualidade de funcionário público por parte do bolsista, inclusive por equiparação. Não comprovação de conclusão do investigado com agente público. Mero descumprimento contratual. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Adoção de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Precedente 5ª CCR: PP 1.17.000.000341/2024-16, Relator Alexandre Camanho de Assis (25ª sessão revisão ordinária, 12/9/2024. Voto 3444/2024. PGR-00347873/2024). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.005.000058/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3682 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 1ª sessão

extraordinária de revisão de 06/10/2025, nos seguintes termos: ̧Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Francisco do Sul/SC. Suposta omissão na prestação de contas de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Exercícios de 2017/2020. Diligências. Saneamento posterior das pendências na prestação de contas. Improbidade administrativa: ausência de comprovação de dolo específico, lesão ao erário ou obtenção de benefício indevido; não configuração. Ausência de medidas na seara criminal. Necessidade de cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR. Retorno para diligências necessárias. Não homologação. ̧ (Relatora Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 2531/2025. PGR-00331113/2025). O membro oficiante apresentou recurso à não homologação do arquivamento. Ponderou, sobre a ausência de medidas na seara criminal, por inexistir o ato ilícito. Neste contexto, considerando que o membro oficiante, ao recorrer da decisão que não homologou o arquivamento, expôs argumento sobre a inexistência de elemento subjetivo para deflagração de ação penal, circunstância que tornou esclarecido o ponto suscitado pelo colegiado - cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR, inequívoco o exaurimento do objeto. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000131/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de São Francisco do Sul - FUNPATRI. Repasse de recursos federais. Programa Monumenta. Convênio. 2002 a 2013. Possíveis irregularidades na gestão do fundo. Diligências. Suposta renúncia a determinada receita do fundo sem respaldo e conhecimento do conselho gestor do IPHAN. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Decurso de mais de 5 anos do término da gestão anterior. Demais irregularidades. Natureza administrativa. Verificação de melhoria das questões apontadas pelo IPHAN. Equilíbrio entre receitas e despesas e ampliação de acesso a dados contábeis do fundo. Comunicação ao IPHAN. Sugestão para o prosseguimento no monitoramento das medidas de saneamento recomendadas pelo MPF. Ausência de materialidade da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001072/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Relatório de Inteligência Financeira (RIF). COAF. Suposta prática de lavagem de capitais. Remessa do feito pela 2ª CCR por decisão monocrática. Motivo: imputação de lavagem de dinheiro como infração penal antecedente à corrupção ativa. Constatação de unidade de inteligência financeira estrangeira. Não provimento do RIF de fontes nacionais segundo exigência legal. Entendimento do STJ: lavagem de capitais constitui delito autônomo, não havendo necessidade de demonstração de vínculo com crime antecedente específico (AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no HC n. 1.007.451/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). Ausência de atribuição desta 5ª CCR (Precedente - NF 1.34.001.003522/2025-86. Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto-vista - PGR-00446949/2025). Remessa do feito à 2ª CCR para providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.34.001.005268/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3721 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Supostos delitos de estelionato, coação no curso do processo e falsificação de documentos. Possível participação irregular de ex-advogado. Suspeita de organização criminoso. Diligências. Ausência de mínimo indício da prática de crime federal. Fatos previamente analisados e declinados para o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP). Inexistência de competência federal. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Nova informação (recurso) sobre possível crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP). Atribuição da 2ª CCR. Homologação, com envio à 2ª CCR para análise da matéria remanescente (crime de invasão de dispositivo informático - art. 154-A do CP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010289/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Comando da Aeronáutica. Militar. Possível recebimento de pensão militar após óbito de pensionista, mediante fraude em documentação e em prova de vida. Diligências. Instauração de processo criminal. Condenação. Adoção de medidas ressarcitórias. Inexistência de participação de agente público. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000729/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Lei Aldir Blanc. Município de Bertioga/SP. Comissão de Trabalho e Acompanhamento. Suposta destinação de parte dos recursos federais a seus próprios integrantes. Diligências. Período pandêmico. Números de proponentes aos editais, inferior ao número de prêmios ofertados. Contemplação de todos os projetos apresentados/habilitados. Inocorrência de privilégio ou favorecimento. Dados no portal da transparência. Aplicação das verbas federais nos projetos culturais aprovados. Ocorrência de desenvolvimento dos planos de trabalho. Tentativa do município de inscrição dos valores, dos integrantes da comissão, em dívida ativa. Elaboração de parecer da Procuradoria do Município em sentido contrário. Adoção de providências pelo município: ajuizamento de ações ressarcitórias e fiscais. Arquivamento do IPL. Não comprovação de dolo, desvio de finalidade, fraude, favorecimento, ato ímprobo ou crime. Irregularidades administrativas. Adoção de medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000147/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3723 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agência Regional do Trabalho e Emprego (ARTE/São Sebastião/SP). Possível prática de corrupção passiva, supressão de documento público e lavagem de dinheiro. Diligências. Improbidade administrativa: homologação do arquivamento pela 5ª CCR em IC. Desfecho de processo administrativo disciplinar: cassação da aposentadoria por enriquecimento ilícito (art. 132-IV da lei 8.112/90). Constatação de variação patrimonial a descoberto. Instauração do feito criminal para análise penal. Quebra de sigilo bancário e cotejo de provas. Ausência de prova de materialidade delituosa para corrupção passiva (relatos frágeis). Supressão de documento: fragilidade probatória. Lavagem de capitais: ausência de crime antecedente comprovado. Prescrição da pretensão punitiva: idade da investigada (maior de 70 anos); redução do prazo pela metade; corrupção passiva (08/12/2024); supressão de documento (2023); lavagem de capitais (28/12/2024). Entendimento do STJ: lavagem de capitais constitui delito autônomo, não havendo necessidade de demonstração de vínculo com crime antecedente específico (AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,

julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no HC n. 1.007.451/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). Ausência de atribuição desta 5ª CCR. Precedente da 5ª CCR (NF 1.34.001.003522/2025-86. Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto-vista PGR-00446949/2025). Homologação com remessa do feito à 2ª CCR para providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000278/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3634 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Cesário Lange/SP. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Análise de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$ 290.000,00. Valores gastos: R\$ 250.700,00. Adoção de providências para devolução do valor remanescente. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000230/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Gurupi/TO. Supostas irregularidades na contratação emergencial de pessoa jurídica. Fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). Suposto superfaturamento. Fatos de 2020. Período pandêmico. Diligências. Arquivamento do inquérito policial correlato: ausência de justa causa. Análise da improbidade. Não comprovação das condutas irregulares. Laudo da PF: ausência de superfaturamento e/ou sobrepreço. Ausência de dano ao erário. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000244/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cachoeirinha/TO. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Construção de ponte. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências. Informação da CODEVASF: conclusão da obra. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº JF/CE-0802958-45.2024.4.05.8103-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3628 – Ementa: Trata-se de incidente envolvendo pedido de Acordo de Não Persecução Penal formulado em processo judicial em que os réus foram denunciados por fraude na concessão de empréstimos em favor de empresas, tendo em vista que, um dos réus na qualidade de gerente da Caixa Econômica Federal, de forma ativa e deliberada, concedeu 40 empréstimos fraudulentos no valor de R\$ 3.019.404,63, valores que estavam sob sua guarda enquanto gerente de agência no Estado do Ceará. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura do ANPP, tendo em vista que o referido acordo não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, alega que os acusados respondem a outros processos por fatos semelhantes ao apurado neste feito. Em seguida, a defesa interpôs recurso contra a decisão do MPF. Não se trata, portanto, de um deslize, de um erro pontual ou de um mal-entendido administrativo. Trata-se de uma afronta direta da função que exerciam, um desvio de dinheiro público cometido por quem tinha o dever de protegê-lo. Na hipótese, não houve falha de fundamentação, tampouco o uso de argumentos extravagantes para afastar o benefício. Pelo contrário: a justificativa apresentada é sólida, coerente e plenamente capaz de demonstrar por que o acordo não pode ser aplicado ao caso. É importante lembrar que o ANPP não é um direito automático do investigado. Trata-se de um instrumento de política criminal, cuja concessão depende da análise criteriosa do Ministério Público sobre sua real utilidade para a reprovação e a prevenção do crime. Ou seja, o acordo só se justifica quando efetivamente atende ao interesse público - e não quando representa, na prática, um estímulo à impunidade. No caso concreto, os elementos são contundentes. A gravidade da conduta, a repetição dos atos e a lesão imposta aos cofres públicos revelam um cenário de elevada provabilidade. Esses fatores, somados, tornam inviável a adoção de uma medida despenalizadora. Aceitar o acordo, nessas circunstâncias, significaria ignorar a dimensão do dano e enfraquecer a resposta estatal diante de práticas que corroem a confiança da sociedade. Tais as circunstâncias, e tendo em vista a ausência do requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pelo indeferimento das insurgências dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento das insurgências dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PA-APORD-0020425-27.2017.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que constam quatro denunciados pelos crimes dos arts. 288 (associação criminosa), 321 (advocacia administrativa) e 317 (corrupção passiva) do Código Penal, em continuidade delitiva. Três requereram a apreciação do oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, tendo em vista que, na qualidade de ex-funcionários da CGU (primeira e segundo denunciados) e por intermédio do terceiro e quarto denunciados como agentes políticos (responsáveis pela intermediação das solicitações de vantagem indevida), de forma consciente e voluntária, informaram a feitura de fiscalizações a serem executadas pela CGU, bem como ofereceram serviços para efetuar a defesa da municipalidade diante das irregularidades detectadas. A denúncia foi recebida em 09/02/2022, portanto, reconhecida a prescrição do art. 321 do CP. Consta, em síntese, da denúncia: "(...) narra que M.S.S.G., valendo-se de sua condição de servidora pública da Controladoria-Geral da União (CGU-Regional Pará), levantou informações sobre fiscalizações em municípios do Pará e procurou pessoas (prefeitos, secretários municipais ou assessores) ligadas às prefeituras municipais de Itaituba, Breves, Cametá e São Félix do Xingu - que estavam na iminência de receber equipes de auditoria da CGU -, a fim de 'oferecer assessoria' na preparação da defesa dos referidos municípios, mediante pagamento de valores, cuja cobrança variava entre R\$ 15 mil e R\$ 120 mil. Relata, ainda, que, na empreitada criminosa, M.S.S.G. contava com a ajuda do auditor federal A.M.S., também servidor da CGU, que acobertava a primeira denunciada quando esta faltava ao serviço (por diversas vezes, para encontrar pessoalmente representantes dos municípios fiscalizados e apresentar proposta) e auxiliava a colega na confecção da defesa escrita das prefeituras auditadas, dividindo com a mesma os respectivos 'honorários'. Acrescenta que atuavam como intermediários nos contatos e negociações com as prefeituras os acusados I.R.S.J. (que procurou o prefeito de Itaituba/PA a pedido de M.S.S.G., para indicá-la ao gestor como 'pessoa do alto escalão da CGU que poderia resolver a situação' referente à fiscalização realizada no município) e M.R.V. (assessor do ex-prefeito de Bagre/PA, procurou o chefe de gabinete da prefeitura de Breves/PA para solicitar vantagem e alertar que 'se não houvesse o pagamento', 'a Prefeitura poderia passar por dificuldades' junto à fiscalização)'. Os réus pleitearam, entre outros pedidos, o oferecimento de acordo de não persecução penal. O procurador da República manifestou-se pela não propositura do ANPP por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. Ademais, afirma que: "(...) há elementos suficientes nos autos que indicam conduta sistemática e reiterada pelos agentes na utilização da condição de servidores públicos federais para o cometimento de infrações penais, com provas documentais, provas testemunhais, de análise de sistemas, de extrato telefônico e análise

de rede social (Whatsapp). A utilização da função pública para obter informações sobre as fiscalizações, cobrar valores dos representantes para repassar as informações obtidas, amenizar fiscalizações e ajudar a fazer a defesa destes mesmos representantes, vai de encontro com todos os princípios que regem o exercício da função pública. Todos os indícios apontam que M. teve sucesso em obter a vantagem, recebendo efetivamente os valores, dividindo o valor com o servidor A.M.D.S.. No entendimento deste membro, nenhuma das condições (cumulada ou alternadamente) são suficientes para a reprovação das condutas apontadas, tampouco suficientes para a prevenção de novas práticas no âmbito do exercício da função dos envolvidos (o que inclui o réu A.M.D.S.). (...) um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é que a medida mostre-se necessária suficiente para a reprovação e prevê - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento das insurgências dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-ARESP-2100405 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que o réu foi condenado como incurso nos crimes dos arts. 312-caput c/c 29 e art. 327-§2º do CP, em continuidade delitiva, a uma pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 443 dias-multa, tendo em vista que, na qualidade de governador do Estado de Roraima, de forma consciente e voluntária, desviou R\$ 5.354.964,15 destinados à construção e pavimentação de trecho entre Boa Vista e Bonfim, por meio de superfaturamento de preços pagos às empresas executoras das obras. Após sucessivos recursos, o réu interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do STJ e pleiteou, entre outros pedidos, o oferecimento de acordo de não persecução penal. O Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar manifestou-se pela não propositura do ANPP, por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados, haja vista a gravidade da conduta e o alto montante desviado, verbis: No caso, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de peculato, em continuidade delitiva, com causa de aumento da pena prevista no § 2º do artigo 327, cuja pena mínima abstratamente prevista, permitiria a celebração do acordo. Contudo, o oferecimento do acordo não se mostra suficiente e necessário para reprovação e a prevenção do delito imputado, tendo em vista gravidade da conduta, pois, durante quatro anos, entre dezembro de 1998 a dezembro de 2002, o recorrente, valendo-se do cargo de Governador do Estado de Roraima, desviou R\$5.354.964,15 destinados à construção e pavimentação de trecho da BR 401/RR, entre Boa Vista-Bonfim (Km 0 ao Km 124,40), mediante o superfaturamento dos preços pagos às empresas que executaram as obras provocando grandes prejuízos ao erário. Não se trata de desvio de verbas públicas consumada por servidor do Estado, no exercício de cargo público comum. O recorrente era o chefe da Administração Pública do Estado, de quem se espera muito mais zelo e probidade no manejo das receitas do Estado. O fato de o recorrente ocupar o cargo de governador do Estado e ter usado dessa condição para dilapidar o patrimônio público é marcadamente mais reprovável do que a ação atribuída ao servidor comum, e, por isso, exige tratamento muito mais severo da parte dos órgãos encarregados da persecução penal. A propósito, esse Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em caso análogo, acolhendo a justificativa apresentada pelo MPF para o não oferecimento do ANPP, por falta de atendimento dos requisitos legais. Confira-se: [...]2. Não oferecimento de acordo de não persecução penal aos denunciados que foi satisfatoriamente justificado pelo MPF, que concluiu pela insuficiência da medida frente a reprovação dos crimes imputados na denúncia, ressaltando a existência de concurso de crimes, cujo somatório das penas mínimas abstratamente previstas ultrapassaria o parâmetro legal fixado como requisito objetivo para oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Portanto, inviável a propositura de acordo de não persecução penal, pois ainda que o recorrente atenda ao requisito objetivo temporal da pena mínima abstratamente cominada, a medida não seria suficiente para a reprovação e a prevenção dos delitos imputados. Inconformada, a defesa do réu insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Ministro Vice-Presidente do STJ determinou a remessa do presente feito ao órgão revisional do MPF. Entretanto, a análise ponderada do caso aponta que a celebração do acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois o investigado, na condição de chefe do executivo estadual de Roraima, praticou ilícito criminal grave (desvio de R\$5.354.964,15 originalmente destinados à construção e pavimentação de trecho de rodovia), situação incompatível com a aplicação do instituto. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com o consequente regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com o consequente regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-RESP-2128921 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3699 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado a partir de ação penal ajuizada contra L L B A que, na qualidade de servidor da Caixa Econômica Federal, teria se apropriado (art. 312 c/c art. 71 do CP) de R\$450.910,06, mediante sucessivos desfalques durante o ano de 2012. Após sucessivos recursos, o réu interpôs recurso especial no STJ, que fora improvido pela corte especial. Contra a negativa, opôs embargos de declaração e pleiteou, entre outros pedidos, o oferecimento de acordo de não persecução penal. O Subprocurador-Geral da República Mário Luiz Bonsaglia se manifestou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, ante a ausência do requisito objetivo da pena privativa de liberdade aplicada: O art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, institui a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público e o investigado, quando houver, dentre outros requisitos ali previstos, a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o investigado não for reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. (...) Na hipótese em exame, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, como visto, a Corte de origem manteve a condenação de L L B A à pena de 7 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da multa, pela prática de crimes de peculato, em continuidade delitiva (art. 312, c/c art. 71, ambos do Código Penal), porquanto, “na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal – CEF – e no exercício da função de confiança de tesoureiro da Agência Ceará-Mirim/RN, apropriou-se de R\$ 450.910,06 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e dez reais e seis centavos) da referida empresa pública federal durante o ano de 2012, mediante sucessivos desfalques no numerário que estava em sua posse em razão da função exercida” (e-STJ fl. 661). Após a rejeição de seus aclaratórios, a defesa de L L B A, como visto, interpôs recurso especial. Nesse Eg. Superior Tribunal de Justiça, esse D. Relator, ao julgar o recurso especial interposto pela defesa, manteve inalterada a reprimenda, porquanto, negou provimento ao apelo nobre na extensão conhecida (e-STJ fls. 2.169/2.173). Esse o quadro, é de se concluir pela ausência de satisfação de requisito imprescindível para a oferta de ANPP, relacionado à quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal. Inconformada, a defesa do réu insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Ministro relator do recurso especial determinou a remessa do presente feito ao órgão revisional do MPF. A análise ponderada do caso aponta que a celebração do acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois o investigado praticou ilícito criminal grave (apropriação de recursos públicos), situação incompatível com a aplicação do instituto. Ademais, conforme consta na argumentação do membro oficiante, ausente um dos requisitos objetivos para celebração do ANPP, qual seja, pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Diante disso, e considerando ausentes os requisitos da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, e da pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com o consequente regular prosseguimento da ação

penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.003842/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que os réus foram denunciado pelo crime do art. 337-L do CP, tendo em vista que, na qualidade de sócio-administradores da empresa WR comércio de material de informática Ltda-ME e representante formal da mesma empresa, de forma consciente e voluntária, fraudaram procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, promovido pelo TRF1 destinado à aquisição de cartuchos de tinta para impressoras, vendendo, como verdadeiros, cartuchos falsificados. Um dos réus requereu a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF manifestou-se pela não propositura do ANPP por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. Ademais, alega que os réus estariam envolvidos em diversas outras fraudes em licitações. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pelo procurador da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.04.000.000280/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3739 – Ementa: Trata-se de recurso sobre negativa de proposição de ANPC aos réus de ação civil de improbidade administrativa que tramita há mais de dez anos. A ação está em fase de juízo de admissibilidade de Recurso Especial em que o MPF já apresentou suas contrarrazões, com pedido de não conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula 7 do STJ. A negativa baseia-se na existência de termos já fixados em sentença e no acórdão que julgou os recursos de apelação dos réus, por já os responsabilizarem e os condenarem à reparação dos danos. O Parquet insurge-se ao ANPC defendendo que a proposta de acordo extrajudicial não serve para diminuir sanções já impostas e não deve trilhar caminhos diferentes ao já impostos, pois não, se vislumbra um resultado útil e válido de medidas extrajudiciais. Além de não mais assegurar a proteção adequada ao patrimônio público e a moralidade administrativa. Desta forma, recusou-se o ANPC. A seu turno, a defesa recorreu contra a manifestação do MPF. Inocorrência de reconsideração da decisão de recusa do acordo pelo Parquet. Manutenção da decisão. Diante do exposto, a celebração de Acordo de Não Persecução Cível não é cabível ao caso, diante da análise feita por esta Câmara. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência dos requerentes, com o consequente prosseguimento da ação civil de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência dos requerentes, com o consequente prosseguimento da ação civil de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002324/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3529 – Ementa: Trata-se do procedimento administrativo instaurado para feitura de tratativas para a eventual celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) com o investigado. O objeto do PA consiste em fatos investigados no Inquérito Policial 022248-30.2018.4.01.3400, que apurou crimes relacionados à contratação de pessoa jurídica pela FUNASA. Os fatos resultaram em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.000.329,16, segundo apurado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Apenas um dos investigados manifestou interesse na celebração do ANPC. Após reunião preliminar, na qual o Ministério Público Federal explicou a exigência legal de reparar o prejuízo, o investigado apresentou as seguintes propostas de reparação do dano, quantificadas segundo o que ele entendeu ser proporcional à sua participação: Ressarcimento em parcelas: ressarcimento da quantia de R\$ 7.898.892,23, dividida em parcelas equivalentes a 5% de seus rendimentos líquidos mensais, o que daria uma parcela vitalícia de R\$ 232,97. Transferência de bem: transferência imediata à FUNASA de seu único bem de valor significativo: um Veículo Peugeot 206 SW 1.4, ano 2006/2007, cor prata, flex, avaliado em R\$ 12.500,00. A Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF) recusou a proposta, manifestando-se pela não aceitação da proposta de ressarcimento apresentada, com base em três fundamentos principais. Primeiramente, considerou a relevância da participação do investigado, que teve um papel central na execução dos atos de improbidade administrativa verificados. Ele atuou como integrante técnico da equipe de planejamento da FUNASA e foi um dos autores do Estudo Técnico Preliminar (ETP), datado de 06/11/2014. Na esfera criminal, foram-lhe imputados os crimes dos artigos 90 e 96 - I - V da Lei 8.666/93 (artigos 337-F e 337-L do Código Penal) e artigo 312 - §1º do Código Penal. Em segundo lugar, foi apontada a insuficiência do ressarcimento. A proposta de pagamento de prestação vitalícia, equivalente a 5% dos rendimentos líquidos mensais (parcela mensal de R\$ 232,97), não poderia ser aceita, pois, segundo o membro oficiante, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) vedou expressamente qualquer negociação quanto à redução do montante do prejuízo apurado, que, no caso em tela, atinge o valor de R\$ 2.000.329,16. Por fim, a proposta foi recusada devido à inviabilidade de fiscalização, já que uma prestação vitalícia inviabiliza qualquer possibilidade de fiscalização efetiva pelo MPF ou Poder Judiciário. Após recurso do investigado, o feito foi remetido à 5ª CCR do MPF, para apreciação. A proposta de acordo de não persecução civil tem natureza de instrumento de resolução consensual e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção da conduta ilícita do agente, análise que deverá ser feita à luz do sistema de responsabilização geral e autônomo da improbidade administrativa. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPC por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam elevada gravidade na conduta do investigado, especialmente pelo papel relevante na execução dos atos de improbidade administrativa identificados. Tal circunstância impede a formalização do ANPC, tendo em vista o fato de o art. 17-B-§2º da Lei 8.429/92 determinar que, para a celebração do ajuste, seja considerada a personalidade do agente e o atendimento ao interesse público. Além disso, observa-se que a proposta formulada pelo investigado se revela totalmente insuficiente para a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, notadamente por não assegurar a efetividade do ressarcimento integral do dano patrimonial causado. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ACP por ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ACP por ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5118659-73.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: Promoção de declinação. Município do Rio de Janeiro/RJ. Inquérito policial. Suposto esquema de arrecadação de vantagens indevidas na GEAP Saúde. Ausência de conexão com a Operação Tergiversação. Natureza jurídica da GEAP Saúde: entidade de direito privado (REsp 362.928/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 2/5/2002, DJ de 24/2/2003, p. 239). Ausência de atribuição do TCU para fiscalização de recursos geridos pelo GEAP Saúde (TCU, Plenário, Acórdão 3149/2010, relator Min. José Jorge, j. 24/11/2010). Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/RJ. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000491/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Jussari/BA. Suposto uso indevido de recursos públicos em obra de terraplanagem para implantação de escola municipal. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Incorporação ao patrimônio do ente municipal. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001995/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Representação anônima. Município de Goiânia/GO. Suposta atuação de organização criminosa em fraudes licitatórias. Recursos da municipalidade. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/GO. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001489/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. São José de Ribamar/MA. Suposta prática de abuso de autoridade, assédio administrativo ou desvio de finalidade por gestora de escola municipal. Representação desacompanhada de documentação. Ausência de interesse federal direto e específico para a atuação do MPF. Enunciado 18 da 5ª CCR/MPF. Homologação, ressaltando-se a necessidade de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000743/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3702 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Padre Paraíso/MG. Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA). Supostas irregularidades em processos licitatórios para construção de mercado municipal e reestruturação de estádio. Recursos de contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal (via FINISA). Repasse por meio de empréstimo. Obras finalizadas e incorporadas ao patrimônio municipal. Inexistência de interesse direto da União ou de sua empresa pública. Jurisprudência do TRF-6. Súmula 209 do STJ. Atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000661/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Teixeira/PB. Suposta falta de transparência e celeridade na aplicação dos recursos do FUNDEB. Ausência de notícia de desvio ou malversação de recursos públicos do FUNDEB. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal. Decisão de declinação para o Ministério Público do Estado da Paraíba. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.022.000078/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3688 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Representações contra o prefeito de Jaú/SP e outros. Possíveis irregularidades na gestão pública e relativas a atividades empresariais do investigado. Menções de fatos referentes à competência federal: objeto de procedimentos próprios. Repercussão criminal: remessa de cópia do feito à PRR3. Demais questões de interesse estritamente municipal ou estadual: atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/CF/BA-1010666-26.2024.4.01.3302-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil e policial. FUNDEB. Município de Monte Santo/BA. Suposto direcionamento em procedimento de inexigibilidade de licitação e superfaturamento na aquisição de livros didáticos. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Compatibilidade dos preços segundo perícia técnica. Pertinência pedagógica das obras ao currículo municipal. Efetiva entrega do material. Ausência de ingerência da contratada, enriquecimento ilícito, desvio de verbas ou dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº JF-RIB-5000103-50.2025.4.03.6102-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3601 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR. Art. 313-A do Código Penal. Suposta inserção de dados falsos em sistema de informações relativo ao Sistema Único de Saúde. Diligência. Homologação judicial do feito pelo juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Recurso do representante. Inexistência de fatos ou elementos informativos novos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5103529-38.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3717 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ. Contratação de sociedade de advocacia. Prestação de serviços técnicos especializados de implantação de programa de integridade e compliance. Inexigibilidade de licitação. Possíveis irregularidades. Diligências. Contratação direta legítima. Ausência de indícios de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº JF/SJR-1005151-19.2023.4.06.3815-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Universidade Federal de São João Del-Rei/MG. Professora. Suposto descumprimento de regime de dedicação exclusiva. Diligências. Não comprovação. Recebimento de bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por fundação de apoio à Universidade Federal Fluminense. Exceção prevista na Lei 12.772/2012. Inexistência de má-fé. Ausência de indícios de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000027/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Barra de Guabiraba/PE. Supostas irregularidades em licitação e prestação de contas. Suposta omissão de prestação das contas. Ex-prefeito. Análise criminal. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.06.000.000279/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Ouro Verde de Minas/MG. Suposta omissão no dever de prestar contas de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Ex-prefeitos (gestões 2013-2016 e 2017-2020). Contas julgadas irregulares. Análise criminal. Fato de 2016. Suposto crime do art. 1º-III do Decreto-Lei 201/1967. Pena máxima de 3 anos. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109-IV do CP). Prescrição da pretensão punitiva em 09/12/2024. Fato de 2017. Suposto crime do art. 1º-VII do

Decreto-Lei 201/1967. Pena máxima de 3 anos. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109-IV do CP). Prescrição da pretensão punitiva em 31/05/2025. Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.001270/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Marechal Thaumaturgo/AC. Supostas irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA). Suposta cobrança indevida por servidor municipal. Diligências. Ausência de intermediação municipal nas transferências de recursos. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000819/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho regional de farmácia no Estado de Alagoas (CRF/AL). Ex-presidente. Dispensa sem justa causa de emprego público. Alegação de possível perseguição política. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Término do mandato em 2019. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000520/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3727 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Professor. Possíveis irregularidades em processo seletivo. Suposto ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação. Diligências. Constatação de mera insatisfação da representante com o resultado do processo seletivo. Não comprovação de favorecimento pessoal. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000863/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3622 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Manacapuru/AM. Termo de Compromisso. Elaboração de projetos de engenharia para ações de saneamento integrado na cidade. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001037/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-prefeito do município de Barcelos/AM. Falhas na inserção de dados no Sistema de Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). Diligências. Não configuração de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Saneamento de irregularidades. Prerrogativa de foro na esfera penal. Declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001396/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Receita Federal. Supostas irregularidades na conduta de auditora-fiscal. Possível falta de zelo, de dedicação e inobservância de normas legais. Suposta ausência de instrução, rasura, falta de documentos, ausência de recolhimento do IPI e erro no cálculo de alíquota. Diligências. Não aplicação de penalidade em sede de processo administrativo disciplinar. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Ausência de indícios de materialidade da prática de crimes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000124/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Salvador/BA. Autuação decorrente de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Suposto pagamento de vantagem indevida ao Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Suposto favorecimento de pessoa jurídica. Análise da improbidade administrativa. Ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra os investigados. Análise criminal. Tramitação de ação penal contra os investigados. Responsabilização da pessoa jurídica por parte da AGU. Esgotamento da atuação do MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001038/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3668 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Salvador/BA. Companhia de desenvolvimento urbano do estado da Bahia (CONDER). Obras do sistema de macrodrenagem. Suposto atraso nas obras. Possível ato de improbidade administrativa. Plano de aceleração do crescimento. Recursos federais. Diligências. Constatação de atraso nas obras. Motivo: chuvas contínuas. Regularização. Execução em fase final. Conclusão em 27/02/2026. Não comprovação de irregularidades na execução física/financeira. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.002.000050/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3648 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto superfaturamento na construção da nova sede da Justiça Federal em Campo Formoso-BA. Não comprovação de improbidade administrativa. Irregularidades de natureza técnico-administrativa decorrentes de negligência e inobservância de normas contratuais. Ausência de indícios de dolo ou má-fé dos agentes públicos. Apuração e ressarcimento do dano ao erário sob apreciação do TCU. Antiguidade dos fatos (2015 e 2016). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000094/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3631 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Angical/BA. Suposta omissão na entrega de ambulância e equipamentos odontológicos. Não comprovação de improbidade administrativa. Ambulância entregue e em uso regular. Ausência de indícios de dolo específico na não entrega dos equipamentos, conluio ou sobrepreço nos valores estimados da aquisição. Dano ao erário objeto de ação de ressarcimento. Esgotamento das diligências investigatórias úteis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000325/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Município de Sítio do Mato/BA. Ex-prefeito e pessoa jurídica. Tomada de preços. Contratação. Abertura e funcionamento de creche. Possível fraude e desvio de recursos federais. Alegação de suposta obra inacabada, sem material de cunho pedagógico e móveis apropriados. Fatos de 2017. Suposto ato de improbidade administrativa. Prescrição da AIA. Término do mandato em 2019. Remessa de cópia do feito à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000023/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Rodelas/BA. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais. Enfrentamento à pandemia: aquisição de insumos hospitalares. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de sobrepreço ou direcionamento. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002772/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Município de Mombaça/CE. Supostas irregularidades no pagamento de honorários advocatícios por meio de recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Existência de ação pública por ato de improbidade administrativa em tramitação. Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal. Não homologação. Retorno do feito à origem para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.004.000125/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Crateús/CE. Suposta paralisação das obras de escola municipal. Diligências. Identificação de paralisação das obras. Expedição de recomendação pelo MPF. Acatamento. Finalização das obras. Correção das irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000820/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Brasília/DF. Supostas irregularidades na contratação da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI) para planejamento da COP30 - Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas em Belém/PA. Contratação direta. Projeto de cooperação. Diligências. Regularidade e lisura do procedimento. Considerações do TCU: fundamentação idônea para a seleção da OEI. Improriedade meramente formal. Não comprometimento da legalidade do Acordo de Cooperação Internacional. Ausência de indícios de dolo, má-fé ou dano ao erário na celebração dos acordos para a COP30. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004185/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Brasília/DF. Suposta movimentação indevida de numerário por empregado público da Caixa Econômica Federal (CEF). Existência de investigação em curso na Polícia Federal. Fatos de dúplice repercussão. Arquivamento. Inadmissibilidade. Revogação do enunciado 30/5ª CCR. Não autorização do arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desnecessidade de concentração das investigações em um único procedimento. Manutenção da investigação cível, especialmente diante do prazo exíguo da prescrição. Retorno do feito para prosseguimento do inquérito civil. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002308/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Vitória/ES. Supostas irregularidades em licitação na Superintendência de Polícia Rodoviária Federal. Suposta apresentação de documentação falsa por pessoa jurídica. Diligências. Conclusão da investigação preliminar: ausência de indícios de falsificação documental e prestação de informação falsa. Ausência de justa causa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002830/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA-ES). Supostas irregularidades no contrato de locação de veículos (2025) e na aquisição de frota similar (2023). Diligências. Inexistência de aquisição de veículos pelo CREA-ES em 2023. Regularidade da licitação para locação de veículos (2025). Ausência de elementos probatórios de fraude. Análise de recurso. Não provimento da irrisignação por ausência de novos elementos. Pretensão de sindicância pelo MPF quanto ao mérito do ato administrativo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002883/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de São João Del Rey (UFSJ) e Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Processos seletivos. Notícia de irregularidades no andamento de editais de processos seletivos. Programa de pós-graduação. Possível prejuízo ao representante. Diligências. UFES: ausência de indícios de irregularidades. Não verificação de prejuízo ao representante. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. UFSJ: encaminhamento de cópia ao MPF de Minas Gerais para providências cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001700/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3658 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região/GO. Possível uso indevido de canais de comunicação da autarquia para fins eleitorais. Diligências. Ausência de indícios de dolo. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Adoção de providências na esfera administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002627/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instauração a partir de representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil. Suposta prática de improbidade administrativa relativa à sonegação de contribuição previdenciária. Aquisição de produtos rurais por empresa. Alegação de omissão total ou parcial de receitas na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP). Diligências. Constatação da omissão na retenção e na declaração em GFIP por impedimento judicial de terceiros (produtores rurais). Não comprovação de improbidade administrativa. Inexistência de elementos probatórios de atuação dolosa. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002993/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3611 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes da ANATEL/GO. Possíveis irregularidades na aquisição de bens por adesão à ata de registro do Comando da 11ª Região Militar. Pregão. Desmembramento da "Operação Buroloano" em tramitação. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade pelos

investigados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000483/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3607 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Saúde. Programa Farmácia Popular. Suposta fraude em razão de uso indevido de CPF por drogaria para dispensação de medicamentos em 2018. Adoção de providências administrativas. Descrédenciamento do estabelecimento, aplicação de multa e reparação do dano mediante compensação com valores de pagamentos suspensos no curso da apuração administrativa. Suficiência das medidas. Conduta de baixa ofensa patrimonial: R\$ 1.418,29. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000072/2026-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-presidente do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão (CRO-MA). Suposta irregularidade no pagamento de condenação judicial trabalhista sem ajuizamento de ação de regresso ou apuração da responsabilidade civil de ex-gestor do CRO-MA. Insuficiência de elementos para atuação do MPF. Ausência de descrição do suposto ato ilícito do gestor precedente passível de apuração. Exercício da discricionariedade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001268/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundeb. Município de Rosário/MA. Exercício de 2025. Possível aplicação dos recursos da manutenção e desenvolvimento da educação em outras finalidades, como o pagamento de gêneros alimentícios. Diligências. Recursos públicos ainda sob execução, que serão objeto de auditoria. Não comprovação no momento de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ato de improbidade administrativa. Arquivamento da investigação criminal na PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000236/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Autuação decorrente de representação de sindicato. Município de Senador La Rocque/MA. Suposto desvio de recursos destinados ao financiamento da educação básica. FUNDEB. Fatos de 2025. Diligências. Regularidade do certame. Comprovação da entrega dos materiais por atestado de recebimento. Ausência de indícios de malversação de recursos do FUNDEB. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001654/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal. Cópia de PAD. Auditor-Fiscal. Supostos atos de improbidade administrativa referentes a eventuais variações patrimoniais a descoberto. Diligências. Penalidade administrativa de demissão por enriquecimento ilícito relativamente aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, nos valores de R\$52.308,46, R\$192.880,65 e R\$77.340,56. Justificativa do arquivamento pelo membro oficiante: não vinculação de eventual acréscimo patrimonial com a prática de atos ilícitos relacionados ao exercício de suas funções. Não demonstração da licitude do acréscimo patrimonial em conformidade ao art. 9º - VII da Lei 8.429/1992, parte final. Jurisprudência do STJ. Precedente da 5ª CRR (vide Boletim informativo da 5ªCCR - maio/2024). Necessidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa para apuração do suposto enriquecimento ilícito do ex-servidor público investigado. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002335/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais (CRT-MG). Suposto nepotismo. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou afronta ao princípio da impessoalidade. Ausência de vínculo familiar ou de afinidade entre o presidente do CRT-MG e a servidora nomeada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000816/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Fundo Nacional de Saúde. Estabelecimento farmacêutico e seu sócio-administrador. Supostas irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensação de medicamentos. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Período de 09/03/2017 a 29/10/2018. Diligências. Constatação da não apresentação da totalidade das notas fiscais pela empresa auditada. Devolução dos recursos ao Ministério da Saúde. Aplicação de multa e ressarcimento ao erário. Não comprovação de dolo específico. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº 1.22.003.001496/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Uberlândia/MG. Suposta dispensação fraudulenta de medicamentos. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Fatos de 2023. Instauração de procedimento de averiguação no Ministério da Saúde. Aplicação de punição: descrédenciamento e multa. Regularização da conduta na esfera administrativa. Análise criminal. Conduta de baixa ofensa patrimonial: R\$ 3.993,79. Orientação 3/5ªCCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.011.000004/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração para acompanhamento de recomendação. Portal de transparência. Município de Itabirinha/MG. Informação do município: complementação de informações no portal e solução das pendências. Regularização. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000549/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3639 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São José da Barra/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão dos planos de trabalhos na plataforma "transferegov.br". Destinação de R\$ 300.000,00. Construção de cobertura do espaço destinado à feira do produtor rural. Ausência de indícios de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.001004/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Alpinópolis/MG. Aplicação de recursos federais para cumprimento do piso

salarial nacional da enfermagem. Suposta fraude no pagamento de enfermeira em razão da acumulação de dois cargos públicos. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou favorecimento. Cargos públicos acumuláveis. Compatibilidade de horários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000683/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3584 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Declinação de atribuição do MP-PA. Concórdia do Pará/PA. FNDE. Escola estadual. Eventual inadimplência da prestação de contas dos recursos do PDDE recebidos por parte do conselho escolar. Diligências. Irregularidades sanadas: regularização das pendências de prestação de contas dos recursos do PDDE por parte daquele conselho escolar. Ausência de indícios de irregularidades remanescentes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001012/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 39 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Capanema/PA. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais para execução de ações e projetos culturais. Diligências. Não comprovação de repasse de verbas pelo Ministério da Cultura. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001493/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 62 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Belém/PA. Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos por escola municipal. FNDE. PDDE. Diligências. Apresentação da documentação pela gestora da escola. Correção superveniente da irregularidade. Inexistência de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002254/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 23 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM-PA). Supostas irregularidades na gestão de pessoal e contratações: designação de servidores de nível médio para funções gratificadas privativas de nível superior; uso de empregados comissionados em funções típicas de efetivos e em comissões de licitação, planejamento e processo seletivo simplificado. Diligências. CRM-PA: ausência de vedação expressa de nível superior para a função gratificada em normas internas do conselho; legalidade na participação de comissionados nas comissões (art. 7º-I da lei 14.133/2021 - preferência por efetivos). Arquivamento de denúncia análoga pelo Ministério Público do Trabalho. Inexistência de comprovação de dolo específico com finalidade ilícita por parte dos agentes. Meras irregularidades administrativas ou trabalhistas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000859/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3671 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Parauapebas/PA. Escola municipal. Exercício de 2017 a 2019. Suposta inadequação na aplicação de recursos e omissão na prestação de contas. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Contas aprovadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.005.000066/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3599 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pau D'Arco/PA. Prefeito. Possíveis irregularidades na locação de veículo para transporte escolar e suposta ausência de fornecimento de cestas básicas. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Não comprovação. Constatação da ausência de contratação ou execução dos serviços de transporte. Informação quanto à suposta irregularidade na merenda escolar: prestação de contas do PNAE/2021 homologada. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000269/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 133 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de declinação do MPE/PB. Município de Pocinhos/PB. Supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de transporte escolar. Ex-prefeito (gestão 2013-2016 e 2017-2020). Diligências. Análise da improbidade administrativa. Não comprovação de favorecimento, direcionamento e/ou simulação da licitação. Não comprovação de dolo específico. Orientação 4/5ª CCR. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.004786/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3696 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Supostas irregularidades praticadas por empregados da ECT: atividades e eventos de natureza particular em ambiente de trabalho (churrascos, festas e consumo de álcool em unidade de centro de distribuição). Diligências. Conclusão de sindicância: conduta funcional inadequada (uso indevido de instalações) e afronta aos princípios administrativos; aplicação de medida educativa (nota de orientação comportamental) aos empregados. Inexistência de dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ausência de dolo específico. Não configuração de improbidade administrativa. Sanção administrativa suficiente para repreensão da conduta. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.007339/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 112 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ponta Grossa/PR. Suposta dilapidação do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal (RFF). Diligências. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Não comprovação de dolo de dilapidação dos bens públicos. Largo lapso temporal desde a extinção da RFF. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.020333/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3585 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Declinação de atribuição do MP-PR. Campina Grande do Sul/PR. FNDE. Chamamento Público. Ano de 2023. Aquisições de produtos da agricultura familiar. Diligências. Prestação de contas dos recursos do PNAE. Aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município. Inexistência de desvio ou malversação de recursos públicos federais ou outra irregularidade grave. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001092/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 40 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração decorrente de

compartilhamento de provas de PIC. Município de Remanso/BA. Supostas irregularidades na contratação da Cooperativa de Trabalho dos Agentes de Prevenção e Perdas da Bahia (COOPERBA). Suposto recebimento de propina. Recursos do FUNDEB. Ex-prefeito e servidora. Fatos de 2013. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (Art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Homologação com determinação ao procurador oficiente de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001409/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3685 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Conselho/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB/MDE. Exercícios de 2018 a 2023. Representação de sindicato: uso de verbas para pagamento de dívida previdenciária (alíquota suplementar), gasto milionário com publicidade e elevação injustificada de despesas com contratos temporários. Feito criminal remetido à PRR5. Diligências. Conclusões do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE): legalidade da utilização de recursos do FUNDEB para contribuições previdenciárias patronais suplementares incidentes sobre profissionais da educação ativa. Inexistência de comprovação das demais irregularidades alegadas (publicidade, temporários) nos feitos de auditoria do TCE/PE. Ausência de elementos probatórios mínimos. Exercícios de 2020, 2021 e 2022: impossibilidade de comprovação da existência de complementação da União; ciência ao ministério público estadual. Esgotamento da linha investigatória. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002079/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração a partir de notícia encaminhada pelo TCU. Instituto cidadania do nordeste. Ex-gestores. Possível ausência de comprovação da regular aplicação de recursos federais. Fatos de 2008/2009. Diligências. Constatação de omissão na prestação de contas. Condenação solidária ao ressarcimento ao erário. Antiguidade dos fatos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.004.000100/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Belém do São Francisco/PE. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades na execução de diversas obras. Diligências. Laudo pericial. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou desvio de verbas. Prerrogativa de foro na esfera criminal. Homologação com determinação ao membro oficiente de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.005.000042/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3703 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaíba/PE. Recursos federais do Programa Social de Voluntários. Ex-prefeita e ex-secretária municipal. Suposta contratação de pessoal com pagamento de auxílio, sem chamamento público ou edital de seleção simplificada. Possível uso político-eleitoreiro. Diligências. Remessa de cópia à Procuradoria Regional Eleitoral (possível crime do art. 299 do Código Eleitoral) e à PRR5 (prerrogativa de foro). Diligências. Comprovação da regularidade na instituição e execução do programa. Seleção pública por edital (publicação em diário oficial); comprovação de lisura do procedimento. Ausência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000249/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento investigatório criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª Sessão de Revisão Ordinária de 05/06/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garanhuns/PE. Supostas irregularidades na contratação de serviços de dedetização por dispensa de licitação. Diligências. Ausência de análise sob o prisma da improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação (Relator Alexandre Camanho de Assis. Voto 1191/2025. 5A.CAM - PGR-00159140/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Período pandêmico. Prestação do serviço na escola municipal. Não comprovação de dolo específico. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000936/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Miguel Alves/PI. Aplicação de verbas federais. Construção de unidade de saúde. Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Obra em andamento. Homologação com remessa à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº 1.27.004.000211/2018-41 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 21ª sessão ordinária de revisão de 07/08/2025, nos seguintes termos: "(...) Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Procedimento instaurado a partir de declínio do Ministério Público do Piauí. Município de São Braz do Piauí/PI. Supostas irregularidades na tomada de preços 003/2017 destinada à aquisição de materiais para a manutenção dos serviços das unidades escolares do Município. Diligências efetivadas. Informações prestadas pelo TCE/PI no sentido de que não foram identificados processos de fiscalização que tenham por objeto o referido procedimento licitatório. Determinada a instauração de inquérito policial para apurar os fatos e de procedimento administrativo para acompanhar a aplicação dos recursos e a prestação de contas a partir do procedimento licitatório. Arquivamento com base no esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis no âmbito deste apuratório. Arquivamento prematuro. A não identificação de processos de fiscalização pelos órgãos competentes, bem como a determinação de instauração de inquérito policial e de processo de acompanhamento não são suficientes, por si só, para embasar o arquivamento. Na promoção de arquivamento não foram especificadas as irregularidades supostamente cometidas. Também não há especificação das diligências e respectivos resultados que justifiquem o arquivamento no âmbito da improbidade administrativa, tais como a efetivação de perícia para verificar se os preços são compatíveis aos praticados no mercado e se houve superfaturamento. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para especificação das eventuais irregularidades apuradas e efetivação de diligências aptas a embasar a suposta prática ou não de ato de improbidade" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo. Voto 5423/2022. PGR-00430040/2022). Da análise da nova manifestação de arquivamento apresentada pela procuradora oficiente, verifica-se que não restou claro se efetivamente houve irregularidades na tomada de preços 003/2017 destinada à aquisição de materiais para a manutenção dos serviços das unidades escolares do Município, seus responsáveis e qual o valor do prejuízo ao erário. Necessidade de retorno do feito à origem para esclarecer o fundamento para o arquivamento". (Relator dr. André da Carvalho Ramos. Voto 1611/2025. PGR-00204264/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Arquivamento do inquérito policial que tratou dos mesmos fatos diante da ausência de indícios de fraude ao procedimento

licitatório. O procurador oficiante acrescentou o baixo valor do contrato e comprovação efetiva da entrega das aquisições pela ex-Secretária Municipal de Educação, o falecimento do ex-prefeito em 2020, a prescrição de eventual AIA (licitação ocorrida no primeiro semestre de 2017), bem como a aplicação da orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007752/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3713 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Alvorada/RS. Política Nacional Aldir Blanc (PNAB). Suposto favorecimento pessoal e conflito de interesses na participação de agentes públicos e particulares em chamamento público e contratação por inexigibilidade. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Regularidade formal do certame. Ausência de indícios de direcionamento, sobrepreço, benefício indevido ou dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.012719/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal Farroupilha (IFFar). Supostas irregularidades em contratação pública, emissão de nota fiscal sem prestação de serviços, ausência de parecer técnico e favorecimento. Não comprovação de improbidade administrativa. Regularidade do procedimento licitatório: estudo técnico, publicação, adjudicação e formalização contratual. Nota fiscal legítima e compatível com o objeto. Ausência de indícios de serviço não prestado ou favorecimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001333/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3619 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal dos Servidores do Estado. Aquisição de telas cirúrgicas. Possível direcionamento na contratação, conluio e vício na estimativa de preços no certame. Diligências. Apresentação de esclarecimentos. Adoção de medidas corretivas. Instauração de novo procedimento para a aquisição dos materiais. Não comprovação da prática de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002907/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3641 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Diretor de unidade escolar. Suposta omissão na prestação de contas. PDDE. Ano de 2022. Diligências. Apresentação da prestação de contas. Irregularidades formais. Falha administrativa. Não verificação de dolo. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003407/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3734 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Município de Macaé/RJ. Suposta falta de atendimento presencial ao cidadão em Agência da Previdência Social. Diligências. Regularidade e conformidade nos atendimentos e recebimento de diárias pela servidora para prestação dos serviços. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004510/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3707 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG). Supostas irregularidades em renovação de contrato de locação de máquinas de hemodiálise e serviços para terapia renal substitutiva: falta de estudo técnico; sobrepreço; contratação em lote dos serviços (locação, manutenção e insumos) com intuito de reduzir a competitividade do certame. Diligências. Justificativas técnicas e econômicas do HUGG: opção pela locação em vez da aquisição (custo total de propriedade e avanços tecnológicos); modelo em lote para garantir a continuidade do serviço essencial e a compatibilidade de insumos. Ausência de procedimentos apuratórios do TCU sobre o feito específico. Precedentes do TCU sobre questões análogas: arquivamento sem julgamento do mérito; falta de certeza e liquidez na quantificação do suposto débito. Complexidade da contratação. Inexistência de comprovação de dano. Ausência de dolo específico para improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITIN.JGUA/D.CAX Nº 1.30.017.001209/2014-21 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3625 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Município de São João de Meriti/RJ. Ex-prefeito. Construção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Suposto desvio de finalidade dos recursos públicos federais. Diligências. Prescrição da AIA. Término do mandato em 2016. Remessa de cópia do feito à PRR2 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Adoção de medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000344/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Município de Magé/RJ. Suposta ausência de pagamento a pequeno produtor pela aquisição de produtos da agricultura familiar. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Interesse individual disponível. Judicialização da questão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.002013/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3709 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsa de Doutorado no Exterior (GDE). Supostas irregularidades: não comprovação do retorno ao Brasil e cumprimento do interstício obrigatório. Diligências. Doutorado concluído. Justificativa de permanência no exterior: casamento e pós-doutorado. Acórdão TCU: contas irregulares; condenação ao ressarcimento do débito (R\$793.157,06). Ausência de dolo específico para improbidade administrativa. Descumprimento contratual sem apropriação ou obtenção de vantagem ilícita. Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8 da 5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008085/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3654 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Supostas movimentações financeiras atípicas. Ausência de atribuição da União. Recursos sem origem federal. Notícia dos fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Polícia Civil, à CGU e ao Departamento de Polícia Federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008497/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (CORE-SP). Supostas irregularidades na contratação e salários de comissionados. Não comprovação de improbidade

administrativa ou crime. Existência de plano de cargos e salários vigente. Composição dos cargos em comissão em conformidade ao art. 37-V da CF e à regulamentação do CONFERE. Concurso público em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000915/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000202/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São José dos Campos/SP. Prefeito. Possível ato de improbidade administrativa. Alegação de suposta prática de censura a jornalista em evento cultural. Recursos federais. Diligências. Não comprovação. Constatação de adiamento do evento com a ciência do Ministério da Cultura. Ausência de dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000205/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3651 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Centro nacional de monitoramento e alertas de desastres naturais (CEMADEN). Concessão de bolsas de estímulo à inovação. Possíveis indícios de favorecimento pessoal e irregularidades na gestão. Recursos federais. Diligências. Não comprovação. Divulgação do processo seletivo pelos canais oficiais do CEMADEN. Ausência da prática de ato ilícito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.003.000006/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de Ilha das Flores/SE e de Brejo Grande/SE. FNDE. Relatórios de Demandas Externas (RDEs) da CGU. Aplicação de recursos públicos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Procedimento licitatório de 2015. Diligências. Possível sobrepreço na aquisição de produtos licitados pela prefeitura de Brejo Grande/SE, no valor de R\$42.978,13: mesma irregularidade objeto de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MPF em 26/11/2019, com sentença absolutória transitada em julgado em 2025. Existência de coisa julgada. Possível sobrepreço na aquisição de produtos licitados pela prefeitura de Ilha das Flores/SE, no valor de R\$54.900,00: indícios de irregularidade não suficientes para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa e/ou de ação penal. Dificuldade de comprovação pelo decurso temporal. Inexistência de notícia de não prestação da merenda escolar aos alunos beneficiados pelo PNAE. Ausência de indícios concretos do envolvimento de qualquer autoridade detentora de foro por prerrogativa de função. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000123/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3591 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação de servidor do Instituto Federal do Tocantins contra o diretor-geral. Suposto assédio moral. Reprovação em avaliação de desempenho. Diligências. Discordância do representante quanto ao resultado da avaliação para progressão por mérito profissional. Direito individual. Ato administrativo discricionário. Não verificação de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000857/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3656 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Comunicação do Juízo do Trabalho de Palmas/TO. Relato do reclamante sobre suposta afirmação do empregador de influência sobre juízes trabalhistas. Falta de justa causa. Ausência de fatos concretos ou elementos probatórios mínimos. Inexistência de linha investigatória idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.001074/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3722 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNAI/Tocantins. Suposto uso indevido de veículo oficial para fins particulares. Diligências. Polícia Federal: parecer desfavorável à instauração de inquérito policial (ausência de justa causa). FUNAI: apuração na esfera correcional em fase de juízo de admissibilidade. Improbidade administrativa: inexistência de elementos probatórios suficientes de dolo ou desvio de finalidade. Denúncia anônima e desconexa. Impossibilidade de buscar novos elementos com o noticiante. Possibilidade de reabertura do feito após novas provas encaminhadas pela FUNAI. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-RESP-2062092 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3697 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado a partir de ação penal ajuizada contra I L R C que, na qualidade de servidora do município de Casa Branca/SP, teria desviado (art. 312 do CP) R\$153.625,79, originalmente destinados à construção de escola de ensino infantil, em proveito próprio e alheio. O membro oficiente entendeu pelo não cabimento do acordo de não persecução penal: 10. O ANPP busca ser uma medida necessária e suficiente para reprovar a conduta e prevenir novos delitos. No caso, trata-se de crime grave, consubstanciado em desvio de dinheiro público pela agravante, funcionária pública municipal à época Diretora do Departamento Municipal de Obras, Viação, Serviços e Planejamento da Prefeitura do Município de Casa Branca/SP, e outros réus, totalizando a elevada quantia de R\$ 153.625,79. 11. Na situação atual do processo, a recorrente já foi condenada à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e de 17 dias-multa. Oferecer um ANPP com cláusulas que seriam, por natureza, mais benéficas do que as consequências já impostas pelo sistema judicial seria "totalmente desnecessário e insuficiente para a reprovação da conduta criminosa e para a prevenção de novos delitos". Tal conduta implicaria um incentivo à prática de ilícitos, esvaziando a própria finalidade da lei penal. 12. O papel do ANPP é justamente evitar o processo criminal e suas consequências quando a medida é necessária e suficiente, o que não se verifica em um cenário onde a persecução já resultou em uma condenação branda, que mitigou o impacto sobre a ré. 13. Portanto, é impossível considerar que o ANPP aqui é necessário e que seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 14. De outra plana, em casos como o dos autos, não se recomenda o ANPP. uma vez que um dos requisitos do CPP para a celebração do acordo é justamente a reparação do dano - art. 28-A, I, CPP, não havendo notícia nos autos a esse respeito. 15. Entende, pois, o MPF que a elaboração de ANPP no caso concreto implicará no incentivo à prática de conduta ilícita e de nada servirá à prevenção do crime, seja diante da ausência de confissão formal e circunstanciada por parte da recorrente, seja pela insuficiência para reprovação da conduta criminosa e para a prevenção de novos delitos, seja pela ausência de notícia acerca da reparação dos danos. 16. De mais a mais, reitera o parecer ofertado às fls. 2047/2056 no tocante ao AREsp de Isamar Lourdes Rossi Ciacco. Diante do exposto, o MPF se recusa a oferecer ANPP ao réu e pede o prosseguimento do feito com a apreciação do recurso interposto. Caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a aplicação do § 14 do art. 28 do CPP com a remessa da recusa ao órgão revisional da PGR. Inconformada, a defesa da ré insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais. Atendendo ao pedido, o Juízo determinou a remessa do presente procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A análise ponderada do caso aponta que a celebração do acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois a investigada praticou, com outros agentes públicos, ilícito criminal grave

(desvio de recursos públicos direcionados à construção de escola de ensino infantil) - situação incompatível com a aplicação do instituto. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP à acusada, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP à acusada, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.008527/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP), encaminhado pela 2ª CCR, em processo penal no qual o MPF denunciou 3 médicos integrantes do Sistema Único de Saúde, pela prática do crime do art. 317, na forma do art. 71, e do art. 1º da Lei 9.613/1998, por receberem para si, por vários meses consecutivos ao longo do período compreendido entre janeiro de 2011 a janeiro de 2015, por 48 vezes, por meio da empresa INTERVENÇÕES ENDOVASCULARES LTDA, na qualidade de médicos e funcionários públicos equiparados, vantagem indevida, consubstanciada em pagamento de valores, denominado "rebate", diretamente relacionada ao uso dos materiais fornecidos pela SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES em procedimentos de hemodinâmica custeados por particulares e pelo Sistema Único de Saúde feitos em Hospital de Ponte Nova/MG e em Hospital de Manhuaçu/MG. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP tendo em vista que as penas mínimas cominadas aos delitos e o concurso material presente no caso, que, em conjunto, fazem com que seja superado o patamar mínimo de 4 anos (art. 28-A do Código de Processo Penal). Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003027/2025-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução penal e cível que fazem entre si o Ministério Público Federal - MPF e a acordante A N B. Segundo o que é relatado no procedimento, o investigado "manteve vínculo empregatício paralelo com a instituição particular de ensino, Centro de Ensino Unificado de Brasília (UNICEUB), em prejuízo ao regime de Dedicção Exclusiva, firmado com o Colégio Militar de Brasília." O membro oficiante esclareceu que a parte penal do acordo será submetida à homologação judicial após avaliação da parte cível por este colegiado. O compromissário, compreendendo as cláusulas do acordo e devidamente assistido por advogado, comprometeu-se a cumprir, entre outras, a seguinte obrigação: "efetuar o ressarcimento do dano, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a impossibilidade material, devidamente comprovada por meio de documentos, de efetuar a reparação integral". Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) à descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) ao detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) à forma de execução do acordo; d) ao prazo de vigência do acordo; e) à forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e, f) às hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPP, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPP, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000434/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3613 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação. Notícia de fato. Secretaria Municipal de Educação de Queimados/RJ. Supostas irregularidades: (i) assédio moral; (ii) perseguição funcional; (iii) usurpação de função; (iv) demissão ilegal; (v) nepotismo e rachadinha; e (vi) malversação de verbas do FUNDEB. Falta de atribuição do MPF para apuração dos cinco primeiros itens: questões de natureza municipal, algumas já judicializadas pela representante. Representação genérica quanto ao FUNDEB: ausência de indícios probatórios mínimos. Remessa de cópia ao MP/RJ. Propositura de recurso. Ausência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.06.000.000280/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Padre Carvalho/MG. Transporte escolar municipal. Representação apócrifa. Licitação para contratação de empresa privada. Indícios de execução material do serviço por veículos e agentes vinculados à administração municipal. Informação de repasse federal do PNATE (exercício 2019). Certidões internas sobre repasses financeiros e identificação de veículos e proprietários. Requisições ao FNDE. Confirmação de repasse. Análise financeira. Parecer de execução física. Aprovação da prestação de contas. Inexistência de ocorrências financeiras, ressalvas ou prejuízo ao erário federal. Solicitação de cópia integral do procedimento licitatório municipal. Inexistência dos autos administrativos após buscas na municipalidade. Telas do SIGPC e peças do processo administrativo no FNDE. Ausência de elementos concretos para persecução penal federal. Inexistência de ofensa direta a bem, serviço ou interesse específico da União, autarquias ou empresas públicas federais. Art. 109 da Constituição. Remanescência de apuração penal e cível: fraude à licitação, crimes contra a administração pública municipal, atos de improbidade administrativa, dano ao erário municipal. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002627/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Transações financeiras suspeitas relacionadas a empresa com sede fiscal em Fortaleza/CE. Verificação de não envolvimento de recursos federais. Ausência de interesse federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004073/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato criminal. Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional de Brasília/DF. Conselheiro. Suposta divulgação sem autorização de vídeo extraído de audiência judicial. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal. Decisão de declinação para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001365/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR por decisão monocrática com base no despacho 329/2025-CHEFIA-GAB/PGR: atribuição da PFDC e da 5ª

CCR para apuração e acompanhamento dos desdobramentos referentes aos descontos incidentes sobre benefícios de aposentados e pensionistas do INSS em prol de associações e outras entidades. Suposta prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Notícia de descontos indevidos de empréstimos consignados em benefício de aposentadoria rural, sem o consentimento da noticiante, nos anos de 2017, 2019, 2020 e 2021. Diligências. Suposta fraude envolvendo um empréstimo consignado. Ajuizamento de ação judicial pela representante julgada improcedente. Mandado de Segurança Cível: envolvimento da relação entre bancos e o INSS na lide. Ausência de crime contra a União. Possível crime em questão praticado em detrimento de uma ou mais instituições financeiras privadas e da própria beneficiária. Não se faz alusão ao crime do art. 313-A do Código Penal, de atribuição desta 5ª CCR. Atribuição da 2ª CCR (art. 2º da Resolução CSMPF 148, de 1º de abril de 2014). Não conhecimento da remessa com devolução do feito à 2ª CCR para a análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003518/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Tupanatinga/PE. Supostas irregularidades no recolhimento e contabilização ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Suposta omissão no recolhimento da contribuição patronal suplementar. Ex-prefeito. Fatos de 2021. Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/PE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1020435-19.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Pracuúba/AP. Covid-19. Possível prática de crimes licitatórios ou desvio de recursos públicos. Recursos do Fundo Nacional de Saúde e Fundo Nacional de Assistência Social. Anos de 2019/2020. Diligências. Não comprovação. Ausência de materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº JF-CRA/MS-5000013-45.2025.4.03.6004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3718 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Supostas irregularidades na habilitação e manutenção do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX) concedida à empresa de transportes nacionais e internacionais. Possível convivência administrativa por servidores públicos da Receita Federal e do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Supostos crimes contra a administração pública e o meio ambiente. Investigação preliminar da Receita Federal: constatação de cumprimento dos requisitos para a habilitação e funcionamento do REDEX. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Supostas irregularidades ambientais. Operação da empresa em área superior à autorizada por licença emitida pelo IMASUL. Homologação, com remessa à 4ª CCR para análise de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-1002097-71.2021.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição. Inquérito policial. de Município de Cruzeiro do Sul/AC. Operação Off Label. Supostos crimes de corrupção passiva e peculato. Remessa de cópia do feito à PRR1 em razão da prerrogativa de foro do investigado J.M.S.C. Declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Acre quanto aos investigados J.S.L., M.A.L. e M.O.F.S. devido à ausência de interesse federal. Condutas vinculadas a contratos custeados exclusivamente com recursos municipais. Duplicidade investigativa em relação ao investigado E.S.S. Fatos já apurados no procedimento principal da referida Operação. Ausência de elementos novos. Risco de bis in idem. Homologação do arquivamento parcial e da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e da declinação, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-5006316-05.2020.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3565 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidor público federal aposentado da Receita Federal. Município de São Bernardo do Campo. Suposto crime de violação de sigilo funcional qualificada (art. 325 - §2º do CP). Possível acesso imotivado a declaração de imposto de renda de contribuinte e repasse a terceiro. Ano de 2018. Diligências. Não comprovação de autoria e materialidade delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001231/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Ente federal. Representação sobre suposta incongruência na distribuição de carga horária de técnicas da Clínica Odontológica Infantil. Requisição de informações à UFAL. Ofício da Reitoria. Pronunciamento da Direção da Faculdade de Odontologia da UFAL. Déficit de servidores técnico-administrativos. Aposentadorias recentes. Afastamento médico de servidora. Organização das atividades práticas da disciplina de Odontologia Infantil às quartas e quintas-feiras. Realocação funcional em atividades administrativas compatíveis nos demais dias. Diligências. Regulamentação interna da jornada de trabalho flexibilizada. Medida legítima de gestão administrativa. Inexistência de descumprimento de jornada funcional. Ausência de ilicitude administrativa. Inexistência de lesão ou ameaça a interesse ou direito tutelado pelo Ministério Público Federal. Inviabilidade de configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003157/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração para verificação da viabilidade de oferta de proposta de acordo de não persecução penal. Fatos apurados em inquérito policial. Crimes dos artigos 298 e 304 do CP e artigo 90 da Lei 8666/93. Tentativa de notificação para manifestação de interesse na proposta. Investigada não encontrada. Oferecimento da denúncia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002428/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Salvador/BA. Supostas irregularidades em processo seletivo para contratação de docente temporário da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Suposta ofensa ao caráter concorrenciais do certame. Fatos de 2024. Diligências. Não comprovação de dolo para obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. Ausência de justa causa. Não comprovação de direcionamento do certame. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000101/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santa Rita de Cássia/BA. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório

para contratação de OSCIP. Utilização de verbas do FUNDEB. Recomendação expedida pelo MPF para observância das diretrizes legais nas contratações públicas. Acatamento. Não configuração de dano ao erário. Ausência de indícios de ato de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000174/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3640 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sítio do Mato/BA. Utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios. Suposto ato de improbidade. Prescrição. Renúncia do ex-prefeito em 2019. Exoneração da ex-secretária de educação em 2016. Remessa de cópia do feito à PRR1 para apuração de possível crime de responsabilidade. Propositura de ação civil pública de ressarcimento ao erário contra os envolvidos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000011/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Malhada de Pedras/BA. Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Suposta adulteração nos dados de matrícula para majoração indevida de repasses do FUNDEB. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Vistoria in loco. Quantitativo de alunos compatível com o censo escolar. Ausência de registro de óbito, duplicidade de identidade ou inconsistências cadastrais. Ausência de indícios de dano ao erário ou dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000054/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3684 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Serra Dourada/BA. Suposta aquisição irregular de lote rural (construção de escola e quadra poliesportiva) com recursos de precatórios do FUNDEF. Possível superfaturamento na compra. Suposto vínculo familiar entre vendedor e agentes públicos. Exercício de 2020. Diligências. Justificativa para dispensa de licitação: localização e interesse público; avaliação prévia do valor venal por engenheiro concursado. Ausência de indícios de superfaturamento. Não comprovação de vínculos de afinidade ou atuação dolosa de agente público. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000095/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 19ª sessão ordinária de revisão de 30.06.2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do inquérito policial nº 60-87.2019.4.01.3315. Serra do Ramalho/BA. Ex-prefeito I.R.A.S. Pregões Presenciais nºs 002/2018, 019/2017, 041/2018 e nº 003/2017. Supostas irregularidades na seleção e contratação das pessoas jurídicas. Eventual desvio de verbas públicas. Instaurado IPL 002681-69.2021.4.01.3315. Retorno dos autos para indicar as diligências realizadas, para verificar/analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se o começo/continuidade da investigação. Não homologação do arquivamento. Voto pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos para indicar as diligências realizadas, para verificar/analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se começo/continuidade da investigação. (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto 3031/2022. PGR - 00243701/2022). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Solicitação de perícia ao SPPEA. Compatibilidade com o valor de mercado. Não indicação de superfaturamento. Não comprovação de restrição ao caráter competitivo dos pregões presenciais. Respeitabilidade dos critérios legais nos Termos Aditivos. Prorrogação dos contratos: atendimento dos critérios legais. Comprovação da execução do serviço de forma satisfatória. Irregularidades administrativas. Não comprovação de dolo, lesão ao patrimônio público, enriquecimento de agentes públicos ou ato ímprobo. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001100/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Fortaleza/CE. Supostas irregularidades na condução de processos seletivos pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Suposto direcionamento e favorecimento indevido. Suposto conflito de interesses. Universidade Federal do Ceará (UFC). Diligências. Ausências de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Não comprovação do suposto conflito de interesses entre o professor e a FUNCAP. Participação do professor na pessoa jurídica na condição de sócio. Não comprovação da participação do docente na condição de administrador da pessoa jurídica. Ausência de irregularidades. Aprovação da prestação de contas da pessoa jurídica pela FUNCAP. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002852/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundeb. Município de Ibiapina/CE. Exercício de 2021. Suposta não aplicação do percentual mínimo de 15% em despesas de capital com recursos da Complementação da União - VAAT. Possível impossibilidade de verificação acerca da aplicação dos recursos alusivos à Complementação da União - VAAT. Diligências. Aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de indícios de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001257/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra os Correios. Notícias de imprensa. Possíveis irregularidades na contratação de serviços de publicidade. Alto valor das verbas previstas para os serviços. Diligências. Análise pela unidade técnica do TCU. Regularidade e economicidade da contratação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002412/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3637 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ofício do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Servidores do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Possíveis irregularidades em projetos decorrentes de Protocolo de Intenções firmado com o Centro de Gestão de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (CGPDI). Inobservância de normas legais e regulamentares. PAD. Infração disciplinar. Penalidade de suspensão. Parecer do MCTI/AGU: ausência de dolo. Não configuração da prática de ato de improbidade. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002595/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3574 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministério da Saúde. Possível envolvimento de funcionário terceirizado em esquema de corrupção relativo à liberação de verbas públicas da área da saúde. Suposta prática do crime de corrupção passiva. Diligências. Não comprovação de

irregularidades. Representação genérica. Ausência de indícios concretos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000319/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3616 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Araguañã/MA. Acórdão do TCU. Suposta malversação de recursos federais em contrato de pavimentação e drenagem urbana. Recurso de reconsideração junto ao TCU. Suspensão dos efeitos do acórdão. Ausência de pressuposto fático-jurídico para a continuidade da apuração. Perda superveniente do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001115/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Remessa PRR1. Bacuri/MA. Pendências CAUC. Supostas irregularidades fiscais e previdenciárias envolvendo recursos federais. Ofício à Receita Federal sobre contribuições previdenciárias e eventuais parcelamentos (2021/2024). Resposta informando inexistência de procedimento fiscal instaurado e inexistência de constituição definitiva de créditos tributários. Parcelamentos simplificados regulares sem necessidade de autorização legislativa. Ausência de dano e dolo. Sem justa causa para persecução sob a Lei de Improbidade Administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000060/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pio XII/MA. Suposta fraude na inserção de dados de vacinação nos sistemas do SUS para majoração indevida de repasses federais. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Registros de vacinação compatíveis com a população local e sem aumento abrupto ou desproporcional. Ausência de nexo entre eventual incremento de repasses da Atenção Primária à Saúde e metas de cobertura vacinal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001917/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: Cuidado de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 31ª Sessão Ordinária de Revisão de 16/10/2025, nos seguintes termos: Promoção de declinação. Notícia de fato. SENAI/MS. Suposta fraude em licitações com favorecimento de empresas. Enunciado 516 do STF. Competência da justiça estadual para causas cíveis envolvendo entidades do "Sistema S". Competência federal para crimes relacionados a instituições com verbas federais. Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal. Não homologação da declinação. Retorno do feito para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. (Relator Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto nº 2451/2025. PGR-00412913/2025). Cumpriram-se as diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR, com a apreciação expressa da repercussão criminal dos fatos, concluindo-se que a representação é apócrifa, genérica e desprovida de elementos concretos mínimos, insuficiente para caracterizar notícia criminis e para justificar a instauração de procedimento investigatório, ação penal ou a adoção de quaisquer providências na esfera criminal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº 1.21.002.000073/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Selvíria/MS. Pregão eletrônico para aquisição de ambulância. Supostas irregularidades no certame e respectivo contrato. Não comprovação de irregularidades. Regularidade do procedimento licitatório. Observância das normas vigentes. Efetiva entrega do objeto e utilização regular na prestação dos serviços de saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003292/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Lamim/MG. Suposto assédio moral no ambiente de trabalho. Atipicidade à luz das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Rol taxativo do art. 11 da LIA. Ausência de configuração de ato de improbidade administrativa. Necessidade de remessa de cópia ao Ministério Público do Trabalho, considerando a relação dos fatos com o ambiente de trabalho. Precedente da 5ª CCR (NF 1.16.000.001236/2024-23; Relator: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo; PGR-00178420/2024). Homologação, com recomendação de remessa pela PR de origem ao MPT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003343/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Manifestação de inconformismo com a sistemática de aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix") em municípios de Minas Gerais. Narrativa genérica sem apontamento de ato concreto ou irregularidade específica. Ausência de indícios de malversação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003413/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais (TRE/MG). Servidora. Possível prática de infrações penais e atos de improbidade administrativa. Alegação de possíveis publicações em rede social de cunho antidemocrático. Fatos de 2022/2023. Diligências. Não comprovação. Constatação de posicionamento político sem demonstração de incitação pública à prática de crimes. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000617/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3606 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal. Município de Divino/MG. Possíveis saques indevidos de valores provenientes de recursos do FGTS, PIS e auxílio emergencial em contas bancárias de clientes. Subtração do valor de R\$ 7.158,00 valendo-se da condição de funcionário público. Responsabilização disciplinar do empregado. Aplicação da penalidade de demissão. Homologação judicial de acordo de não persecução penal em razão da prática do crime de peculato. Assunção das seguintes obrigações: prestação de serviços à comunidade, reparação do dano com atualização no importe de R\$ 10.233,90 e pagamento de prestação pecuniária de seis salários mínimos. Suficiência das medidas. Desnecessidade do ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000713/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3694 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Irituia/PA. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Possível omissão na prestação de contas (2014 a 2015).

Diligências. FNDE: constatação de inadimplência do conselho escolar. Prescrição da pretensão sancionatória por improbidade administrativa: aplicação do prazo prescricional de 5 anos (redação original da Lei 8.429/92; Tema 1.199/STF); termo final em 28/06/2020. Ausência de indícios de materialidade delitiva na esfera penal. Não comprovação de dolo específico (Lei 14.230/2021). Afastamento da imprescritibilidade de eventual ação de ressarcimento (Tema 897/STF). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001414/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3636 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-presidente de conselho escolar. Município de Augusto Corrêa/PA. Possível desvio de recursos. PDDE. Suposta utilização de notas fiscais frias e falsificação de assinaturas na prestação de contas. 2021 a 2023. Crime e ato de improbidade. Baixo valor do dano. R\$ 11.620,00. Fundamento para o arquivamento: orientação 3/5ª CCR. Recursos federais da educação. Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Possibilidade de acordo de não persecução penal ou cível como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Não homologação do arquivamento. Retorno à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002106/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Belém/PA. Supostas irregularidades na execução de quadras poliesportivas em escolas estaduais. Diligências. Abertura de novos processos licitatórios para retomada e conclusão das obras. Ausência de indícios de desvio de recursos, dolo ou enriquecimento ilícito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002992/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. PNAE. Município de Portel/PA. Supostas irregularidades em pregão presencial para fornecimento de merenda escolar. Judicialização da questão. Existência de ação civil pública sobre os mesmos fatos. Impossibilidade de prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000699/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Analista ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Suposta acumulação irregular do cargo de secretário de Meio Ambiente em Mojuí dos Campos/PA. Diligências. Não comprovação de irregularidade. Cessão do servidor público federal para o exercício de cargo em comissão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.001136/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Óbidos/PA. Notificação de acórdão do TCU. Supostas irregularidades na aplicação de recursos para ações de prevenção da defesa civil (alagamentos). Ex-prefeito. Diligências. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Utilização dos recursos para mitigação de desastres climáticos (estiagem). Proposição de recurso contra o acórdão do TCU. Superveniência de decisão revisional: reconhecimento da regularidade da execução dos recursos. Ausência de dano ao erário. Não comprovação de indícios de dolo. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000767/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3614 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades na gestão do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, relacionados a pagamentos supostamente excessivos por peças e serviços de manutenção da frota de veículos, custeados com recursos do FUNDEB, FNDE/PNATE, FNAS, Salário-Educação e SUS. Em sede revisional, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 31ª sessão de revisão de 16/10/2025, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, nos seguintes termos: (...) o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza nem obriga o arquivamento da investigação cível sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador da República oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o procedimento civil, ou justifique o seu arquivamento. (Relator José Augusto Torres Potiguar, Voto 2569/2025, PGR-00339028/2025) Retornando o feito à origem, o procurador oficiante reiterou a promoção de arquivamento, sustentando que, embora não desconheça o enunciado 49/5ª CCR, as diligências necessárias já estão em curso na esfera criminal e, diante da complexidade dos fatos, a manutenção paralela do inquérito civil seria antieconômica e desnecessária, podendo a área cível aproveitar integralmente as provas produzidas na investigação policial. Não obstante, a 5ª CCR tem decidido, de modo reiterado, que a atuação criminal e cível são autônomas, complementares e não excludentes. O eventual compartilhamento posterior de provas não elimina o dever de acompanhamento pela via cível, justamente por envolver efeitos jurídicos distintos, parâmetros probatórios diversos e responsabilidades específicas. Portanto, a complexidade investigativa - ao contrário do que sustenta o procurador oficiante - reforça, e não enfraquece, a necessidade de preservação da via cível, justamente para assegurar adequado controle institucional e viabilizar eventual responsabilização por improbidade administrativa. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando o retorno do feito ao procurador oficiante para prosseguimento da instrução civil, com adoção das diligências necessárias à apuração de eventual improbidade administrativa, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.003.000159/2015-00 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teixeira/PB. Representação anônima. Supostas irregularidades na contratação de empresas para locação de veículos ao município. Ex-prefeito. Fatos de 2013. Diligências. Laudo pericial inconclusivo: escassez de dados para efetivação da análise. Impossibilidade de aferição de eventual superfaturamento. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (stf, hc 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.25.000.004156/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Notícia crime anônima. Petrobrás. Suposto esquema de venda indevida de asfalto por meio de licitações fraudulentas e negócios escusos com empresa. Anos de 2008 e 2013. Ausência de indícios de materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.022437/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Reitor do Instituto Federal do Paraná (IFPR). Suposta omissão na apuração de irregularidade funcional. Instauração de Investigação Preliminar Sumária. Regular cumprimento do dever legal de apuração. Inexistência de dolo, falsidade documental, prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Propositura de recurso. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.001562/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação formulada por ex-militar da Marinha do Brasil contra superiores hierárquicos da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco (EAMPE). Suposto assédio moral, discriminação por motivo de saúde e perseguição institucional. Diligências. Instauração de sindicância contra o representante justificada. Não verificação de irregularidades no desligamento do ex-militar. Ausência de relação entre o desligamento e sua condição de saúde. Não verificação de assédio, discriminação ou perseguição. Não comprovação de irregularidades. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não remessa do feito ao Ministério Público Militar: ausência de indícios de eventual prática de crime militar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.005.000020/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Correntes/PE. Suposta omissão no dever de prestar contas. Convênio. FUNASA. Execução defeituosa de obra pública. Ex-prefeito (2016-2020). Diligências. Não comprovação de dolo específico. Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000379/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000513/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Garanhuns/PE. Ministério da Saúde. Construção de Unidade de Pronto Atendimento. Execução contratual avançada. Vícios construtivos. Dano ao erário de natureza civil. Laudo pericial do MPF. Ação judicial de ressarcimento pelo ente municipal. Responsabilidade da empresa contratada. Ausência de conluio de agentes públicos. Inviabilidade financeira municipal para manutenção da unidade. Não constatação de dolo específico, indícios de corrupção ou desvio de finalidade. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº 1.27.003.000040/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª Sessão Ordinária de Revisão, de 26/09/2024, nos seguintes termos: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta fraude identificada pela Controladoria-Geral da União relativa a matrículas fraudulentas de estudantes do Município de Joaquim Pires/PI para o incremento de repasses do FUNDEB. Segundo informado pelo procurador oficiente, o INEP não atendeu à requisição de encaminhamento da lista de alunos vinculados ao EJA daquele município, em razão do sigilo do censo escolar. Contudo, esta Câmara, por meio do seu Núcleo de Inteligência, está em tratativas junto ao INEP para viabilizar a obtenção desses dados, os quais serão encaminhados oportunamente. Ante o exposto, voto pelo retorno do feito à origem para aguardar o encaminhamento das informações necessárias ao prosseguimento das investigações. (Relator: Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto nº 2671/2024. PGR-00339588/2024). Cumpriram-se as diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR: obtenção, por intermédio do Núcleo de Inteligência da 5ª CCR, da base completa de dados do INEP relativa às matrículas da EJA no Município de Joaquim Pires/PI nos anos de 2020 a 2022; verificação por amostragem dos registros; e tentativas de contato com os alunos selecionados, sem que se lograsse reunir elementos concretos mínimos aptos a individualizar condutas, demonstrar dano ou sustentar a continuidade da persecução cível ou penal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº 1.27.003.000205/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3608 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Municipal de Saúde. Município de Parnaíba/PI. Contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Suposta aquisição excessiva. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Compatibilidade entre a aquisição e o número de unidades de saúde do município. Estimativa da população de 163 mil habitantes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.010291/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3638 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Possível acumulação indevida de cargos públicos. Professor da universidade e de escola estadual. Diligências. Não verificação de irregularidades. Compatibilidade de horários. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.011310/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3687 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Suposta cumulação indevida de cargos públicos: aulas em curso de especialização na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor em regime de dedicação exclusiva. Diligências. UCS: confirmação da inexistência de vínculo permanente. Participação em curso de especialização (UCS) esporádica e eventual: aulas online e aos sábados; atividade fora do horário de trabalho. Limite de 20 horas anuais. Compatibilidade legal com o regime de dedicação exclusiva. Ausência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004630/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Pagamento indevido de pensão militar. Utilização de valores após óbito da beneficiária. Condenação por estelionato militar pela Justiça Militar. Ausência de agente público e impossibilidade de enquadramento como ato de improbidade. Insuficiência de indícios de dolo de militar para prova de vida irregular. Fatos de 2015 a 2017. Prescrição do antigo art. 23 da Lei 8.429/1992. Acórdão condenatório do TCU quanto ao ressarcimento. Enunciado 8 da 5ª CCR. Trâmite prévio pela 2ª CCR. Competência revisional da 5ª CCR para matéria de improbidade. Diligências cumpridas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000158/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3659 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desdobramento da Operação "Ultraje". Instauração a partir de acordo de colaboração premiada firmado entre empresários e o MPF. Município de Belford Roxo/RJ. Supostas fraudes em pregões. Possível prática de ato de improbidade e crimes licitatórios. Diligências. Ausência de indícios da participação de agentes públicos. Ajuste entre particulares. Não configuração de ato de improbidade. Fatos objetos de persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000159/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3660 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desdobramento da Operação "Ultraje". Instauração a partir de acordo de colaboração premiada firmado entre empresários e o MPF. Município de Queimados/RJ. Supostas fraudes em pregões. Possível prática de ato de improbidade e crimes licitatórios. Diligências. Ausência de indícios da participação de agentes públicos. Ajuste entre particulares. Não configuração de ato de improbidade. Fatos objetos de persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000259/2017-33 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3617 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Suposto favorecimento em contratações. Falta de justa causa para prosseguimento. Ausência de dano ao erário na contratação de profissionais. Configuração, em tese, de prevaricação. Prescrição da pretensão punitiva. Fatos de 2017 (art. 109 - VI do CP). Demais ocorrências já examinadas em ações penais e civis com decisões transitadas em julgado. Atos posteriores sem relação com o objeto do procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005377/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3679 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM). Suposta prática de nepotismo e favorecimento pessoal: irmã (de servidora concursada) contratada por empresas terceirizadas no mesmo departamento. Diligências: comprovação do ingresso da servidora efetiva por concurso público. Ausência de cargo de direção, chefia ou assessoramento da servidora concursada durante o período de contratação da irmã. Contratação da terceirizada de responsabilidade exclusiva das empresas contratadas. Ausência de comprovação de influência ou favorecimento na contratação da parente. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.34.001.006974/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Associação beneficente de auxílio mútuo ao servidor do INSS (ABAMSP). Gestores. Possível crime de estelionato contra o INSS. Alegação de descontos não autorizados em folha de pagamento a título de empréstimos consignados e mensalidades associativas. Remessa do feito pela 2ª CCR. Fatos de 2018. Diligências. Constatação de desconto indevido de contribuições associativas de beneficiários. Valor de R\$ 100,00. Restituição pela ABAMSP das mensalidades descontadas indevidamente. Inexistência de prejuízo ao INSS. Análise da improbidade: homologação pela 5ª CCR na 3ª sessão ordinária de revisão, em 20/02/2025, relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, voto 131/2025 (IC 1.22.000.004066/2018-93). Fatos objetos de apuração em inquérito policial na esfera estadual. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008893/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3612 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-servidora do INSS. Inserção de dados falsos em sistema para obtenção de benefício em nome de segurado. Diligências. Atuação irregular da ex-servidora em mais de uma centena de benefícios. Mesmo modus operandi. Apresentação aos segurados como advogada da área previdenciária para colheita de documentos e posterior concessão fraudulenta do benefício. Fatos apurados em outros feitos criminais. Ausência de indícios da participação do segurado ou de outros servidores. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009303/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: Cuidado de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 37ª sessão ordinária de 05/12/2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto superfaturamento de 17 automóveis do CREFITO da 3ª Região. Suposta prática de crimes licitatórios e de peculato (art. 312 do CP). Diligência. Extração de cópia do feito para autuação de NF criminal. Fatos com dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.23.000.000660/2020-92, 1.16.000.002249/2018-71). Revogação do enunciado 30/5ª CCR. Não autorização do arquivamento do procedimento sem análise dos elementos probatórios coligidos. Retorno do feito à origem para providências cabíveis. Necessidade de diligências: expedição de ofício ao CREFITO-3ª Região e/ou outras diligências complementares. Não homologação do arquivamento (Relator Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 4340/2024 5A.CAM - PGR-00456881/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Término da auditoria pelo TCU: ausência de irregularidade na condução do certame. Não comprovação de superfaturamento. Compatibilidade com os preços de mercado. Não comprovação de irregularidades. Não comprovação de improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010974/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3547 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. PDDE/PDE-Escola e PDDE/Educação Integral. Associação de Pais e Mestres. São Paulo/SP. Exercícios 2013 e 2014. Ausência de prestação de contas. Ofícios ao FNDE. Inexistência de Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão sancionatória. Ressarcimento condicionado à liquidação do dano pela pessoa jurídica lesada (FNDE). Atribuição do FNDE para quantificação e execução de liquidação do dano. Competência da AGU para representação judicial do FNDE. Art. 18 - §1º da Lei 8.429/92. Enunciado 8 da 5ª CCR. Ausência de atribuição do MPF para medidas executivas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURUR/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000273/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3561 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Piratininga/SP. Possível aplicação indevida de recursos federais da saúde. Programa Previne Brasil. Servidora pública de unidade saúde - PSF III (enfermeira responsável técnica da unidade e também vereadora do município). Inclusão de exames citopatológicos em sistema do SUS não efetivados pela unidade de saúde. Sindicância administrativa. Conclusão. Aplicação de penalidade disciplinar: 30 dias de suspensão do serviço público. Ação penal. Denúncia. Crime de inserção

de dados falsos. Art. 313-A c/c art. 71 do CP. Finalidade de obtenção de vantagem indevida para si (autopromoção política e vantagem patrimonial) e para o município (recebimento de maiores repasses pelos exames supostamente exercidos), em prejuízo ao erário da União. Eventual ato de improbidade. Arquivamento por atipicidade. Informação da Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Não comprovação de aumento de repasse pela UNIÃO apesar das inserções falsas. Não verificação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Não enquadramento da conduta nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8429/92. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000154/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3680 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caiuá/SP. Supostas irregularidades e superfaturamento em contratações por dispensa de licitação para serviços de sanitização e dedetização. Exercícios de 2020/2021. Diligências. TCE/SP: constatação de falhas administrativas e de transparência na prestação de informações e divergências de dados. Justificativa da prefeitura pelas omissões: afastamento de secretário de saúde em razão da COVID-19. Conclusão do MPF: ausência de comprovação de sobrepreço, superfaturamento, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Falhas de transparência: problemas sistêmicos não vinculados a esquema doloso de fraude. Inexistência de indícios de dolo ou culpa grave para configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000342/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3560 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Irapuã/SP. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Destinação de R\$ 200.000,00. Diligências. Expedição de recomendação pelo MPF. Acatamento. Inclusão dos planos de trabalho da emenda na plataforma "Transferegov.br". Contratação de show de dupla sertaneja. Festa do Peão de Irapuã em 2024. Apuração da regularidade da aplicação da emenda. Efetiva execução do evento e utilização dos recursos. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações. Ausência de indícios de malversação das verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.043.000450/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3673 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jandira/SP. Recursos do SUS. Supostas irregularidades em dispensa de licitação para contratação de serviços médicos de combate à COVID-19 (2020). Diligências. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP): irregularidade da dispensa; indícios de conluio; falhas na fiscalização. Auditoria do SUS (AUDSUS): regularidade da execução financeira; pagamentos em consonância aos plantões feitos; ausência de dano efetivo para tomada de contas especial. Prescrição da pretensão sancionatória civil (art. 23-I da Lei 8.429/92; redação anterior). Abolito criminis no aspecto penal (art. 89 da Lei 8.666/93). Prescrição dos demais ilícitos penais (art. 315 do CP e DL 201/67). Ausência de dano efetivo e de dolo específico. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.004.000014/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3691 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagarto/SE. Suposta transferência irregular de R\$1.200.000,00 de conta federal de custeio (FMS) para conta de recursos próprios (FMS) em 2019. Possível prática de "pedalada fiscal". Diligências. Confirmação da movimentação entre as contas. CGU: constatação de dificuldade de fiscalização e ausência de registro de finalidade nas movimentações. Câmara municipal: deliberação pela inexistência de ilicitude; uso dos recursos para custeio da atenção básica (folha, encargos e fornecedores da saúde). Inaplicabilidade do conceito de pedalada fiscal clássica. Falhas administrativas restritas à falta de transparência e segregação de contas. Ausência de comprovação de dolo específico ou lesão efetiva e comprovada ao erário (Lei 14.230/2021). Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Necessidade de envio de cópia do feito à 1ª CCR para providências de acompanhamento e aprimoramento da organização do município quanto às movimentações de recursos federais. Homologação, com envio de cópia do feito à 1ª CCR para providências de acompanhamento e aprimoramento da organização municipal das movimentações de recursos federais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com envio de cópia do feito à 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000306/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Palmas/TO. Incentivo Financeiro Adicional (IFA). Suposta ausência de repasse de valor extra a ACS e ACE. Não comprovação de improbidade administrativa. Interpretação institucional define o IFA como incentivo de custeio sem vinculação remuneratória. Aplicação municipal em ações de Atenção Básica dentro da discricionariedade administrativa. Regularidade dos repasses e pagamento dos agentes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000341/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Defesa. Departamento do Programa Calha Norte. Município de Guaraí/TO. Contratação de empresa para execução de obra referente à construção de ciclovia. Supostas irregularidades no certame licitatório. Diligências. Adoção de providências corretivas. Revogação da concorrência em razão de falha técnica no processo licitatório. Instauração de novo certame. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000974/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3675 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Oliveira de Fátima/TO. Programa Educação de Jovens e Adultos (EJA). Suposta inserção de dados falsos no Educacenso. Diligências. Inexistência de investigações sobre o objeto pela Polícia Federal e Controladoria-Geral do Estado. Análise do Núcleo de Pesquisa e Dados (SEPAD/MPF): baixo percentual de inconsistências nos CPFs do EJA; não comprovação de emissão de CPFs para fins exclusivamente fraudulentos. Controladoria-Geral da União: ausência de auditoria específica; baixo indicativo de risco de inconsistência das matrículas EJA (21 alunos). Inconsistências: falhas administrativas e erros operacionais; ausência de comprovação de dolo para enriquecimento ilícito ou desvio de verba. Elementos insuficientes para caracterização de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1002397-97.2021.4.01.3400-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3521 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado na ação penal proposta contra A.D.M., G.R.D.M., A.A.M.M., G.F.S., L.A.O.R., C.L.M. e F.V.F., pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 71 do CP, consistente na manipulação de processos licitatórios por meio da simulação de concorrência e direcionamento de resultados. Na peça acusatória, o MPF deixou de oferecer o ANPP por entender que a benesse seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, dado a gravidade, habitualidade delitiva e relevante impacto ao interesse público, considerando que as condutas foram reiteradas e estruturadas, envolveram simulação de concorrência em certames de grande vulto, gerando prejuízo expressivo ao erário, com lucro ilícito superior

a R\$ 36 milhões, cujo o posicionamento foi integralmente reiterado por ocasião da manifestação às respostas à acusação. Inconformada, a defesa de F.V.F. rebateu os fundamentos de recusa do acordo e requereu a remessa do feito ao órgão superior do MPF, nos termos do art. 28-A - § 14 do CPP para reavaliação da oferta do ANPP. Com efeito, o art. 28-A do CPP prevê que o ANPP somente pode ser concedido quando socialmente adequado, proporcional e suficiente para os fins de prevenção e reprovação do crime, sendo vedada sua celebração quando houver elementos que indiquem prática criminosa habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A-§2º-II). No caso, o conjunto probatório demonstra a atuação de organização empresarial estruturada para fraudar licitações, com divisão de tarefas, repetição do modus operandi em diversos pregões e utilização coordenada de empresas formalmente distintas, mas integradas ao mesmo núcleo econômico. O esquema apresentava elevado grau de profissionalização e continuidade, evidenciando padrão delitivo reiterado. Registre-se, ainda, que a participação do requerente não se restringia a colaboração eventual ou de baixa relevância, os elementos coligidos demonstram atuação relevante no núcleo operacional das fraudes, mediante assinatura e envio de propostas por múltiplas pessoas jurídicas vinculadas, utilizando a mesma estrutura física e digital, o que reforça a unidade do esquema. Diante desse cenário, verifica-se que a conduta imputada é absolutamente incompatível com a finalidade do ANPP, pois não se trata de episódio isolado, mas de um padrão de atuação reiterada e profissional, evidenciado pela repetição das fraudes em diversos pregões e pela estrutura organizada do esquema, o que atrai o impedimento do art. 28-A-§2º-II do CPP. Ademais, a proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1037686-91.2021.4.01.3400-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP), encaminhado pela 2ª CCR, em processo penal no qual o MPF denunciou três réus pelos crimes de peculato (art. 312 do CP) e lavagem de capitais (art. 1 da Lei 9.613/98), decorrente de irregularidades nas contas da FINATEC e CNPq, de valores destinados ao pagamento de bolsas de estudos e pesquisas (R\$1.714.981,43), por meio de convênios com a UNB, ao longo de vários anos (2016 a 2020). O Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP devido ao acúmulo material das penas mínimas dos delitos imputado, à gravidade das condutas, com habitualidade delitiva e reiteração, resultando na subtração de mais de 1,7 milhões em prejuízo dos cofres da União, o que demonstra a insuficiência do benefício para a prevenção e reprovação dos crimes. Inconformada, as defesas dos réus insistiram no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. O MPF ratificou integralmente a manifestação anterior pelo descabimento do ANPP. Atendendo ao pedido, o Juízo Federal determinou a remessa do presente procedimento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que remeteu o feito à esta 5ª CCR. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. Há elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, o que atrai a vedação do art. 28-A - § 2º - II do CPP. Nesse sentido, a procuradora oficiante em nova análise de requerimento quanto à possível fato superveniente ratificou a manifestação anterior pelo descabimento de ANPP, nos termos: "(...) De fato, como ressaltado na manifestação PR-DF-MANIFESTAÇÃO-22044/2025, em razão do cumulo material de delitos que são imputados, cujas penas mínimas somadas ultrapassam 04 (quatro) anos, bem como da gravidade em concreto dos fatos, considerando, inclusive, os altos valores envolvidos nos desvios de verbas públicas, que fazem com que o benefício não seja recomendável ao caso, considerando a necessidade de repressão e prevenção do crime, o benefício sequer é cabível, em tese, considerando os parâmetros fixados pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal". A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº JF-GO-1014214-86.2020.4.01.3500-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: Trata-se de incidente envolvendo pedido de acordo de não persecução penal formulado em processo judicial em que o réu e outros foram denunciados pelos crimes dos arts. 312 e 288 do CP, tendo em vista que, na qualidade de funcionário público à época dos fatos, de forma consciente e voluntária, supostamente associaram-se com o fim de cometer fraudes, por meio de manobra contábil, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 1.972.705,00 da Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura do ANPP, por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. Ademais, alega que a própria natureza dos fatos imputados ao réu desaconselha a solução consensual. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - § 14 do CPP. Não se está diante, portanto, de um simples equívoco, de uma falha isolada ou de um desencontro administrativo. Cuida-se de ofensa direta aos deveres inerentes ao cargo exercido, consubstanciada no desvio de recursos públicos por aquele que tinha a obrigação funcional de resguardá-los. Na situação em exame, não se verifica deficiência de fundamentação, nem o emprego de razões desproporcionais para afastar a concessão do benefício. Ao contrário, a motivação apresentada mostra-se consistente, harmônica e plenamente apta a evidenciar a inaplicabilidade do acordo ao caso concreto. Convém ressaltar que o acordo de não persecução penal não configura direito subjetivo do investigado. Trata-se de mecanismo de política criminal, cuja adoção depende de juízo técnico do Ministério Público quanto à sua efetiva adequação à reprovação e à prevenção do delito. Em outras palavras, o acordo somente se legitima quando atende ao interesse público, e não quando, na prática, pode traduzir estímulo à impunidade. No caso específico, os elementos probatórios são expressivos. A gravidade da conduta, a reiteração dos comportamentos e o prejuízo causado ao erário delineiam um contexto de acentuada censurabilidade. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, inviabilizam a aplicação de medida despenalizadora. A aceitação do acordo, nesse cenário, implicaria desconsiderar a extensão do dano e fragilizar a resposta estatal frente a condutas que abalam a confiança da coletividade. Diante do exposto e tendo em vista a ausência do requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-APORD-0010016-83.2025.4.05.8302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que os réus foram acusados pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313 - A) e associação criminosa (art. 288) do Código Penal. A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar fraudes previdenciárias no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência de Gravata/PE, ocorridas no período de novembro 2018 a fevereiro de 2019. A fraude consumou-se mediante a inserção dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da autarquia previdenciária relativos a benefícios suspensos, com o fim de obter vantagem ilícita para outrem, consistente na reativação indevida desses benefícios previdenciários, causando ao erário prejuízo estimado em R\$ 22.375,77. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não

persecução penal, tendo em vista que os elementos indicam que a gravidade e o modus operandi da conduta tornam a medida insuficiente para reprovação e prevenção do crime. A denúncia foi recebida em 14/08/2025. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 2ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP, que posteriormente remeteu o feito à 5ª CCR. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. O delito imputado (art. 313-A do CP) é de extrema gravidade, pois se consuma pela prática de ato de ofício por servidor público - no caso, uma funcionária do INSS - que utiliza seu acesso privilegiado ao sistema de informações da autarquia para inserir dados falsos, visando à obtenção de vantagem ilícita para o particular (o segurado fraudador e, em tese, os intermediários). Aqui, a gravidade da conduta do réu reside exatamente na sua participação dolosa como servidora pública no esquema para desviar a finalidade do INSS, motivo pelo qual foi denunciada por ter cometido 12 vezes o crime de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, além do crime de associação criminosa. Ademais, constatou-se no inquérito policial originário a existência de outros benefícios com fortes indicativos de fraude, fato que motivou a instauração de inquérito policial complementar para apurar o cometimento das outras fraudes. Tais circunstâncias demonstram que o oferecimento de proposta de ANPP, neste caso, não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime, diante do impedimento constante do caput do artigo 28-A do CPP. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-RESP-2055586 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) instaurado em ação penal que culminou na condenação de A.S.P., então prefeita de Murici dos Portelas/PI, pelos crimes do art. 1º - V e VII do Decreto-Lei 201/67, e no art. 89 da Lei 8.666/93, em razão da não apresentação de documentos na prestação de contas, emissão de cheques sem provisão de fundos, amortização de dívida sem comprovação e pagamento de despesas de R\$ 174.835,09 sem licitação. Em grau recursal, o TJPI absolveu a ré das imputações do DL 201/1967, mantendo, contudo, a condenação pelo art. 89 da Lei 8.666/1993, na forma do art. 71 do CP. O STJ negou provimento ao recurso especial, rejeitou embargos de declaração e, após a interposição de agravo regimental, a defesa requereu a remessa do feito ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à possibilidade de celebração do ANPP. O Subprocurador-Geral da República, José Adonis Callou de Araújo Sá, opinou pela impossibilidade de oferecimento do acordo, ao fundamento de que a matéria se encontrava preclusa, porquanto a defesa deixou de formular o pedido na primeira oportunidade após a vigência da Lei 13.964/2019. Em seguida, o pleito veio para apreciação revisional nos termos do art. 28-A-§ 14 do CPP. De fato, verifica-se que a celebração do ANPP encontra óbice decorrente da preclusão consumativa da questão, à luz da cronologia processual e da necessária observância à boa-fé objetiva e à cooperação processual. Segundo se extrai da cronologia processual: a) os fatos são de 2007; b) a sentença condenatória foi prolatada em 21/03/2017; c) em 2023, o TJPI deu parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação pelo art. 89 da Lei 8.666/1993 (por 56 vezes), na forma do art. 71 do CP, fixando a pena definitiva em 5 anos e 5 meses; d) no STJ, o recurso especial foi desprovido, e os embargos de declaração, rejeitados; e) em 2025, após a propositura de agravo regimental, a defesa requereu a remessa do feito ao MPF para análise de eventual ANPP. Embora a Lei 13.964/2019, que instituiu o art. 28-A do CPP, tenha passado a vigorar no curso do processo, a defesa não formulou o pedido na primeira oportunidade subsequente. Ao revés, aguardou o exaurimento de todas as fases recursais e inclusive julgamento de recurso especial e dos embargos e para apenas então suscitou o tema, em momento notoriamente tardio. A propósito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que o pedido de ANPP deve ser formulado na primeira intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão. Tal entendimento decorre dos deveres de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação processual, que vedam a utilização estratégica do instituto para provocar retrocesso procedimental ou reabrir etapas já superadas. No caso concreto, o processo tramitou no TJPI de 2018 a 2023 já sob a égide do art. 28-A, sem qualquer requerimento defensivo nesse sentido. O pleito apenas foi apresentado em 2025, perante o STJ, o que demonstra sua manifesta intempestividade. Diante desse cenário, conclui-se que não há possibilidade de aplicação do instituto. Admitir a celebração do acordo após tantas oportunidades não exercidas implicaria contramarcha processual indevida, em prejuízo à segurança jurídica e à estabilidade dos atos já praticados. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da negativa de celebração do acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de celebração do acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.000.0008526/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Deliberação: Após o relator ter votado pelo não provimento do recurso com o prosseguimento do processo criminal, nos termos em que proposto pelo membro do Ministério Público Federal pediu vista o doutor Alexandre Camanho de Assis, aguardando, portanto, a conclusão do voto da Dra. Maria Ireneide. 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.002.000206/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível proposto pelo MPF e aceito pelos investigados, ex-prefeito do município de Jacobina-BA (mandato 2017-2020), da secretária de assistência social e de cunhada e irmã destes e proprietária de farmácia e seu sócio e esposo, pela prática de ato de improbidade administrativa por supostos benefícios indevidos em decorrência de dispensas de licitação, referentes à contratação de empresa para o fornecimento de vitamina C e polivitamínicos, que causou prejuízo ao erário da União, incorrendo na conduta do art. 10-VIII da Lei 8.429/92. Promoveu-se a declinação parcial de atribuições à PRR1 para análise dos fatos sob a ótica criminal, tendo em vista o foro especial por prerrogativa de função, em razão do envolvimento do ex-prefeito nos fatos investigados (HC 232.627). O ANPC firmado, no Procedimento Administrativo (PA-ANPC 1.14.004.000651/2025-85) para acompanhamento das tratativas (em apenso), visa a não continuidade das investigações no presente IC, tampouco que seja proposta a correspondente ação de improbidade administrativa. Os compromissários acataram integralmente o acordo que impõe como obrigação a reparação integral do dano e o pagamento de multa civil, nos seguintes termos: CONDIÇÕES DO ACORDO. 1. DO PAGAMENTO DA MULTA CIVIL Os COMPROMISSÁRIOS pagarão, a título de multa civil, o valor individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1.1. O valor da multa civil de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é individual, cabendo a cada COMPROMISSÁRIO a responsabilidade pelo pagamento integral desse montante. 1.2. O pagamento da multa civil deverá ser efetuado em parcela única e não será objeto de parcelamento, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação judicial deste acordo. 1.3. O recolhimento dos valores deverá ser efetuado em favor do Fundo dos Direitos Difusos (FDD), por meio da guia de arrecadação apropriada. 2. DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO 2.1. Os COMPROMISSÁRIOS, de forma solidária, obrigam-se a reparar integralmente o dano apurado, no montante de R\$ 27.287,03 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e três centavos), valor atualizado pela taxa SELIC até 01 de outubro de 2025. 2.2. Para fins de quitação, o valor total da reparação será dividido em quotas-partes iguais entre os quatro COMPROMISSÁRIOS, cabendo a cada um a responsabilidade pelo pagamento de R\$ 6.821,75 (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos); 2.3. O pagamento da referida quota-parte poderá ser efetuado em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês subsequente à homologação judicial deste acordo. 2.4. Os valores deverão ser restituídos integralmente à União, por meio do

documento de arrecadação federal correspondente. (...)" . Dispõe o ANPC que os benefícios dele decorrentes restringem-se às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, ficando sua eficácia condicionada à homologação judicial. Verifica-se que o acordo abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.003619/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: Cuidase de acordos de não persecução cível propostos pelo MPF e aceitos pelos investigados, em inquérito policial instaurado para apurar perturbação em processo licitatório, mediante a apresentação de documentação supostamente falsa pela empresa, para comprovação de habilitação técnica em pregão da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo. Os acordos visam ao não ajuizamento de ação cível de improbidade administrativa referente aos fatos investigados no inquérito policial, caso os compromissários cumpram todas as condições estipuladas. Os ANPCs firmados com os compromissários impõem como obrigação: não contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais sejam sócios, incluindo as pessoas jurídicas, pelo prazo de 5 anos e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao compromitente. Quanto às condutas penais apuradas em inquérito policial foi oferecido acordo de não persecução penal em que proposto o pagamento de prestação pecuniária, prestação de serviços comunitários, relato minucioso dos fatos criminosos, bem como confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. Verifica-se que os ANPCs celebrados abarcaram o objeto investigado e cumpriram as normas e requisitos aplicáveis. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta dos agentes. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação dos acordos firmados na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos acordos firmados na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000041/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apuração de ato de improbidade administrativa praticado por ex-servidor vinculado à Coordenação Regional da FUNAI (período de 18/09/2020 a 23/01/2023), decorrente do uso de veículo oficial para fins particulares, em prejuízo ao patrimônio público (uso de uma camionete Mitsubishi L-200 para comparecer à Festa do Peão de Araguaiana/MT, sem a devida autorização e em interesse particular e que se envolveu em acidente (capotamento), resultando em perda total do bem público). O procurador oficiante propôs, inicialmente, o Acordo de Não Persecução Cível e estabeleceu como condições: (a) o compromisso de reparação integral do dano causado ao patrimônio público, mediante o pagamento do valor do veículo (Mitsubishi L-200), atualizado (na monta inicial de R\$ 280.000,00 aproximadamente); e (b) multa civil no valor de 10% do dano apurado. Em momento posterior, a FUNAI (em setembro de 2025) apresentou informações de que bens/mercadorias doados pela Receita Federal do Brasil (à FUNAI/CR-Xavante) foram distribuídos a terceiros pelo ex-coordenador da FUNAI, sem o devido registro formal, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência. O procurador da República manifestou-se, então, pela impossibilidade de propositura do ANPC, tendo em vista que a solução não se revelou vantajosa ao interesse público, diante da resistência à reparação integral e ao reconhecimento da ilicitude pelo investigado, ao argumentar que o uso indevido da viatura configurou mero acidente de serviço, questionamento do valor e da reparação integral do dano, além da não apresentação do instrumento de procuração de constituição de advogado. Ademais, considerou a gravidade e a multiplicidade das condutas ao analisar os novos fatos apresentados pela FUNAI. O representado apresentou recurso contra a negativa de propositura de ANPC pelo MPF, ao alegar que não foram demonstrados os requisitos formais e materiais que inviabilizariam o ANPC e ao apresentar documentação para demonstrar a ausência de justa causa para a persecução por ato de improbidade, bem como que o valor do dano apontado é mera estimativa. O procurador da República oficiante manteve a recusa em negociar o acordo de não persecução cível e fundamentou o indeferimento na conveniência e oportunidade do Ministério Público Federal na condução do caso, especialmente considerando a natureza e a gravidade das condutas apuradas e não mero descumprimento de requisito formal. E acrescentou que "a reparação integral do dano ao erário não é um fim negociável, mas requisito intrínseco e inafastável de qualquer acordo dessa natureza". O feito foi remetido à 5ª CCR para apreciação. Razão do procurador oficiante na negativa de propositura de acordo de não persecução civil no presente caso. A proposta de acordo de não persecução civil tem natureza de instrumento de resolução consensual e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção da conduta ilícita do agente, análise que deverá ser feita à luz do sistema de responsabilização geral e autônomo da improbidade administrativa. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPC por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam habitualidade e reiteração em condutas que lesam ou ameaçam o patrimônio público e social, e/ou a probidade por parte do acusado. Tal circunstância impede a formalização do ANPC, tendo em vista o fato de o art. 17-B-§2º da Lei 8.429/92 determinar que, para a celebração do ajuste, seja considerada a personalidade do agente e o atendimento ao interesse público. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo mais nada a ser decidido, o Coordenador, às 15h38, deu por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata por mim, ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, matrícula 33.073, a qual segue assinada na forma regimental.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 05/2026, recebido em 11 de fevereiro de 2026).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça FELIPE PIRES CUESTA para atuar na 188a Promotoria Eleitoral – Penha, no período de 11 a 13 de fevereiro de 2026, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA para atuar na 157a Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2026, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça EDUARDO MEDEIROSALTOÉ para atuar na 27a Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 02 a 11 de fevereiro de 2026, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça LUCIANA DE SOUZA CARVALHO para atuar na 22a Promotoria Eleitoral – Irajá, no período de 23 a 28 de fevereiro de 2026.

Indicar o Promotor de Justiça EDUARDO PAES FERNANDES para atuar na 22a Promotoria Eleitoral – Irajá, no período de 23 a 28 de fevereiro de 2026, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça ROGÉRIO PACHECO ALVES para atuar na 180a Promotoria Eleitoral – Taquara, no período de 23 a 28 de fevereiro de 2026, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 14, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 345, de 6 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de março de 2026, o Promotor de Justiça André Ângelo de Almeida da designação para officiar perante a 109ª Zona Eleitoral (Santa Cruz do Capibaribe), objeto da Portaria PRE-PE 75, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez	1º/03/2026 a 30/09/2027

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/PE Nº 15, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 346, de 6 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de março de 2026, a Promotora de Justiça Gabriela Lima Lapenda Figueiroa da designação para oficiar perante a 34ª Zona Eleitoral (Surubim), objeto da Portaria PRE-PE 75, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Surubim	34ª	Bruno Santacatharina Carvalho de Lima	1º/03/2026 a 30/09/2027

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 7/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando as informações constantes no Inquérito Civil nº 1.10.000.000698/2023-66, instaurado para apurar as medidas que estão sendo tomadas pelo MPI, pelo ICMBio e pela FUNAI para auxiliar o povo Kariú Kariri em sua realocação e no levantamento dos valores das indenizações por benfeitorias de boa-fé depositados na ação judicial nº 1000371-67.2018.4.01.3001;

Considerando que o povo Kariú Kariri foi realocado na Reserva Extrativista Alto Rio Juruá e tem apresentado diversas demandas relacionadas à realocação, entre elas, o atendimento das equipes multidisciplinares de saúde indígena; o acesso à água potável e perfuração de poço artesiano; a construção de moradias; a ampliação da área de reassentamento; a demarcação do território Kariú-Kariri; e o acesso ao Programa Luz para Todos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as ações tomadas pelo MPI, pelo ICMBio e pela FUNAI para auxiliar o povo Kariú Kariri em sua realocação na Reserva Extrativista Alto Rio Juruá."

Como diligência inicial, cumpra-se o disposto no Despacho nº 31/2026 (PR-AC-00004463/2026).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8//MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando as informações constantes no Inquérito Civil nº 1.10.000.000376/2023-17, instaurado para apurar denúncia de lideranças Madijás/Madihás sobre ausência de ações de fiscalização e proteção nas terras indígenas Igarapé do Pau, Kulina do Rio Envira e Jaminawá/Envira, pois o território está sendo invadido para retirada de madeira, caça e pesca ilegal, sendo necessária a limpeza para reavivar as picadas nos limites, bem como a reinstalação das placas de identificação;

Considerando que, no curso do inquérito civil, foi implantado um ponto de apoio na aldeia Maronawa, na Terra Indígena Kulina do Rio Envira, e diversas ações de fiscalização e monitoramento estão sendo realizadas pela Coordenação Regional e Frente de Proteção da FUNAI;

Considerando que serão convocados candidatos do Processo Seletivo Simplificado para atuarem nos pontos de apoio das terras indígenas Igarapé do Pau e Jaminawa/Envira;

Considerando que está em andamento processo de aquisição de placas de identificação para implantação nas áreas de jurisdição da Frente de Proteção Etnoambiental Envira;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as ações realizadas pela FUNAI para proteção das terras indígenas Igarapé do Pau, Kulina do Rio Envira e Jaminawá/Envira, entre elas a reinstalação das placas de identificação no território e a realização de atividades de monitoramento territorial."

Como diligência inicial, expeça-se ofício à Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira (CFPE-EVA) para que, em complementação ao disposto no Ofício nº 1/2026/SRC-CFPE-EVA/CFPE-EVA/FUNAI, no prazo de 15 dias corridos:

- a) preste informações sobre as atividades que foram realizadas na segunda etapa de ocupação do Ponto de Apoio Maronawa;
- b) informe se as placas de identificação foram entregues pelo fornecedor (em caso afirmativo, informar se foi montada a logística de instalação/substituição ou se foram distribuídas à Coordenação Regional);
- c) informe se foram convocados os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado;
- d) apresente o plano de ações de monitoramento a serem desenvolvidas nas terras indígenas Igarapé do Pau, Kulina do Rio Envira e Jaminawá/Envira no ano de 2026.

Expeça-se ofício à Diretoria de Proteção Territorial (DPT/FUNAI) para que, no prazo de 15 dias corridos, considerando a afirmação contida no Ofício nº 413/2025/DPT/FUNAI, de que a construção de novos Pontos de Apoio nas terras indígenas habitadas pelo povo Madijá requer análise criteriosa e diálogo permanente com a Coordenação Regional, apresente planejamento para a construção dos Pontos de Apoio Igarapé do Pau e Jaminawa/Envira.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001239/2025-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001239/2025-24.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar notícia de conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, qual seja realizar passeio remunerado às piscinas naturais de Ponta de Barra Grande, Maragogi/AL, sem autorização do órgão ambiental competente, utilizando-se da embarcação Catamarã Tô a Toa (Auto de Infração n. QUPNROHB).

Representante: ICMBio - APA Costa dos Corais

Representado: Thássio José Timbo Viana

Município: Maragogi/AL

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório 1.13.001.000225/2025-17 em Inquérito Civil, a fim de apurar as demandas das aldeias indígenas Kokamas de Jutaf: São Francisco do Rio Grande, Jurema, Novo Progresso (Terra Espírito Santo), Fazenda Nova e São Raimundo do Guerreiro, Sampaio, Samaúma Vermelho (Comunidade da Fé), Bela Vista do Tarará I e Fazenda Nova, não demarcadas, que solicitam a inclusão no Sistema de Saúde Indígena para serem atendidas pelos profissionais do Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões (DSEI), e a construção de um posto de saúde nas aldeias pelo DSEI Médio Rio Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000225/2025-17 tramita nesta Procuradoria, com o fito de apurar as demandas das aldeias indígenas Kokamas de Jutaf: São Francisco do Rio Grande, Jurema, Novo Progresso (terra Espírito Santo), Fazenda Nova e São Raimundo do Guerreiro, Sampaio, Samaúma Vermelho (Comunidade da Fé), Bela Vista do Tarará I e Fazenda Nova, não demarcadas, que solicitam a inclusão no Sistema de Saúde Indígena para serem atendidas pelos profissionais do DSEI Médio Rio Solimões, e a construção de um posto de saúde nas aldeias pelo DSEI Médio Rio Solimões;

CONSIDERANDO a ausência de resposta por parte da Coordenação Regional Alto Solimões (Funai) até o presente momento, no que tange à inexistência de pedido de registro e à prestação de atendimento às comunidades;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar as demandas das aldeias indígenas Kokamas de Jutaf: São Francisco do Rio Grande, Jurema, Novo Progresso (Terra Espírito Santo), Fazenda Nova e São Raimundo do Guerreiro, Sampaio, Samaúma Vermelho (Comunidade da Fé), Bela Vista do Tarará I e Fazenda Nova, não demarcadas, que solicitam a inclusão no Sistema de Saúde Indígena para serem atendidas pelos profissionais do Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões (DSEI), e a construção de um posto de saúde nas aldeias pelo DSEI Médio Rio Solimões.

DETERMINA:

1. A publicação da presente portaria;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00001492/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório 1.13.001.000297/2025-56 em Inquérito Civil, a fim de apurar o fornecimento de água potável, o saneamento básico e a presença de banheiros nas escolas indígenas e ribeirinhas classificadas como alto risco no Painel BI do Projeto "Sede de Aprender", no município de Santo Antônio do Içá (AM).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório 1.13.001.000297/2025-56, com o fito de apurar o fornecimento de água potável, o saneamento básico e a presença de banheiros nas escolas indígenas e ribeirinhas classificadas como alto risco no Painel BI do Projeto "Sede de Aprender", no município de Santo Antônio do Içá (AM);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o funcionamento adequado dos serviços sanitários e de fornecimento de água potável nas escolas estaduais Deuzalina Pinto Ribeiro, Dom Pedro I e no Centro Rural de Ensino com Mediação Tecnológica, classificadas como de alto risco;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUC/AM em agosto de 2025, que, apesar de apresentar laudos de potabilidade para algumas unidades, não forneceu registros fotográficos das instalações sanitárias nem comprovou a qualidade da água no Centro Rural de Ensino com Mediação Tecnológica;

CONSIDERANDO que inspeção sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio do Içá/AM, em 21 de outubro de 2025, identificou diversas irregularidades sanitárias nas escolas, decorrentes majoritariamente do mau funcionamento dos banheiros e limpeza deficiente;

CONSIDERANDO a necessidade de solicitar à SEDUC/AM relatórios detalhados que comprovem o estado de conservação das cozinhas e banheiros, o funcionamento da rede de água potável e o saneamento das falhas apontadas pela vigilância sanitária municipal;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar o fornecimento de água potável, o saneamento básico e a presença de banheiros nas escolas indígenas e ribeirinhas classificadas como alto risco no Painel BI do Projeto "Sede de Aprender", no município de Santo Antônio do Içá (AM).

DETERMINA:

1. A publicação da presente portaria;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00001487/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório 1.13.001.000227/2025-06 em Inquérito Civil, a fim de apurar as demandas das aldeias indígenas Kokamas São Lázaro, Santa Vitória, Nova aliança (zona urbana), Mamuria 3, São João do Lago Grande, Turimã do Rio Içá, Içaquera, São José, Boa fé e São Gabriel, que solicitam a inclusão no Sistema de Saúde Indígena, para receber atendimento de saúde pelos profissionais do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Alto Rio Solimões, e a construção de um posto de saúde pelo DSEI Alto Rio Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000227/2025-06 tramita nesta Procuradoria, com o fito de apurar as demandas das aldeias indígenas Kokamas São Lázaro, Santa Vitória, Nova aliança (zona urbana), Mamuria 3, São João do Lago Grande, Turimã do Rio Içá, Içaquera, São José, Boa fé e São Gabriel, que solicitam a inclusão no Sistema de Saúde Indígena, para receber atendimento de saúde pelos profissionais do DSEI Alto Rio Solimões, e a construção de um posto de saúde pelo DSEI Alto Rio Solimões;

CONSIDERANDO que ficou constatado que as aldeias São João do Lago Grande, São José e São Gabriel já estão sendo regularmente atendidas por meio de Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), com base em cronogramas previamente pactuados com as lideranças locais e visitas semanais às comunidades;

CONSIDERANDO que as comunidades São Lázaro, Santa Vitória, Nova Aliança, Mamuria 3, Turimã do Rio Içá, Içaquera e Boa Fé permanecem desassistidas, bem como a inércia da Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em responder às diligências expedidas acerca do reconhecimento oficial dessas comunidades a fim de iniciar o atendimento à saúde;

CONSIDERANDO que a ausência de oficialização administrativa e a carência de dados geográficos e étnicos impossibilitam o cadastramento das referidas comunidades no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI), obstando o acesso às políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO a reiteração de ofício à FUNAI e a determinação de designação de reunião para viabilizar a instrução do feito, caso persista a omissão do órgão indigenista;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar as demandas das aldeias indígenas Kokamas São Lázaro, Santa Vitória, Nova aliança (zona urbana), Mamuria 3, São João do Lago Grande, Turimã do Rio Içá, Içaquera, São José, Boa fé e São Gabriel, que solicitam a inclusão no Sistema de Saúde Indígena, para receber atendimento de saúde pelos profissionais do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Alto Rio Solimões, e a construção de um posto de saúde pelo DSEI Alto Rio Solimões.

DETERMINA:

1. A publicação da presente portaria;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00001524/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar as tratativas da Funai, do Serviço Florestal Brasileiro e demais órgãos competentes na concretização do direito à consulta dos povos e comunidades tradicionais impactados pela concessão florestal das Flonas Balata-Tufari e Iquiri.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: acompanhar o processo de realização de consulta pelo SFB e FUNAI com as comunidades potencialmente afetadas pelas concessões das FLONAS BALATA TUFARI E IQIRI

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. O cumprimento das determinações do Despacho PR-AM-00007679/2026.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA PRM/TBT Nº 30, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui a escala de plantão judicial de membro na Procuradoria da República em Tabatinga-AM no mês de Março de 2026.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA GUSTAVO GALVÃO BORNER, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, regulamentada pela Portaria PR-AM nº 183, de 11 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o plantão judicial na Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, conforme a escala abaixo:

Mês	Período	Procurador
Março/2026	02/03 a 04/03 (até 6h-sexta-feira até 18h)	GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Março/2026	05/03 a 06/03 (até 6h-sexta-feira até 18h)	GUSTAVO GALVÃO BORNER
Março/2026	09/03 a 11/03 (até 6h-sexta-feira até 18h)	GUSTAVO GALVÃO BORNER
Março/2026	12/03 a 13/03 (até 6h-sexta-feira até 18h)	GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Março/2026	16/03 a 20/03 (até 6h-sexta-feira até 18h)	GUSTAVO GALVÃO BORNER

Março/2026	23/03 a 27/03 (até 6h-sexta-feira até 18h)	GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Março/2026	30/03 a 31/03 (até 6h-sexta-feira até 18h)	GUSTAVO GALVÃO BORNER

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República
Coordenador
Procuradoria da República em Tabatinga

NOTA TÉCNICA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

MERCÚRIO. UTILIZAÇÃO EM GARIMPOS “LEGAIS” E ILEGAIS NA AMAZÔNIA. LICENÇAS AMBIENTAIS E TÍTULOS MINERÁRIOS RESPALDADOS NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS Nº 97.634/89 e Nº 97.507/89. REGULAMENTO AUTÔNOMO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO ESTADO BRASILEIRO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DOS DECRETOS FEDERAIS.

1. Utilização generalizada de mercúrio em garimpos ilegais e em garimpos autorizados na Amazônia Brasileira. Grave impacto ao meio ambiente e à saúde humana. Bioacumulação na cadeia alimentar e impactos severos sobre a saúde das populações amazônicas. 2. Profusão de atos normativos dos estados-membros, além de licenças ambientais e títulos minerários para exploração de ouro, sem verificação do método de beneficiamento. 3. Utilização de mercúrio em garimpos admitida, ainda que excepcionalmente, pelos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989. 4. Inconstitucionalidade. Violação aos direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Decreto autônomo. Violação ao princípio da reserva legal. 5. Manifesta incompatibilidade dos decretos federais com as obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro na Convenção de Minamata sobre Mercúrio, ratificada pelo Decreto nº 9.470/2018. Existência de alternativas ao uso de mercúrio em garimpos. 6. Violação a outros tratados internacionais sobre meio ambiente. 6. Imperativo jurídico de eliminação total do uso de mercúrio. 7. Recusa do IBAMA em aprimorar a Instrução Normativa nº 26/2024, de modo a vedar integralmente o uso de mercúrio em garimpos, sob o argumento da vigência dos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989. 8. Necessidade, com urgência, de estudos normativos destinados à revogação ou alteração substancial dos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ÍNDICE

1. Introdução.....	4
2. Aspectos gerais do Decreto nº 97.634/89 e do Decreto nº 97.507/89.....	6
3. Incompatibilidade dos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989 com a Constituição da República.....	8
3.1. Inconstitucionalidade por Violação aos Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, à Saúde e à Dignidade Humana (Arts. 6º, caput, 23, VI e VII, 170, VI, 174, §3º, 186, II e 225 da Constituição da República).....	8
3.1.1. Introdução.....	8
3.1.2. Caracterização dos Direitos ao Meio Ambiente e à Saúde como Direitos Fundamentais de Acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	10
3.1.3. Violação dos Direitos ao Meio Ambiente e à Saúde no Contexto do Garimpo Ilegal com Uso de Mercúrio.....	16
3.2. Inconstitucionalidade por Vedação à Figura do “Decreto Autônomo”.....	18
4. Análise da Convencionalidade dos Decretos nº 97.634/1989 e 97.507/1989. Incompatibilidade com Tratados Internacionais de Direitos Humanos Ratificados pela República Federativa do Brasil.....	22
4.1. Hierarquia normativa dos Tratados Internacionais Sobre Meio Ambiente, incluindo a Convenção de Minamata sobre Mercúrio. Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	22
4.2. Incompatibilidade dos Decretos de 1989 e a Convenção de Minamata sobre Mercúrio.....	26
4.2.1. Análise dos Dispositivos da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.....	26
4.2.2. Existência de Alternativas Sustentáveis para o Beneficiamento do Ouro e Imprescindibilidade. Determinação Expressa de Eliminação do Mercúrio em Atividades de Mineração, Constante no Artigo 7º, §2º, da Convenção de Minamata.....	30
4.2.3. Revogação Tácita dos Decretos nº 97.507 e nº 97.634/1989 pela Convenção de Minamata. Aplicação dos Critérios Cronológico e Hierárquico.....	36

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
 Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

4.3. Incompatibilidade dos Decretos nº 97.634/89 e nº 97.507/89 com Outros Tratados Internacionais Ratificados pelo Brasil.....	38
5. Incompatibilidade dos Decretos nº 97.634/89 e nº 97.507/89 com outros Instrumentos de Direito Internacional.....	42
6. Incompatibilidade dos Decretos nº 97.634/89 e nº 97.507/89 com a Legislação Ordinária.....	47
7. Recusa da IBAMA em alterar a Instrução Normativa nº 26/2024 devido à vigência do Decreto nº 9.470/2018.....	50
8. Normas e atos administrativos estaduais que facilitam o uso do mercúrio em atividades de mineração legalizada, com respaldo nos Decreto nº 97.634/89 e nº 97.507/89.....	53
9. Incongruência entre as Políticas Oficiais de Enfrentamento ao Garimpo Ilegal e a Tolerância Normativa com o Mercúrio. Proveniência Criminosa da Substância.....	57
10. Conclusão.....	60

1. Introdução

A presente nota técnica volta-se à análise da juridicidade dos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989, instrumentos que disciplinam o controle da produção, da comercialização e do uso do mercúrio metálico no Brasil. Embora editados em contexto histórico diverso, tais decretos ainda conferem, no plano infralegal, fundamento normativo para o emprego de substância cujo potencial tóxico e cujos impactos sociais e ambientais conferem-lhe centralidade nas discussões contemporâneas sobre mineração, saúde pública e proteção ambiental. A urgência da reflexão decorre, portanto, da permanência de um marco regulatório anacrônico, cuja eficácia e legitimidade devem ser reavaliadas diante da evolução normativa e científica das últimas décadas.

A realidade amazônica demonstra, com clareza, a gravidade do problema. A garimpagem aurífera que se desenvolve na região, tanto a ilegal quanto aquela formalmente titulada e licenciada, depende, em larga medida, do uso de mercúrio no processo de amalgamação do ouro, prática que produz contaminação difusa da água, do solo e da cadeia alimentar, gerando efeitos cumulativos e irreversíveis à saúde humana. Estudos recentes evidenciam comprometimento de populações ribeirinhas, indígenas e urbanas, em quadro que revela autêntica crise sanitária e ambiental. Nesse cenário, a discussão jurídica deixa de ser empreendimento teórico para assumir contornos concretos: decisões normativas moldam, direta ou indiretamente, a forma como o Estado brasileiro lida com uma das mais graves emergências ambientais contemporâneas.

No plano internacional, a Convenção de Minamata, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018, consagra o mercúrio como substância de preocupação global e impõe aos Estados Parte obrigações inequívocas de redução e, sempre que possível, eliminação de seu uso, especialmente na mineração artesanal e de pequena escala. Por sua natureza de tratado voltado à proteção do meio ambiente e da saúde, e portanto de direitos humanos, possui hierarquia suprallegal, devendo prevalecer sobre normas legais ou infralegais que lhe sejam incompatíveis. A tensão entre as obrigações convencionais assumidas pelo Brasil e o regime permissivo dos decretos de 1989 constitui, assim, ponto nevrálgico desta análise.

O acervo probatório reunido no Inquérito Civil nº 1.13.000.002527/2023-60 confirma a magnitude dos danos decorrentes da exposição ao mercúrio na Amazônia: contaminação ambiental disseminada, bioacumulação em organismos aquáticos, riscos neurológicos e imunológicos para populações humanas e comprometimento da segurança alimentar regional. A persistência da substância no ambiente, aliada à tendência de concentração ao longo da cadeia trófica, transforma o uso do mercúrio em fator de risco intergeracional. A gravidade dos impactos, somada à fragilidade dos mecanismos estatais de controle e responsabilização, exige reavaliação crítica do arcabouço normativo que ainda dá suporte a essa prática.

Importa, ademais, observar que o emprego do mercúrio não se limita ao garimpo ilegal. A investigação conduzida no Inquérito Civil nº 1.13.000.001620/2024-38 mostrou que títulos minerários e licenças ambientais continuam sendo concedidos pela Agência Nacional de Mineração e por órgãos ambientais estaduais sem qualquer verificação sobre o método de beneficiamento do ouro. Em consequência, garimpos formalmente legalizados têm utilizado mercúrio, sempre de origem ilícita, com aparente respaldo normativo, ancorado precisamente nos decretos ora examinados. Tal cenário revela dissonância institucional de grande magnitude, na medida em que autorizações estatais acabam funcionando como anteparo formal para práticas que desrespeitam compromissos internacionais, vulneram direitos fundamentais e produzem danos ambientais irreversíveis.

Diante desse contexto, impõe-se examinar, de forma rigorosa e sistemática, a validade, a coerência e a compatibilidade dos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989 com o sistema jurídico vigente, à luz da Constituição, das leis ambientais, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e dos dados concretos sobre os impactos do mercúrio na Amazônia. Somente a partir dessa análise integral será possível avaliar se tais normas ainda cumprem qualquer função legítima ou se, ao contrário, tornaram-se obstáculo à proteção ambiental, à saúde pública e ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

2. Aspectos gerais do Decreto nº 97.634/89 e do Decreto nº 97.507/89.

Os Decretos nº 97.634/1989 e 97.507/1989 compõem um mesmo desenho regulatório: estruturam a presença do mercúrio metálico na ordem jurídica brasileira como insumo legítimo, cujo uso é admitido desde que submetido a mecanismos administrativos de controle – essencialmente o cadastro junto ao Ibama e o licenciamento ambiental. O primeiro Decreto, de 10 de abril de 1989, atribui ao Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a competência para cadastrar importadores, produtores e comerciantes de mercúrio metálico, tornando o cadastramento condição necessária para o exercício dessas atividades (artigos 1º e parágrafo único, 2º). O ato infralegal exige notificação prévia ao Ibama de cada importação (artigo 3º), condiciona a liberação das guias de importação pela então CACEX à comprovação desse cadastro (artigo 4º) e determina o envio ao órgão ambiental de documento próprio a cada operação de comercialização no atacado ou varejo – o “Documento de Operações com Mercúrio Metálico” (artigo 5º).

Ao mesmo tempo, o Decreto nº 97.634/1989 confere ao Ibama a tarefa de disciplinar as condições de cadastramento, o formulário de notificação e o documento de operações (artigo 6º), submetendo o descumprimento do decreto às penalidades já previstas na legislação vigente (artigos 7º a 9º). Trata-se, portanto, de um regime de administração de estoques e fluxos de mercúrio: o Estado não questiona a licitude material do uso da substância, mas organiza um sistema de registros e comunicações, regulando a oferta de mercúrio metálico como atividade econômica em si mesma lícita.

Em complemento, o Decreto nº 97.507/1989, de 13 de fevereiro do mesmo ano, volta-se diretamente à mineração aurífera. O artigo 1º define um conjunto de atividades de extração mineral, individuais ou coletivas, em depósitos de colúvio, elúvio ou aluvião, nos álveos de cursos d’água ou margens reservadas, bem como em depósitos secundários, chapadas, vertentes e altos de morros, desde que utilizem equipamentos como dragas, moinhos, balsas, pares de bombas, “bicas” e congêneres. Todas essas atividades deverão ser licenciadas pelo órgão ambiental competente, cabendo a esse órgão fixar prazo para o requerimento de licença das operações em curso (parágrafo único).

O núcleo normativo aparece, contudo, no artigo 2º: “É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente”; o §1º do artigo 2º veda as atividades descritas no artigo 1º em mananciais de abastecimento público, seus tributários e outras áreas ecologicamente sensíveis, a critério da autoridade ambiental. Na sequência, o parágrafo 2º proíbe o emprego do processo de cianetação nas mesmas atividades, “resguardado o licenciamento do órgão ambiental competente”. Em complemento, o artigo 3º condiciona a criação de reservas garimpeiras a prévio licenciamento ambiental, enquanto o artigo 4º prevê a imediata interdição da atividade, além de sanções legais, em caso de descumprimento. Por fim, os artigos 5º e 6º tratam da entrada em vigor e da cláusula genérica de revogação.

Lidos em conjunto, esses dois decretos desenhavam um sistema coerente sob a ótica de 1989: o mercúrio é substância perigosa, mas legitimamente comerciável; há um esforço de vigilância sobre a cadeia de importação, produção e comércio, e, na ponta do uso, a mineração de ouro pode empregá-lo, desde que a atividade esteja licenciada. O verbo “vedar”, no artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989, funciona apenas como reforço retórico de um modelo permissivo: o uso de mercúrio é formalmente proibido em geral, para, em seguida, ser expressamente permitido se e quando houver licença ambiental. O licenciamento não é pensado como instrumento de substituição tecnológica ou de eliminação progressiva da substância, mas como filtro tradicional de impactos – desmatamento, assoreamento, contaminação local – aplicado a uma atividade cuja premissa é a plena legitimidade do método de amalgamação com mercúrio. Do mesmo modo, o Decreto nº 97.634/1989 organiza um mercado oficial de mercúrio metálico, sem vincular o cadastramento e as notificações a “usos permitidos” específicos ou a metas de redução de oferta, conferindo ao Ibama papel de gestor administrativo de um insumo estruturalmente integrado à economia, inclusive à mineração aurífera.

3. Incompatibilidade dos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989 com a Constituição da República.

3.1. Inconstitucionalidade por Violação aos Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, à Saúde e à Dignidade Humana (Arts. 6º, caput, 23, VI e VII, 170, VI, 174, §3º, 186, II e 225 da Constituição da República).

3.1.1. Introdução.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade humana, não apenas como valor instrumental, mas também como bem jurídico dotado de relevância em si mesmo.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, caput, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de direito de 3ª geração/dimensão, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição (rol meramente exemplificativo), constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Com efeito, a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros. O jurista alemão Klaus Bosselmann assim descreve o meio ambiente como direito humano:

[...] os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade.[1]

Édis Milaré, sustentando que o meio ambiente equilibrado é condição sine qua non para o exercício dos demais direitos, arremata: (...) o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida - que faz com que valha a pena viver.[2]

Em complemento, o direito à saúde, diretamente impactado pelo uso de mercúrio nos garimpos legais e ilegais, constitui, inegavelmente, direito fundamental assegurado a toda e qualquer pessoa, com respaldo expresso no art. 196, caput, da Constituição Federal. Trata-se de direito do indivíduo e, simultaneamente, dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. De igual forma, como ocorre com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde está indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana.

3.1.2. Caracterização dos Direitos ao Meio Ambiente e à Saúde como Direitos Fundamentais de Acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou, ao longo de mais de três décadas, uma leitura francamente robusta do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e do direito à saúde (art. 196) como autênticos direitos fundamentais, dotados de força normativa plena, diretamente exigíveis em juízo e intimamente imbricados com a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e o mínimo existencial. Essa construção não se fez por declarações abstratas, mas por uma linha consistente de precedentes, que vale reconstituir criticamente, enfrentando os principais argumentos contrários – “normas meramente programáticas”, “reserva do possível”, “separação de poderes”, “escolha democrática de políticas públicas” – e mostrando como a própria Corte limitou tais objeções.

No que concerne ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o ponto de partida paradigmático é a Medida Cautelar na ADI 3540/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello. No julgamento, voltado à análise de medida provisória que alterava substancialmente o regime protetivo estabelecido pelo anterior Código Florestal, o Supremo qualificou a preservação da integridade ambiental como “expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas”, caracterizando o meio ambiente como típico direito de terceira geração, voltado ao gênero humano como um todo e não apenas a indivíduos isolados. A Corte, longe de enxergar o art. 225 como mera diretriz de política pública, o toma como comando vinculante que condiciona o próprio exercício da livre iniciativa e da ordem econômica (art. 170, VI, CF), reconhecendo que a atividade produtiva encontra limites intransponíveis no dever de proteção ambiental.

Esse mesmo raciocínio aparece de forma ainda mais explícita na ADPF 101/DF[3], relativa à proibição de importação de pneus usados. A Arguição, proposta pelo Presidente da República, indicou como preceitos fundamentais violados justamente o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição). O Supremo, ao julgar parcialmente procedente a ação, afirmou que as decisões judiciais que autorizavam a importação de pneus criavam acúmulo de resíduos para os quais inexistia método totalmente seguro de eliminação, com riscos relevantes à saúde pública e ao equilíbrio ambiental.

Nesse julgado, a Suprema Corte: (a) reconhece o caráter fundamental dos direitos à saúde e ao ambiente; (b) aplica de modo ostensivo os princípios do desenvolvimento sustentável, da precaução e da responsabilidade intergeracional; (c) explicita que a livre iniciativa e a liberdade de comércio devem ser interpretadas em harmonia com a tutela desses direitos, não o inverso. O Supremo enfrenta, com isso, o argumento clássico segundo o qual a “liberdade econômica” seria um obstáculo à proteção ambiental, invertendo a lógica: a economia se legitima na medida em que se submete à exigência constitucional de proteção da vida, da saúde e do meio ambiente.

Mais recentemente, na ADPF 708/DF[4] (Fundo Clima), o Tribunal dá um passo adiante e projeta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a dimensão da crise climática global. Ao julgar procedente a Arguição, proibindo o contingenciamento das receitas do Fundo Clima e determinando a efetiva operacionalização dos recursos, o STF afirma expressamente que o Poder Executivo tem dever constitucional de fazer funcionar o Fundo e alocar anualmente recursos para mitigação das mudanças climáticas, vedado o contingenciamento, precisamente em razão do dever de tutela do meio ambiente (art. 225) e de compromissos internacionais em matéria de direitos humanos.

A Corte sublinha que a questão não se insere em um espaço discricionário de “juízo político” do Chefe do Executivo, mas em um dever jurídico vinculante, cuja inobservância configura omissão inconstitucional. Ao equiparar tratados ambientais a tratados de direitos humanos, conferindo-lhes posição supralegal, o Supremo reforça a natureza de direito fundamental da proteção climática, concebida como extensão do direito ao meio ambiente e como condição de possibilidade para a própria fruição dos demais direitos, em especial saúde, alimentação e vida digna.

Nesse quadro, o STF também articula o direito ambiental com outros direitos coletivos, como no caso Raposa Serra do Sol (PET 3388/RR)[5], em que a proteção territorial indígena, a preservação do Parque Nacional do Monte Roraima e a tutela do meio ambiente são tratados como dimensões indissociáveis da efetividade dos direitos fundamentais dos povos indígenas e da proteção da biodiversidade. Ainda que o precedente tenha centro de gravidade em direitos indígenas, a Corte reafirma ali que a preservação ambiental constitui obrigação estatal voltada à realização de direitos fundamentais coletivos, com forte componente intergeracional.

No tocante ao direito à saúde, em diversos julgados, o Supremo robusteceu a ideia de que o direito à saúde é direito público subjetivo justiciável, cujo núcleo essencial não pode ser sacrificável sob o pretexto de “reserva do possível”. Nesse contexto, o Tribunal tem reiteradamente afirmado que, embora o art. 196 contenha diretrizes de políticas públicas, a sua natureza programática não autoriza o Estado a furtar-se ao dever de propiciar o acesso à assistência médico-hospitalar, sob pena de frustrar o núcleo mínimo do direito à saúde e, por via de consequência, o direito à vida e à dignidade.

Quando se observam em conjunto os precedentes ambientais e sanitários, sobressaem três traços estruturantes da jurisprudência do Supremo.

O primeiro é a recusa sistemática em reduzir os arts. 225 e 196 a meros enunciados programáticos desprovidos de densidade normativa. Nos julgados da ADI 3540/DF e das ADPF 101/DF e 708/DF, o Tribunal lê o direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração, ancorado em deveres estatais e sociais concretos, com projeção intergeracional e densidade suficiente para invalidar atos normativos e políticas públicas – inclusive omissões governamentais.

Do mesmo modo, nos acórdãos referentes aos recursos extraordinários nº 271.286/RS[6], 855.178/SE[7] e 566.471/RN[8], a saúde é compreendida como direito fundamental subjetivo, que gera pretensões exigíveis ao menos quanto ao seu núcleo essencial, ainda que a sua efetivação plena dependa de políticas complexas. A distinção entre normas “programáticas” e normas “autoaplicáveis” não autoriza, portanto, o esvaziamento judicial de direitos sociais, mas apenas orienta o tipo de controle exercido (concreto, estrutural, deferente ou mais intrusivo).

O segundo traço é a forma como o STF enfrenta os argumentos da reserva do possível, da separação de poderes e da deferência às escolhas técnicas.

Em matéria ambiental, a Corte tem afirmado que a proteção do meio ambiente e a mitigação das mudanças climáticas constituem deveres constitucionais vinculantes, não submetidos à conveniência do Executivo, razão pela qual a omissão em alocar recursos ou em operar instrumentos de política climática (como o Fundo Clima) configura violação de preceitos fundamentais e autoriza intervenção judicial. Em matéria de saúde, a reserva do possível é tratada como cláusula de ponderação e não como escudo absoluto: pode limitar prestações excepcionais e altamente onerosas, mas não legitima o abandono de prestações básicas, nem a omissão na implementação de políticas mínimas de assistência, sob pena de converter o texto constitucional em promessa vazia.

A separação de poderes, por sua vez, é compreendida como repartição funcional que não exclui o dever do Judiciário de assegurar a supremacia da Constituição e de reagir a situações de “colapso” de políticas públicas ou de inércia estatal, sobretudo quando estão em jogo direitos de defesa da vida, da saúde e do ambiente em sua dimensão coletiva.

O terceiro traço é a compreensão materialmente unitária dos direitos fundamentais. Na ADPF 101/DF, o Supremo trata conjuntamente o direito à saúde, o direito ao meio ambiente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável, afirmando que a proteção ambiental para as presentes e futuras gerações é condição para a própria fruição da saúde e da vida.

Na mesma linha, no julgamento da ADPF 708/DF, a mudança do clima é vista como ameaça sistêmica a múltiplos direitos humanos, reforçando a ideia de que o meio ambiente integra o núcleo duro da Constituição em pé de igualdade com outros direitos fundamentais clássicos. Na seara sanitária, a Corte associa reiteradamente o direito à saúde, ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, concebendo-o como dimensão essencial de uma existência digna em Estado Social de Direito.

Dessa construção resulta uma imagem coerente: para o Supremo Tribunal Federal, tanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto a saúde não são meros objetivos políticos, condicionados integralmente ao beneplácito dos demais Poderes, mas direitos fundamentais, dotados de eficácia vertical e horizontal, de conteúdo mínimo inderrogável, que legitimam – e, em muitos casos, exigem – uma atuação jurisdicional ativa, especialmente quando se comprovam omissões normativas ou administrativas que importem proteção insuficiente.

A Corte não ignora as tensões inerentes à concretização desses direitos em contextos de escassez de recursos e de políticas públicas complexas, mas enfrenta tais tensões pela via da ponderação, da construção de parâmetros gerais (como nos Temas 6 e 793) e da afirmação de um núcleo essencial irredutível, seja na tutela do ambiente, seja na tutela da saúde. Essa perspectiva, em última análise, reforça a centralidade do projeto constitucional de 1988, que faz da dignidade da pessoa humana, da vida e da solidariedade intergeracional os eixos estruturantes da ordem jurídica, dentro da qual o direito ao meio ambiente e o direito à saúde ocupam posição inequivocamente fundamental.

3.1.3. Violação dos Direitos ao Meio Ambiente e à Saúde no Contexto do Garimpo Ilegal com Uso de Mercúrio.

Reforça-se que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos administrativos em trâmite no MPF, a toxicidade do mercúrio está fartamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos deletérios sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

Ainda que, em tese, o mercúrio não seja comercializado de forma livre, a experiência institucional do Ministério Público Federal permite inferir a relativa facilidade com que garimpeiros – inclusive aqueles que possuem licença ambiental e título minerário – conseguem obter a substância, o que evidencia a fragilidade dos mecanismos de controle atualmente existentes. Nesse sentido, cumpre registrar a existência do Projeto Rede sem Mercúrio, de iniciativa deste 19º Ofício, que desenvolve, entre outras frentes, ações voltadas à identificação e à repressão do comércio ilegal de mercúrio. A iniciativa teve origem a partir do trabalho iniciado pelo Gabinete em fevereiro de 2024, que identificou a existência de milhares de anúncios ativos ofertando a substância em diversos ambientes digitais, com ampla participação de usuários que adquiriam o produto e o destinavam a regiões da Amazônia marcadas por intensa atividade de garimpo ilegal.

No decorrer do Projeto, foram expedidas recomendações ministeriais, firmados termos de cooperação, entre outras medidas, com o objetivo de coibir a comercialização da substância por meio de plataformas digitais. Não obstante os resultados positivos alcançados até o momento, é importante destacar que ainda persistem outras vias de aquisição da substância, às quais os garimpeiros podem recorrer. Tal cenário evidencia a imprescindibilidade da proibição total do uso do mercúrio em território nacional.

Além disso, como salientado no início, este órgão ministerial apurou a existência de quantidade significativa de licenças ambientais concedidas por órgãos de meio ambiente dos estados e de títulos minerários pela ANM, sem verificação alguma sobre o método de beneficiamento do minério de ouro. Tais atos administrativos são respaldados ora em leis ou atos infralegais editados pelos próprios estados, ora nos decretos federais nº 97.634/89 e 97.507/89.

A existência de licenças ambientais e de títulos minerários outorgados sem qualquer exame sobre o método de beneficiamento do minério evidencia não apenas a insuficiência dos mecanismos de controle, mas verdadeira desconformidade com o dever estatal de prevenir danos ambientais significativos, cuja densidade normativa foi reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o caráter vinculante dos princípios da prevenção, da precaução e da proteção intergeracional.

Nesse contexto, a constatação de que o mercúrio se tornou elemento estrutural do modelo de garimpo ilegal revela, ademais, que a lógica regulatória o setor, por mais sofisticados que sejam os instrumentos de fiscalização, mostra-se incapaz de impedir a contínua degradação ambiental e sanitária. Esse déficit normativo compromete o núcleo essencial dos direitos fundamentais aqui examinados, pois transfere às comunidades amazônicas o ônus de suportar riscos intoleráveis que, constitucionalmente, jamais poderiam ser impostos a coletividades vulneráveis.

Enfim, não é possível compatibilizar a presença de uma substância reconhecidamente poluidora com o pleno exercício dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revela-se imperioso reconhecer que a proteção eficaz dos direitos ao meio ambiente e à saúde demanda não apenas medidas repressivas pontuais, mas a reconstrução normativa do próprio paradigma de exploração aurífera.

Por conseguinte, enquanto o ordenamento admitir brechas que permitam a circulação, o armazenamento ou a utilização do mercúrio, permanecerá aberta a possibilidade de perpetuação de danos que, em muitos casos, se projetam de modo irreversível sobre ecossistemas inteiros e sobre gerações futuras. A inefetividade das políticas de controle, articulada com a comprovada capacidade do mercado ilegal de se adaptar rapidamente às restrições formais, evidencia que somente a eliminação integral da substância do território nacional é compatível com o nível de proteção constitucionalmente exigido.

3.2. Inconstitucionalidade por Vedação à Figura do “Decreto Autônomo”.

A inconstitucionalidade dos regulamentos editados sem lastro em lei, sobretudo quando orientados à flexibilização da tutela ambiental, manifesta-se com ainda maior nitidez quando submetida ao crivo da vedação à figura do decreto autônomo fora das hipóteses estritas delineadas pela Constituição. Com efeito, além de materialmente incompatíveis com os direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde, revela-se imprescindível reconhecer que os decretos mencionados padecem de inconstitucionalidade por ultrapassarem, de maneira ostensiva, os limites

constitucionais impostos à função regulamentar. Cumpre notar que o decreto, por sua natureza inerentemente executiva, destina-se a complementar a lei e a detalhar comandos normativos previamente estabelecidos pelo legislador, desempenhando função auxiliar e inelutavelmente subordinada à vontade legislativa.

Nesse panorama, a atuação regulamentar não admite criação autônoma de regimes jurídicos, tampouco autoriza o Poder Executivo a disciplinar diretamente matéria constitucional, sobretudo quando o resultado normativo implica mitigação de direito fundamental. Além disso, observa-se que os Decretos nº 97.634/1989 e nº 97.507/1989 não se conectam a qualquer lei que lhes sirva de fundamento de validade, tampouco se limitam a explicitar formas de cumprimento de norma legal preexistente, circunstância que evidencia vício formal insanável. Desse modo, ao extrapolar os estreitos limites da função regulamentar, convertem-se indevidamente de atos secundários em atos primários, subvertendo a hierarquia normativa e invadindo domínio reservado ao Legislativo, em manifesta contrariedade ao sistema de freios e contrapesos.

Ainda que o Decreto nº 97.634/1989 mencione o art. 225 da Constituição Federal, tal referência, além de meramente retórica, em nada supre a ausência de lei regulamentada. Com efeito, a Constituição inaugura regime jurídico de eficácia plena quanto à proteção ambiental e não necessita de ato infralegal para conferir densidade normativa ao dever estatal de preservação. Ao revés, é terminantemente vedado ao Poder Executivo pretender, por decreto, restringir ou relativizar a proteção ambiental constitucionalmente consagrada.

A tentativa de disciplinar diretamente o art. 225, com o propósito de admitir, sob o argumento da gestão administrativa, o uso de mercúrio metálico em atividade minerária, revela distorção grave da função regulamentar e configura exercício normativo incompatível com a supremacia constitucional. Ademais, a invocação de dispositivo constitucional de eficácia plena, sem qualquer mediação legislativa, não transmuta o decreto em veículo normativo idôneo para instituir permissões, criar exceções, alterar padrões protetivos ou introduzir critérios de mitigação ambiental.

Trata-se, em verdade, de subversão da lógica do constitucionalismo democrático: o comando constitucional, que impõe ao Poder Público o dever de proteção ampla, preventiva e, por vezes, restaurativa, passa a ser instrumentalizado como fundamento para autorizar condutas potencialmente degradadoras, esvaziando, por via oblíqua, o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Impõe-se, pois, reafirmar, com a devida veemência, a impossibilidade de utilização do decreto autônomo para alterar substancialmente o regime protetivo ambiental.

Cumpre registrar que o decreto autônomo, previsto no art. 84, inciso VI, da Constituição, possui hipóteses estritas e taxativas de incidência, que não incluem a criação de regimes permissivos aptos a afetar direitos fundamentais ou flexibilizar a tutela ambiental. A disciplina do uso de substâncias perigosas, notadamente aquelas que oferecem risco comprovado à saúde humana e ao equilíbrio ecológico, revela-se completamente alheia às matérias que podem ser objeto de decreto autônomo.

A excepcionalidade da figura do decreto autônomo, limitada à organização e ao funcionamento da Administração e à extinção de cargos ou funções públicas vagos, afasta, de maneira categórica, qualquer pretensão de o Executivo inovar autonomamente no ordenamento em temas dotados de densidade material e elevada carga constitucional, como a proteção do meio ambiente. Por esse motivo, a edição dos Decretos nº 97.634/1989 e nº 97.507/1989 contraria o desenho constitucional e afronta o princípio da reserva legal, ao admitir, sem autorização legislativa e em desconformidade com a Constituição, a continuidade de método poluente historicamente utilizado na extração de ouro.

A jurisprudência confere reforço decisivo a esse entendimento. No julgamento da ADI 4717[9], o Supremo Tribunal Federal afirmou, com clareza lapidar, que alterações em espaços territoriais especialmente protegidos somente podem ocorrer mediante lei formal, reputando inconstitucional medida provisória que visava reduzir área de unidade de conservação. A ratio decidendi é inequívoca: não basta que o ato infralegal se declare vinculado ao art. 225; é imprescindível que exista lei que autorize a disciplina normativa pretendida, sobretudo quando envolvido o risco de retrocesso ambiental.

No referido julgado, a Suprema Corte reconheceu que o princípio da legalidade ambiental, conjugado com a força normativa da Constituição, inviabiliza qualquer flexibilização protetiva por ato infralegal, ainda que este procure amparar-se diretamente no texto constitucional. Se a medida provisória, ato normativo dotado de eficácia imediata e de força superior à de um regulamento, não pode reduzir proteção ambiental, muito menos poderá fazê-lo decreto autônomo, cuja posição normativa ostenta densidade inferior.

Esse conjunto de fundamentos revela que a utilização de decretos autônomos para disciplinar substâncias perigosas, como o mercúrio metálico, em atividades minerárias, constitui violação evidente à reserva legal, à separação dos Poderes e ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Efetivamente, a regulação ambiental não se confunde com organização administrativa; trata-se de regime jurídico de natureza material, impregnado de densidade constitucional, cuja conformação somente pode ser legitimamente realizada pelo legislador democraticamente investido dessa competência.

Assim, decretos que pretendam criar permissões, excepcionar regras constitucionais de proteção ou autorizar práticas com histórico reconhecido de degradação ambiental padecem, simultaneamente, de inconstitucionalidade formal e material. A preservação da integridade do art. 225, a supremacia da Constituição e o próprio Estado de Direito impõem que a criação, a flexibilização ou a relativização de normas ambientais permaneçam exclusivamente no domínio da lei, jamais na esfera precária, instável e infralegal dos decretos autônomos.

4. Análise da Convencionalidade dos Decretos nº 97.634/1989 e 97.507/1989. Incompatibilidade com Tratados Internacionais de Direitos Humanos Ratificados pela República Federativa do Brasil.

4.1. Hierarquia normativa dos Tratados Internacionais Sobre Meio Ambiente, incluindo a Convenção de Minamata sobre Mercúrio. Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O direito ao meio ambiente é assegurado por tratados de âmbito global e regional, sem prejuízo da influência de outras fontes do direito internacional. No plano global, a proteção ao meio ambiente enquanto direito humano encontra respaldo em diversos instrumentos normativos firmados sob a égide das Nações Unidas. Embora a Carta da ONU de 1945 não trate expressamente da temática ambiental, tratados posteriores passaram a incorporar progressivamente essa dimensão

Destacam-se, nesse contexto, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e o Acordo de Paris (2015), que estabelecem obrigações específicas voltadas à preservação dos ecossistemas, à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e à proteção de bens ambientais comuns. No mesmo sentido, a Resolução nº 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 2022, reconheceu o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável.

No tocante ao mercúrio, a República Federativa do Brasil assinou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio em outubro de 2013, reconhecendo, naquele ato, que o metal líquido é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente. Após a aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 99/2017, a Presidência da República promulgou a Convenção pelo Decreto nº 9.470/2018, resultando, com isso, na ratificação do diploma internacional.

Embora a Convenção de Minamata não tenha sido aprovada com o quórum previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, condição necessária para que tratados internacionais de direitos humanos adquiram status constitucional, é certo que possui status de norma supralegal, situando-se hierarquicamente acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição Federal. Isso porque a referida Convenção trata da proteção ao meio ambiente, o qual é, conforme já destacado, reconhecido como direito fundamental e, portanto, integra o gênero dos tratados de direitos humanos, uma vez que se vincula diretamente à tutela da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708, firmou entendimento de que os tratados internacionais que versam sobre o meio ambiente devem ser interpretados como norma supranacional no ordenamento jurídico brasileiro:

Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.[10]

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a cuja jurisdição o Brasil se submete, assentou a estreita conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH vem reconhecendo que a degradação ambiental compromete o exercício pleno de direitos como vida, integridade física, cultura e identidade. O princípio da justiça intergeracional, expresso na jurisprudência da Corte e alinhado ao direito ao meio ambiente saudável, exige que o Estado estruture seus sistemas normativos de modo a prevenir e reprimir os comportamentos violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, na Opinião Consultiva nº 23/173[11], solicitada pela Colômbia, a Corte reiterou que o direito ao meio ambiente saudável possui caráter autônomo, mas ao mesmo tempo interdependente com relação aos demais direitos humanos, configurando uma relação intrínseca e indissociável. Nesse sentido, o tribunal internacional reconheceu que a proteção do meio ambiente é condição para o exercício de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida e à integridade física.

Em sua jurisprudência contenciosa, de igual modo, a Corte afirmou, no caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)[12], que o Estado deve adotar medidas eficazes de proteção do território e dos recursos naturais como forma de garantir os direitos fundamentais dos povos tradicionais, para as presentes e futuras gerações. Igualmente, no julgado Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina (2020)[13], reafirmou-se que a extração indevida de recursos naturais em territórios indígenas pode representar violação múltipla e interdependente de direitos, reforçando o dever estatal de controle. Igualmente, no Caso Kawas Fernández vs. Honduras[14], a Corte afirmou que existe uma relação inegável entre a preservação do meio ambiente e o pleno gozo de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal e à dignidade, de modo que todos devem ser interpretados com o mesmo grau de relevância e vinculação.

No precedente da Terra Indígena Yanomami, motivado pela acentuada gravidade das violações provocadas pelo garimpo ilegal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou, em 2020, medidas cautelares urgentes em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana, solicitando que o Estado brasileiro adotasse medidas concretas e imediatas para proteger os direitos à vida, à integridade e à saúde da comunidade afetada[15]. A omissão estatal, especialmente em relação à repressão penal eficaz ao garimpo ilegal em terras indígenas, foi compreendida como ameaça estrutural e sistemática, com potencial de responsabilização internacional. A falha do sistema penal brasileiro em coibir condutas reiteradas de garimpo ilegal já foi apontada como expressão da chamada proteção deficiente, em violação ao princípio da proporcionalidade sob sua vertente negativa.

Posteriormente, diante da resistência do Estado Brasileiro em acatar a medida cautelar da Comissão, o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, determinou medidas provisórias[16] para proteger os povos Yanomami, Ye'kwana e Mundurucu, especialmente impactados pela omissão estatal no enfrentamento ao garimpo ilegal em suas terras.

Evidencia-se, assim, a imprescindibilidade de observância aos instrumentos internacionais firmados pelo Brasil que tratam da proteção ambiental, os quais possuem primazia sobre a legislação ordinária interna. Não se trata de convenções impostas por estados estrangeiros, mas de compromissos voluntariamente assumidos pela República Federativa no âmbito internacional, os quais devem ser integralmente respeitados. O descumprimento dessas obrigações implica violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo, inclusive, acarretar sanções jurídicas ao Estado Brasileiro e prejuízos de natureza política à reputação do país no cenário global.

4.2. Incompatibilidade dos Decretos de 1989 e a Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

4.2.1. Análise dos Dispositivos da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

O contexto histórico em que os dois decretos foram editados entra em choque direto com a lógica e com o conteúdo normativo da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 9.470/2018. O tratado, em seu artigo 1º, fixa como objetivo “proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio”, partindo do reconhecimento da persistência ambiental, da capacidade de bioacumulação e dos efeitos severos sobre populações vulneráveis, com forte apelo preventivo e de redução de risco em escala global.

Na sequência, o artigo 2º da Convenção define, entre outros conceitos, a “mineração de ouro artesanal e em pequena escala” como a mineração de ouro conduzida por mineradores individuais ou pequenos empreendimentos, com investimento de capital e produção limitados. Essa definição, na realidade brasileira, nem sempre encontra perfeita correspondência com o conceito de “garimpo”, atualmente relacionado a embarcações e dragas de grande porte e alto valor comercial. Dessa sorte, nos casos de atividade minerária não artesanal, nem em pequena escala, é terminantemente vedado o beneficiamento com mercúrio.

No plano operacional, a Convenção atua em toda a cadeia de vida do mercúrio. O artigo 3º trata das “fontes de abastecimento e comércio de mercúrio”, estabelecendo que as Partes devem controlar a oferta, proibindo novas operações de mineração primária de mercúrio e condicionando exportações e importações a consentimentos formais e a usos compatíveis com os objetivos do tratado. Esse dispositivo não é neutro: ele parte da premissa de que a redução da disponibilidade física do metal é uma condição para diminuir emissões e liberações, impondo uma lógica de contenção da oferta, de gestão de estoques e de canalização do mercúrio remanescente apenas para usos limitados e expressamente permitidos. Em paralelo, o artigo 4º (produtos com mercúrio adicionado) e o artigo 5º (processos industriais que utilizam mercúrio) instituem regimes de eliminação (“phase-out”) ou redução (“phase-down”) em prazos definidos, sinalizando que o tratado não se contenta com controles meramente administrativos, mas orienta a substituição tecnológica e o abandono gradual do mercúrio em múltiplos setores.

O ponto de fricção mais evidente com os Decretos de 1989, entretanto, está no artigo 7º da Convenção, relativo à “mineração de ouro artesanal e em pequena escala”, complementado pelo Anexo C. Para Estados em que essa atividade é “mais do que insignificante”, a Convenção impõe a obrigação de elaborar e implementar Plano de Ação Nacional, com conteúdo mínimo que inclui: metas nacionais e taxas de redução, medidas para eliminar a amalgamação de minério inteiro, a queima de amálgama a céu aberto e em áreas residenciais, e o uso de cianeto em rejeitos onde o mercúrio tenha sido previamente utilizado sem remoção adequada. Além disso, a Convenção exige estratégias para regularizar e formalizar o setor,

controlar o comércio (lícito e ilícito) de mercúrio e promover alternativas tecnológicas livres da substância. A diretriz de fundo é inequívoca: o garimpo que hoje depende de mercúrio deve ser conduzido, de modo progressivo e irreversível, para um modelo em que o uso do metal seja reduzido ao mínimo possível e, sempre que factível, eliminado.

Especificamente no §2º do artigo 7º, a Convenção de Minamata sobre Mercúrio dispõe que os estados signatários, em cujos territórios são realizadas atividades de mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala, deverão adotar medidas para reduzir, e quando viável eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nessas práticas, bem como à mitigação das emissões e liberações dessa substância no meio ambiente delas decorrentes. No contexto brasileiro, tal disposição deve ser interpretada como uma vedação ao uso de mercúrio na atividade minerária, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país e os princípios da precaução e da prevenção ambiental.

Observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há lei que autorize o uso de mercúrio na atividade minerária. Ao contrário, a vedação ao uso dessa substância é um mandamento expresso do mencionado artigo 7º, §2º, da Convenção de Minamata tem fundamento nos princípios que orientam o Direito Ambiental, notadamente aqueles consagrados na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Essa norma, como dito anteriormente, tem como finalidade a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, fundamento incompatível com a utilização de substâncias reconhecidamente tóxicas, como o mercúrio.

À luz desse quadro, a incompatibilidade material entre os Decretos nº 97.634/1989 e 97.507/1989 e a Convenção de Minamata é manifesta. O artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989 consagra, em texto normativo, justamente aquilo que Minamata busca superar: “É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente”. A cláusula “exceto em atividade licenciada” opera como autorização geral para a manutenção de métodos de beneficiamento baseados na amalgamação, desde que o empreendedor obtenha um ato de licenciamento – ato que, por sua vez, não é condicionado, pelo decreto, à adoção de alternativas livres de mercúrio, a metas de redução de consumo ou a qualquer referência às melhores técnicas disponíveis para evitar emissões e liberações. O licenciamento converte-se, assim, em salvo-conduto jurídico para o uso continuado de mercúrio na mineração de ouro, quando, sob a égide de Minamata, o Estado deveria utilizar o licenciamento precisamente como instrumento para restringir, desincentivar e, em última análise, impedir esse uso.

O Decreto nº 97.634/1989, por sua vez, reforça esse quadro ao estruturar um regime de oferta estável de mercúrio metálico, centrado no cadastramento de produtores, importadores e comerciantes e na circulação de informações entre o setor privado e o Ibama. Não há qualquer distinção entre usos compatíveis ou incompatíveis com os objetivos de Minamata, nem previsão de que o controle de comércio de mercúrio seja orientado à sua redução progressiva ou à priorização de usos estritamente indispensáveis. Em contraste, o artigo 3º da Convenção impõe às Partes obrigações de restrição de comércio, de identificação e gestão de estoques e de limitação da circulação internacional de mercúrio a usos permitidos, em estreita conexão com as exigências do artigo 7º para a mineração artesanal. Um sistema jurídico que continua a tratar o mercúrio como insumo comerciável de forma ampla, mediante simples cadastro, colide com a lógica de contenção de oferta que estrutura o tratado.

A permanência de normas infralegais que autorizam o uso de mercúrio metálico na extração de ouro contraria o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, segundo o qual níveis consolidados de proteção não podem ser reduzidos. A manutenção desse regime permissivo representa retrocesso evidente, pois legítima técnica ultrapassada e altamente poluente, desprezando alternativas tecnologicamente viáveis, ambientalmente superiores e amplamente utilizadas em outros países. Por essa razão, a conservação dos decretos não apenas contraria preceitos constitucionais, como compromete o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e debilita a efetividade das políticas públicas de combate à contaminação por mercúrio.

Diante desse cenário, a revogação expressa dos Decretos nº 97.634/1989 e nº 97.507/1989 impõe-se como medida juridicamente necessária e politicamente inadiável. A continuidade de tais atos normativos alimenta a falsa percepção de que o uso de mercúrio na mineração pode subsistir mediante licenciamento, quando o ordenamento jurídico vigente exige precisamente o oposto: sua eliminação progressiva e a adoção de métodos ambientalmente seguros. Ao insistir em manter tais decretos em vigor, o Estado brasileiro incorre em omissão incompatível com a Constituição e com a Convenção de Minamata, além de manter ambiente regulatório que favorece a proliferação de empreendimentos licenciados que utilizam mercúrio obtido por contrabando. Esse quadro confirma a urgente necessidade de expurgar do sistema jurídico normas que autorizam aquilo que o Direito brasileiro e internacional determinam que seja evitado, reduzido e substituído.

4.2.2. Existência de Alternativas Sustentáveis para o Beneficiamento do Ouro e Imprescindibilidade. Determinação Expressa de Eliminação do Mercúrio em Atividades de Mineração, Constante no Artigo 7º, §2º, da Convenção de Minamata.

Como mencionado no subcapítulo precedente, a Convenção de Minamata sobre Mercúrio estabelece, em seu artigo 7º, § 2º, que os Estados signatários em cujos territórios se desenvolvem atividades de extração e beneficiamento de ouro artesanal e em pequena escala devem implementar ações voltadas à redução — e, sempre que possível, à eliminação — do emprego de mercúrio e de seus compostos, além de adotar medidas destinadas à mitigação das emissões e descargas dessa substância no meio ambiente. Para aprofundar a análise, transcreve-se o dispositivo convencional:

Artigo 7

Mineração de ouro artesanal e em pequena escala

1. As medidas neste Artigo e no Anexo C aplicam-se à mineração e ao processamento de ouro artesanal e em pequena escala onde a amalgamação com mercúrio é utilizada para extrair o ouro do minério.

2. Cada Parte em cujo território sejam realizadas atividades de mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala sujeitas a este Artigo deverá adotar medidas para reduzir, e quando viável eliminar, o uso de mercúrio e compostos de mercúrio nessas atividades, bem como as emissões e liberações de mercúrio no meio ambiente resultantes dessas atividades.

3. Cada Parte deverá notificar o Secretariado se, a qualquer momento, determinar que a mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala em seu território é mais que insignificante. Caso assim determine, a Parte deverá:

(a) Desenvolver e implementar um plano nacional de ação em conformidade com o Anexo C;

(b) Apresentar seu plano nacional de ação ao Secretariado no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor da Convenção para essa Parte ou três anos após a notificação ao Secretariado, caso essa data seja posterior; e

(c) Posteriormente, revisar, a cada três anos, o progresso realizado no cumprimento de suas obrigações sob este Artigo e incluir essas revisões em seus relatórios apresentados conforme o Artigo 21.

4. As Partes poderão cooperar entre si e com organizações intergovernamentais e outras entidades relevantes, conforme apropriado, para alcançar os objetivos deste Artigo. Tal cooperação pode incluir:

(a) Desenvolvimento de estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala;

(b) Iniciativas para educação, divulgação e capacitação;

- (c) Promoção de pesquisa de práticas alternativas sustentáveis sem o uso de mercúrio;
- (d) Provisão de assistência técnica e financeira;
- (e) Parcerias para auxiliar na implementação dos compromissos dispostos neste Artigo; e

(f) Uso de mecanismos existentes de troca de informações para promover o conhecimento, melhores práticas ambientais e tecnologias alternativas que sejam viáveis do ponto de vista ambiental, técnico, social e econômico.

No âmbito nacional, esse comando normativo deve ser compreendido como vedação expressa ao uso do mercúrio na prática minerária, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com os princípios da prevenção e da precaução que regem a tutela ambiental. Isso porque, como já salientado, existem alternativas ao uso de mercúrio na atividade garimpeira.

Impõe-se examinar, portanto, as soluções tecnológicas disponíveis que permitem substituir o mercúrio nas operações de lavra e beneficiamento do ouro, de modo a assegurar a continuidade da atividade econômica sem incremento dos riscos socioambientais. É nesse cenário que se insere a análise das alternativas ao uso de mercúrio, as quais apresentam graus distintos de maturidade tecnológica, custos e impactos ambientais, mas convergem para a necessidade de afastar o método mercurial de amalgamação, cuja nocividade é amplamente documentada. De modo geral, a investigação conduzida pelo MPF nos autos demonstrou a plena viabilidade técnica de métodos alternativos ao mercúrio e, inclusive, com maior grau de eficácia, a exemplo dos métodos físicos ou o uso de substância químicas menos lesivas ao meio ambiente.

Nesse sentido, as diligências realizadas na instrução do inquérito civil nº 1.13.000.002527/2023-60 evidenciaram que o uso de mercúrio metálico, além de estar intrinsecamente associado à atividade garimpeira (inclusive aquela autorizada pela ANM), produz efeitos extremamente danosos ao meio ambiente e à saúde humana. Trata-se de substância de elevada toxicidade, cuja presença representa grave ameaça aos ecossistemas, com potencial de contaminação persistente e cumulativa.

Diante de sua severa ofensividade, revela-se impossível compatibilizar utilização de mercúrio com a preservação ambiental e a proteção à vida. A coexistência entre o uso do metal líquido e o equilíbrio ecológico não é viável sem que se sacrifique um em detrimento do outro, sendo imperioso, portanto, optar pela proteção do meio ambiente.

A título ilustrativo, o Laudo nº 1357/2021, confeccionado pela Polícia Federal no Amazonas, demonstrou que as amostras de água e de vegetais cultivados em áreas situadas nas proximidades das margens do Rio Madeira apresentam níveis de concentração de mercúrio superiores aos limites máximos permitidos pela legislação ambiental, notadamente a Resolução CONAMA nº 396/2008. Da mesma forma, o referido laudo aponta que as amostras biológicas colhidas dos cabelos dos moradores das comunidades locais revelam concentrações de mercúrio superiores aos valores de referência estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, evidenciando a contaminação humana decorrente da exposição ambiental contínua à substância. Tais achados reforçam a gravidade da situação e a urgência de medidas eficazes para contenção do uso do mercúrio, especialmente no contexto da atividade garimpeira ilegal.

A problemática decorrente do uso do mercúrio e seus impactos socioambientais negativos é amplamente conhecida, sendo recorrentemente noticiada pelos meios de comunicação. Contudo, o fato de essa situação de irregularidade ter se tornado recorrente ou até mesmo banalizada em determinadas regiões não a torna legítima, nem tolerável. A normalização da ilegalidade e da degradação ambiental não pode ser admitida no Estado Democrático de Direito. Consequentemente, impõe-se uma resposta célere, eficaz e proporcional por parte do Estado, com vistas à proteção dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao longo do Inquérito Civil nº 1.13.000.002527/2023-60, foram produzidos diversos estudos científicos realizados por pesquisadores de universidades públicas, de instituições governamentais e do setor privado. Tais pesquisas demonstram a existência de métodos alternativos ambientalmente sustentáveis e capazes de realizar o beneficiamento do ouro, sem a necessidade do emprego do mercúrio. Nota-se, por exemplo, o projeto de desenvolvimento de um bio-extrator atóxico a partir das folhas do Pau-de-balsa (*Ochroma pyramidale*), coordenado pela Embrapa Floresta.

O bio-extrator atóxico surge como uma alternativa promissora ao uso do mercúrio na atividade garimpeira, apresentando-se como um método ambientalmente seguro e tecnologicamente viável. Essa técnica, por exemplo, é uma realidade na extração de ouro na região de Chocó, na Colômbia. No referido país, em 2018, foi banido o uso do mercúrio na mineração.

No mesmo sentido, a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) já realizou teste sobre o potencial biotecnológico de *Ochroma pyramidale* (Cav. ex Lam.) Urb. (Malvaceae). No estudo, foram realizadas diversas atividades para aferir a viabilidade de substituição do mercúrio pelos componentes extraídos do pau-de-balsa. Isso porque os extratos foliares contêm glicosídeos cianogênicos, que liberam ácido cianídrico quando hidrolisados, permitindo a separação entre as partículas de ouro e os demais sedimentos.

Registra-se, ainda, a existência de projetos voltados à mineração livre de mercúrio desenvolvidos pelo Programa PlanetGOLD, o qual é apoiado pelo Fundo Mundial para o Meio Ambiente e liderado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Tais iniciativas demonstram a viabilidade técnica e a eficiência de métodos alternativos ao uso do mercúrio, como os processos gravimétricos e de lixiviação química, aplicáveis ao beneficiamento do ouro. Esses projetos estão em curso, no mínimo, em seis países: Burkina Faso, Colômbia, Guiana, Indonésia, Peru e Filipinas. Destaca-se, por exemplo, o caso da Colômbia, onde foi implantado um circuito gravimétrico e magnético que possibilitou uma recuperação de 80% a 90% do ouro, índice significativamente superior ao obtido com o uso do mercúrio, que variava entre 20% e 40%.

Além dessas experiências, o PlanetGOLD também divulgou estudos envolvendo projetos de extração de ouro artesanal e em pequena escala que dispensam completamente o uso de mercúrio, apresentando exemplos de estados estrangeiros que adotaram tais práticas e os resultados positivos alcançados. Tais dados estão disponíveis no relatório técnico disponibilizado no sítio eletrônico da organização (em inglês)[17].

Exsurge, portanto, a clara viabilidade de eliminar o uso do mercúrio no processamento de ouro, conforme dispõe o art. 7º, §2º, da Convenção de Minamata sobre Mercúrio. Estudos destacam, entre as alternativas seguras, o uso de métodos físicos/mecânicos (centrifugação, lixiviação, gravimetria), além da folha de pau-de-balsa, cuja aplicação tem se mostrado eficaz, ambientalmente sustentável e desprovida de toxicidade, em plena consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. Isso porque a substituição do mercúrio por tecnologias alternativas não apenas reduz os danos ambientais, mas também melhora a segurança do trabalhador e diminui o impacto sobre a saúde pública.

A situação atualmente enfrentada com o uso indiscriminado do mercúrio configura grave desafio socioambiental, que exige a adoção de medidas concretas, urgentes e técnicas. Não se mostra viável — tampouco prudente sob a ótica da precaução ambiental — aguardar o agravamento do cenário para, somente então, implementar as providências necessárias. O Estado Brasileiro não pode permanecer inerte à espera de uma tragédia ambiental ou sanitária de grandes proporções para, finalmente, reconhecer a necessidade de eliminar integralmente o uso do mercúrio nas atividades de mineração.

Nesse contexto, revela-se prudente recordar que os princípios da prevenção e da precaução são alicerces do direito ambiental e desempenham um papel crucial na formulação de políticas públicas e na regulamentação de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente,

especialmente no que se refere à exploração mineral em áreas sensíveis. Ambos estão previstos em diversos tratados internacionais e normativos ambientais, reforçando a necessidade de sua observância e aplicação pelos entes públicos e privados.

É notório que o uso do mercúrio acarreta inúmeros prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente, cujos efeitos já são, em grande parte, reconhecidos pela comunidade científica e pelas autoridades sanitárias, incluindo a OMS. Todavia, o conhecimento atual sobre tais impactos não afasta a possibilidade da ocorrência de danos ainda mais severos, diante da complexidade e das múltiplas variáveis envolvidas. Assim, torna-se imperativo ao Estado brasileiro adotar providências normativas imediatas, notadamente a revogação ou alteração substancial dos Decretos nº 97.507 e nº 97.634/1989, com vistas a assegurar que a utilização, comercialização e circulação do mercúrio sejam integralmente proibidas no território nacional.

4.2.3. Revogação Tácita dos Decretos nº 97.507 e nº 97.634/1989 pela Convenção de Minamata. Aplicação dos Critérios Cronológico e Hierárquico.

A incompatibilidade normativa entre os Decretos nº 97.507 e nº 97.634, ambos de 1989, e a Convenção de Minamata revela-se manifesta quando se observa, com a devida precisão hermenêutica, a superioridade hierárquica e cronológica do tratado internacional, cuja incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se deu por intermédio de aprovação congressual e posterior promulgação. A Convenção instituiu regime jurídico abrangente destinado à redução progressiva e, sempre que viável, à eliminação do uso do mercúrio metálico, especialmente em atividades de mineração aurífera. Dessa incorporação decorre força normativa que não pode ser relativizada por atos unilaterais do Poder Executivo, sobretudo quando tais atos autorizam práticas frontalmente incompatíveis com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual tratados internacionais vinculados à proteção ambiental possuem status supralegal, situando-se acima da legislação ordinária e, por evidente, acima de normas infralegais. Essa compreensão reforça que o conteúdo material dos decretos de 1989, ao legitimar o uso de mercúrio condicionado apenas ao licenciamento ambiental, não resiste ao confronto com a disciplina rigorosa delineada pela Convenção, que exige políticas de restrição e eliminação, bem como a adoção de medidas tecnológicas e administrativas voltadas à substituição do metal e à mitigação de seus efeitos lesivos.

Nesse cenário, o conflito normativo apresenta-se insuperável. A Convenção determina, de maneira expressa, que o uso de mercúrio em mineração artesanal ou de pequena escala deve ser reduzido e, quando possível, eliminado. Os decretos anteriores, porém, partem da premissa oposta, ao admitirem a continuidade da atividade mediante simples licenciamento, sem impor diretrizes restritivas, metas de redução, mecanismos de controle ou qualquer política de transição tecnológica. Verifica-se, portanto, evidente antagonismo entre o regime internacional e as normas internas pretéritas, o que impõe, pelo critério cronológico, o reconhecimento de que o tratado posterior prevalece sobre os decretos.

Cumpra observar, ademais, que o critério hierárquico conduz à mesma conclusão. Tratando-se de tratado internacional de proteção ambiental já integrado ao direito interno, não se admite que atos administrativos infralegais possam neutralizar seus efeitos ou permitir a continuidade de práticas incompatíveis com as obrigações pactuadas. A permanência da eficácia dos decretos importaria violação direta a dispositivos nucleares da Convenção, como seus artigos 1º, 3º e 7º, bem como às medidas específicas do Anexo C, que estabelecem parâmetros vinculantes de controle, redução e erradicação do uso de mercúrio. A prevalência das normas infralegais, em tal hipótese, equivaleria a subordinar compromissos internacionais a autorizações administrativas, solução inteiramente rechaçada pelo sistema constitucional brasileiro.

Ressalte-se, ainda, que não subsiste argumento no sentido de que os decretos permaneceriam vigentes até a edição de novo ato regulamentador. A incorporação da Convenção produz efeitos jurídicos imediatos, sobretudo em matéria ambiental e sanitária, que não admite lapsos normativos destinados a manter regimes permissivos. A eficácia imediata do tratado decorre de sua natureza obrigatória e do dever estatal de conformar a ordem interna aos padrões internacionais de proteção. Exigir decreto revogatório específico significaria condicionar a força normativa da Convenção à vontade subsequente do Executivo, o que subverteria a lógica constitucional aplicável aos tratados internacionais regularmente internalizados.

Em razão desses elementos, conclui-se pela revogação tácita dos Decretos nº 97.507 e nº 97.634, ambos de 1989, haja vista que o regime jurídico instituído pela Convenção de Minamata, posterior e superior na hierarquia das normas, tornou incompatível a subsistência de autorizações administrativas para uso de mercúrio que contrariem os deveres de eliminação progressiva, redução e controle estrito assumidos pelo Brasil. A solução prestigia a coerência do sistema jurídico, assegura a observância dos compromissos internacionais em matéria ambiental e reafirma a supremacia de instrumentos normativos vocacionados à proteção da saúde humana e do meio ambiente, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

4.3. Incompatibilidade dos Decretos nº 97.634/89 e nº 97.507/89 com Outros Tratados Internacionais Ratificados pelo Brasil.

A análise da juridicidade dos Decretos nº 97.634/1989 e nº 97.507/1989 revela que o vício identificado não se restringe ao contraste com a Constituição ou com a Convenção dedicada especificamente ao controle do mercúrio. Há, igualmente, incompatibilidade estrutural com outros tratados multilaterais sobre meio ambiente, ratificados pelo Brasil, os quais estabelecem um regime integrado de proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos, das zonas úmidas e do clima. Nesse contexto, a permanência de normas infralegais que autorizam o uso disseminado de mercúrio na mineração aurífera tensiona, de modo evidente, esse bloco convencional ambiental, composto pela Convenção sobre Diversidade Biológica, pela Convenção da Basileia, pela Convenção de Ramsar e pelo Acordo de Paris.

Sob essa perspectiva, a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998, estabelece, em seu artigo 1º, objetivos de conservação da diversidade biológica, de uso sustentável de seus componentes e de repartição justa de benefícios. Ademais, o artigo 6º impõe, dentre outras regras, a integração da conservação nas políticas setoriais; os artigos 8º e 10º, por sua vez, impõem a adoção de medidas de conservação in situ e de uso sustentável; e o artigo 14 exige avaliação de impactos e mitigação de danos significativos.

Em um bioma como a Amazônia, a utilização massiva de mercúrio na mineração aurífera acarreta contaminação persistente de solos, águas e cadeias tróficas, com bioacumulação em peixes e mamíferos aquáticos e reflexos diretos sobre comunidades humanas tradicionais e populações indígenas. Ao admitir, sem qualquer horizonte de eliminação ou substituição tecnológica, a continuidade dessa prática, os decretos colidem com o núcleo teleológico da Convenção, que orienta o Estado brasileiro à redução de pressões antrópicas sobre os ecossistemas e à reorganização de políticas setoriais de modo a compatibilizar atividades econômicas com a integridade da diversidade biológica. A permanência, no plano infralegal, de um modelo que naturaliza a dispersão de mercúrio em grandes bacias hidrográficas revela clara desarmonia com o dever, convencionalmente assumido, de integrar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade em estratégias nacionais e setoriais de desenvolvimento.

De igual modo, a Convenção da Basileia, internalizada pelo Decreto nº 875/1993, projeta outra dimensão desse conflito. O tratado foi concebido para proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos decorrentes da geração e dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, impondo obrigações precisas de redução na origem, de gestão ambientalmente adequada e de controle rigoroso do transporte desses resíduos. O artigo 4º, em especial, determina que cada Parte adote medidas para reduzir ao mínimo a geração de resíduos perigosos, assegurar a existência de instalações adequadas para sua gestão ambientalmente segura e prevenir a poluição decorrente de sua manipulação e transporte.

Embora a Convenção tenha por foco originário o movimento transfronteiriço, sua lógica é mais ampla. O tratado parte do reconhecimento de que a melhor proteção reside na redução da quantidade e da periculosidade dos resíduos gerados, o que evidentemente alcança os resíduos e rejeitos contaminados por mercúrio oriundos da atividade garimpeira. Em bacias hidrográficas amazônicas de natureza transfronteiriça, o despejo de rejeitos contaminados, viabilizado por um regime interno permissivo, potencialmente produz efeitos além das fronteiras nacionais, em direta contraposição ao dever de prevenir riscos decorrentes de resíduos perigosos. Se o tratado impõe ao Brasil a obrigação de reduzir a geração e assegurar a gestão ambientalmente adequada de resíduos perigosos, a manutenção de decretos que normalizam o uso de mercúrio, sem qualquer diretriz de redução ou conversão tecnológica, acaba por estimular a produção contínua de resíduos contendo metal pesado, em contrafluxo ao objetivo central da Convenção de Basileia.

A incompatibilidade se aprofunda quando se observa a Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, promulgada pelo Decreto nº 1.905/1996. O artigo 2º prevê a designação de zonas úmidas de importância internacional e o artigo 3º estabelece o dever de formular e implementar planejamentos que promovam a conservação das zonas úmidas inseridas na lista, bem como, tanto quanto possível, o uso racional (“wise use”) de todas as zonas úmidas no território nacional. Ademais, o mesmo artigo 3º exige que o Estado seja informado, com a maior brevidade, sobre mudanças nas “condições ecológicas” dessas áreas decorrentes de poluição ou outras interferências humanas.

Em um país cuja principal fronteira de expansão do garimpo aurífero coincide com extensos sistemas de várzeas, igapós, lagos e áreas inundáveis, a disseminação de mercúrio metálico provoca alterações estruturais nas cadeias ecológicas aquáticas e ribeirinhas, afetando diretamente zonas úmidas relevantes para a conservação de aves aquáticas e de uma miríade de espécies aquáticas e semi-aquáticas.

A previsão, em decretos infralegais, de um regime de autorização para o uso de mercúrio, sem considerar a fragilidade hídrica e ecológica das áreas afetadas, afronta o comando convencional de promover o “uso racional” das zonas úmidas e de prevenir alterações profundas em sua característica ecológica decorrentes de poluição. Em termos materiais, a tolerância a uma fonte contínua de contaminação por mercúrio é incompatível com a obrigação de conservar e manejar essas áreas de forma a assegurar a manutenção de suas funções ecológicas essenciais.

Por sua vez, o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073/2017, projeta o tema sob a ótica climática, mas com incidência direta sobre o modelo de uso do território e de exploração de recursos na Amazônia. O artigo 2º define o propósito do acordo ao estabelecer o objetivo de reforçar a resposta global à mudança do clima. A expansão do garimpo aurífero associada ao uso de mercúrio constitui vetor conhecido de desmatamento, fragmentação de habitats, abertura de clareiras e degradação de florestas, além de induzir mudanças no regime hidrológico local.

Ao persistirem em autorizar, sem contrapesos, o uso de mercúrio em atividades garimpeiras que tipicamente se associam à derrubada de vegetação e à conversão de florestas, os decretos caminham na direção oposta àquela traçada pelo Acordo de Paris, que exige dos Estados Partes uma reorganização de suas políticas setoriais – inclusive de mineração e uso do solo – para reforçar a integridade de florestas enquanto sumidouros de carbono. A manutenção, em nível infralegal, de um instrumento normativo que serve de suporte a atividades intensivas em desmatamento e degradação florestal, com forte componente de poluição tóxica, compromete a coerência das contribuições nacionalmente determinadas e enfraquece o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito do regime climático.

Em síntese, quando se cotejam os decretos com esse conjunto de tratados multilaterais ambientais, evidencia-se conflito sistêmico. Enquanto os tratados impõem deveres de conservação, redução de substâncias perigosas, prevenção de danos ecológicos e reorganização de políticas públicas, os decretos cristalizam modelo extrativo que pressupõe o emprego de substância altamente tóxica, de efeitos persistentes e difusos. Tais atos normativos, portanto, não se harmonizam com o bloco de convencionalidade ambiental que vincula o Brasil, reforçando a conclusão de que seu conteúdo é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado em matéria ambiental.

5. Incompatibilidade dos Decretos nº 97.634/89 e nº 97.507/89 com outros Instrumentos de Direito Internacional.

A crítica aos Decretos nº 97.634/1989 e nº 97.507/1989 torna-se ainda mais contundente quando se projeta o exame para além do plano estritamente normativo interno e dos tratados ambientais cogentes, tomando-se em consideração o conjunto de declarações, planos de ação e marcos programáticos de soft law que conformam a governança ambiental internacional. Embora não tenham natureza vinculante stricto sensu, instrumentos como a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Agenda 21, bem como os marcos globais em matéria de gestão de substâncias químicas (a exemplo do SAICM e, mais recentemente, do Global Framework on Chemicals), consolidam princípios e diretrizes que orientam a interpretação das normas cogentes em vigor e contribuem para delinear o padrão de diligência exigível dos Estados na proteção contra riscos ambientais graves, como aqueles decorrentes do uso intensivo de mercúrio na mineração aurífera.

A Declaração de Estocolmo[18] já enunciava, em seu Princípio 6, que a descarga de substâncias tóxicas em quantidades ou concentrações superiores à capacidade de assimilação do meio ambiente deve ser interrompida, precisamente para evitar danos sérios ou irreversíveis aos ecossistemas. O Princípio 7, por sua vez, impõe aos Estados o dever de tomar todas as medidas possíveis para prevenir a poluição dos mares por substâncias suscetíveis de causar riscos à saúde humana, prejudicar recursos vivos e a vida marinha ou interferir em usos legítimos do mar. Em territórios em que a atividade garimpeira se desenvolve às margens de grandes rios, igarapés e áreas alagadas, a autorização administrativa para o uso disseminado de mercúrio colide, em termos materiais, com esse núcleo mínimo de prudência ambiental: não se trata apenas de tolerar poluição difusa, mas de normalizar a introdução de um metal pesado persistente em sistemas aquáticos de alta sensibilidade ecológica, em clara oposição à orientação programática de Estocolmo, que já exigia a interrupção de descargas tóxicas acima da capacidade de suporte ambiental.

A Declaração do Rio[19], por sua vez, aprofunda e sistematiza esse programa normativo ao consagrar princípios que hoje são amplamente reconhecidos como elementos estruturantes do direito ambiental contemporâneo. O Princípio 2 afirma que os Estados têm o direito soberano de explorar seus recursos naturais, mas também a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição não causem danos ao ambiente de outros Estados ou de áreas além da jurisdição nacional; o Princípio 4 impõe que a proteção ambiental constitua parte integrante do processo de desenvolvimento; o Princípio 11 conclama à adoção de legislação ambiental eficaz; e o Princípio 16 explicita a lógica do poluidor-pagador.

Em especial, o Princípio 15 da Declaração do Rio consagra, em termos inequívocos, a abordagem da precaução: diante de riscos de danos graves ou irreversíveis, a ausência de plena certeza científica não pode ser invocada para postergar medidas de prevenção da degradação ambiental. Em face desses vetores interpretativos, a manutenção de decretos que tratam o uso de mercúrio como prática ordinária, sujeita apenas a licenciamento, sem horizonte de eliminação ou de transição tecnológica, viola o padrão de prudência pré-legislativa delineado pela Declaração do Rio e contraria a leitura contemporânea de que o desenvolvimento não pode ser dissociado da proteção ambiental nem fundado em técnicas intrinsecamente perigosas.

A Agenda 21[20], produto do mesmo processo político que gerou a Declaração do Rio, aprofunda o conteúdo desses princípios ao estabelecer programas detalhados de ação para a gestão ambientalmente adequada de recursos naturais, substâncias tóxicas e resíduos perigosos. O capítulo 19 trata especificamente da gestão ambientalmente segura de substâncias químicas, inclusive da prevenção do tráfico ilegal de produtos

tóxicos, enfatizando a necessidade de avaliação de riscos, redução na fonte, fortalecimento de capacidades institucionais e transparência quanto aos perigos associados a tais substâncias. O documento insiste na ideia de que a segurança química é condição para o desenvolvimento sustentável, o que implica reduzir progressivamente a dependência de compostos altamente perigosos.

Simultaneamente, o capítulo 10 preconiza uma abordagem integrada para o planejamento e a gestão dos recursos terrestres, recomendando que os usos do solo sejam planejados de forma articulada, de modo a minimizar conflitos, maximizar alternativas e vincular desenvolvimento econômico à proteção ambiental. Em contraste, os decretos de 1989 não apenas deixam de incorporar essa abordagem integrada e preventiva, como cristalizam um modelo setorial de mineração que ignora, em sua própria lógica, o risco químico intrínseco ao mercúrio e suas repercussões sobre solo, água, biota e comunidades humanas.

Não bastasse, a arquitetura contemporânea da governança química internacional, consolidada em instrumentos como o Strategic Approach to International Chemicals Management (SAICM) e, mais recentemente, o Global Framework on Chemicals[21], reforça a centralidade da gestão racional de substâncias perigosas ao longo de todo o seu ciclo de vida. O SAICM, aprovado em 2006 como quadro político global para a gestão de químicos, parte da premissa de que a boa governança química é condição para o desenvolvimento sustentável, para a erradicação da pobreza e para a proteção da saúde e do ambiente. O Global Framework on Chemicals, adotado em 2023 como seu sucessor, explicita objetivos estratégicos e metas temporais para reduzir danos causados por produtos químicos e resíduos, com enfoque na substituição de substâncias perigosas, na transparência e na responsabilização dos diversos atores.

À luz desse quadro, decretos internos que tratam o mercúrio como instrumento legítimo e ordinário da mineração artesanal, sem mencionar estratégias de redução, substituição ou monitoramento sistemático, afastam-se por completo do padrão de diligência delineado por esses marcos programáticos e, por consequência, tornam-se dissonantes com a interpretação atualizada das obrigações ambientais assumidas pelo Estado brasileiro.

No campo específico do mercúrio, os documentos produzidos no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em especial as avaliações globais de mercúrio e as diretrizes da Global Mercury Partnership, consolidam diagnóstico inequívoco sobre os impactos da mineração artesanal e de pequena escala. Relatórios como o Global Mercury Assessment de 2013 indicam que essa forma de mineração responde por parcela expressiva das emissões antropogênicas de mercúrio para a atmosfera e para os corpos hídricos, com repercussões severas sobre a biodiversidade e a saúde humana, afetando milhões de pessoas em dezenas de países[22].

As diretrizes elaboradas no âmbito da parceria recomendam, com ênfase, a redução e a eliminação do uso de mercúrio por meio de alternativas tecnológicas mais limpas, aliadas à formalização da atividade, à educação de mineradores e à melhoria das condições socioeconômicas nas áreas afetadas. Em tal cenário, é evidente que um regime normativo interno que permanece silencioso quanto à necessidade de substituição tecnológica e continua a legitimar o uso do metal como insumo ordinário da extração aurífera se afasta de forma patente do consenso técnico e político consolidado pela soft law internacional.

Esses instrumentos de soft law não são meros enfeites retóricos do sistema internacional, mas expressões de um consenso progressivo sobre os padrões mínimos de racionalidade ambiental a serem observados pelos Estados. Funcionam, assim, como parâmetros interpretativos qualificados das normas cogentes em vigor, orientando a concretização de obrigações já assumidas e oferecendo balizas para a aferição da diligência devida na proteção contra riscos ambientais graves.

Nesse contexto, a permanência dos Decretos nº 97.634/1989 e nº 97.507/1989, enquanto normas que naturalizam o uso de uma substância reconhecidamente tóxica e persistente, revela-se incompatível não apenas com a evolução da ordem jurídica obrigatória, mas também com o corpus de princípios, planos de ação e diretrizes que, no plano internacional, traduzem o que hoje se entende por gestão ambientalmente responsável de recursos naturais e de substâncias perigosas. A dissonância entre tais decretos e o soft law ambiental global reforça, portanto, a conclusão de que seu conteúdo não pode servir de referência legítima para orientar políticas públicas contemporâneas em matéria de mineração e proteção socioambiental.

6. Incompatibilidade dos Decretos nº 97.634/89 e nº 97.507/89 com a Legislação Ordinária.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, consolidou matriz principiológica incompatível com a permissividade contida nos referidos decretos. O art. 4º, inciso VI, determina que a PNMA orienta-se pela “preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

A utilização de mercúrio metálico na mineração, ao contrário, causa contaminação permanente de solos, águas e biota, inviabilizando a restauração ecológica plena e introduzindo desequilíbrios de longa duração. Ademais, a PNMA adota, desde sua origem, o princípio da prevenção — e, após a Conferência do Rio e a evolução doutrinária e legislativa, também o princípio da precaução — impondo ao gestor público o dever de evitar danos ambientais graves ou irreversíveis, ainda que haja incerteza científica. Os decretos de 1989, ao simplesmente regulamentarem o uso do mercúrio sem prever mecanismos de controle rigoroso, redução progressiva ou substituição tecnológica, tornam-se incompatíveis com essa principiológica.

Cumprir destacar, também, a necessidade de leitura dos decretos à luz da Lei Complementar nº 140/2011, que redefiniu competências administrativas ambientais com a finalidade de evitar sobreposições e garantir atuação coordenada entre os entes federativos. Ao atribuir à União a competência de promover ações de articulação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 7º, III) e, aos Estados, o dever de executar e fazer cumprir esse conjunto normativo (art. 8º), estabelece-se sistema articulado e rigoroso no qual normas infralegais não podem frustrar o cumprimento das diretrizes legais. Os decretos de 1989 colidem com essa estrutura porque, ao legitimarem o uso do mercúrio, inviabilizam o cumprimento das obrigações compartilhadas de prevenir poluição tóxica e assegurar ambiente equilibrado. Em outras palavras, tais decretos criam permissões administrativas que obstaculizam o exercício pleno das competências constitucionais e legais conferidas aos entes federativos.

Ademais, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) evidencia, com ainda maior nitidez, a anacronia dos decretos, ao tipificar não apenas o art. 54, mas também o art. 56, que pune a fabricação, comercialização, transporte ou utilização de substâncias ou produtos perigosos em desacordo com exigências legais ou regulamentares. O mercúrio metálico, como substância altamente tóxica e sujeita a controle rigoroso, insere-se diretamente na hipótese normativa do art. 56, reforçando que o ordenamento jurídico brasileiro não tolera autorizações administrativas amplas que permitam o uso de substâncias perigosas sem disciplina estrita. Nessa moldura, decretos permissivos confrontam-se com verdadeira vedação legal: a utilização de substância perigosa fora dos parâmetros legalmente definidos caracteriza infração penal.

A legislação minerária reforça igualmente tal incompatibilidade. O Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), interpretado à luz da Constituição de 1988 e em consonância com a PNMA, não pode ser lido como autorização para adoção de técnicas que inviabilizem a recomposição ambiental ou causem danos permanentes a recursos hídricos e biológicos. O uso de mercúrio, por comprometer de modo profundo e

duradouro a recuperação da área degradada, contradiz o dever legal imposto ao minerador de restaurar e recompor o ambiente após a extração. Portanto, os decretos de 1989 afrontam a própria lógica do regime minerário vigente na ordem constitucional posterior.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) também reforça a incompatibilidade, ao estabelecer disciplina rigorosa para substâncias perigosas, impondo ao Poder Público e aos geradores obrigações relacionadas à gestão ambientalmente adequada de resíduos tóxicos, incluindo aqueles provenientes de processos extrativos. Como o mercúrio empregado no garimpo converte-se, inevitavelmente, em resíduo perigoso, a autorização administrativa constante dos decretos colide com o regime legal de responsabilidade compartilhada, logística reversa e prevenção de danos ambientais.

Do mesmo modo, a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, adota como fundamentos a prevenção e o controle da poluição dos corpos d'água, sendo evidente que o uso de mercúrio metálico — cuja dispersão atinge rios, igarapés e lençóis freáticos — contraria frontalmente os princípios e objetivos da política hídrica nacional, fundada no uso múltiplo e sustentável das águas.

Em complemento, a Lei nº 11.284/2006, ao disciplinar a gestão de florestas públicas, incorpora expressamente o dever de proteção dos recursos naturais e de prevenção de atividades que comprometam a integridade ecológica das áreas sob gestão estatal. A contaminação florestal decorrente da dispersão de mercúrio nas cadeias ecológicas demonstra a incompatibilidade dos decretos com esse marco legal, que exige manejo florestal ambientalmente responsável.

Nesse contexto, não subsiste qualquer compatibilidade lógica ou jurídica entre os decretos de 1989 e o conjunto de leis ordinárias posteriores que estruturam o sistema de proteção ambiental brasileiro. A legislação infraconstitucional evoluiu no sentido de impor controles rigorosos para substâncias tóxicas, exigir políticas de prevenção e recuperação ambiental, fortalecer competências administrativas em matéria ambiental e criminalizar condutas poluidoras graves. Os decretos, todavia, mantêm regime permissivo, baseado em um paradigma ultrapassado de licenciamento meramente autorizativo, incapaz de atender às exigências legais contemporâneas de racionalidade, precaução e sustentabilidade.

7. Recusa da IBAMA em alterar a Instrução Normativa nº 26/2024 devido à vigência do Decreto nº 9.470/2018.

A análise concreta da circulação e do emprego do mercúrio metálico na mineração de pequena escala evidencia quadro normativo de extrema preocupação, pois subsistem atos administrativos que, mesmo de forma indireta, acabam por permitir a utilização da substância na extração de ouro. Esse cenário tornou-se ainda mais sensível após a publicação[23], em 12 de dezembro de 2024, da Instrução Normativa nº 26, editada pelo Ibama, que, ao estabelecer exigências e procedimentos de controle ambiental para importação, exportação, comércio, transferência, reciclagem, recuperação, uso, transporte e destinação de resíduos de mercúrio metálico, mantém abertura regulatória incompatível com o ordenamento constitucional e internacional de proteção ambiental.

A norma prevê, em seu art. 9º, a proibição da importação, venda e revenda de mercúrio metálico para pessoa física que exerça atividade de garimpagem, mas, ao mesmo tempo, deixa de instituir vedação equivalente para pessoas jurídicas. O parágrafo único do dispositivo excepciona da proibição aquelas pessoas físicas que detenham Permissão de Lavra Garimpeira e licença ambiental que autorize expressamente o uso da substância. Trata-se de abertura que afronta diretamente o art. 225 da Constituição e as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção de Minamata, pois legitima o emprego de técnica cuja nocividade ao meio ambiente e à saúde humana é amplamente reconhecida. Confirmam-se os termos da norma, que devem ser analisados conforme redigidos:

Art. 9º São proibidas a importação, a venda e a revenda de mercúrio metálico para pessoa física que exerça a atividade de garimpagem Parágrafo único. Não se aplica o previsto no caput no caso de venda ou de revenda de mercúrio metálico a titular de permissão de lavra garimpeira devidamente licenciada por órgão ambiental competente para extração de ouro com utilização de mercúrio metálico.

A situação se agrava diante do conteúdo do art. 17, que admite a possibilidade de habilitação para importação e uso de mercúrio metálico na mineração de ouro, desde que atendidos determinados requisitos. A norma indica a necessidade de licença ambiental “expedida pelo órgão competente” e de “permissão de lavra garimpeira” outorgada pela Agência Nacional de Mineração, sugerindo que órgãos ambientais de outras esferas poderiam autorizar o uso de mercúrio e que a própria ANM poderia conceder títulos para lavra com emprego da substância. Eis o teor do artigo:

Art. 17. No caso de mineração de ouro artesanal e em pequena escala, a habilitação depende também da comprovação de:

I - licença ambiental de operação válida expedida pelo órgão ambiental competente;

II - permissão de lavra garimpeira da Agência Nacional de Mineração;

III - informações do local onde ocorra a lavra garimpeira com coordenadas geográficas; e

IV - estimativa ou previsão anual de utilização de mercúrio metálico, em quilogramas (kg).

Essa abertura regulatória inexistia na disciplina anteriormente vigente, o que evidencia retrocesso normativo e afronta direta ao regime jurídico de eliminação progressiva do mercúrio. Diante disso, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 14/2025 ao Presidente do IBAMA, recomendando a retificação da Instrução Normativa nº 26, a fim de instituir vedação absoluta e integral à importação, comercialização e revenda de mercúrio metálico a qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente da existência de Permissão de Lavra Garimpeira ou de licença ambiental. Na ocasião, registrou-se que não se pode admitir lavra mineral com uso de mercúrio em nenhum cenário, independentemente da esfera licenciadora, e que não é juridicamente aceitável a permanência de norma infralegal que, ainda que de modo condicionado, viabilize o uso de substância altamente tóxica.

A recomendação reforçou que a autorização de pedidos formulados por pessoas jurídicas para uso de mercúrio em garimpos de ouro e a exceção dirigida às pessoas físicas afrontam o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previstos nos arts. 196 e 225 da Constituição Federal, bem como as diretrizes estruturantes da Política Nacional do Meio Ambiente. Destacou-se que, diante da existência de técnicas ambientalmente adequadas para o beneficiamento do ouro sem o emprego de mercúrio, inexistiu justificativa para manter dispositivos que permitam sua utilização no território nacional. O debate sobre redução deixou de possuir validade jurídica, pois a atual conformação normativa exige eliminação da substância, e qualquer permissivo regulatório configura retrocesso ambiental e violação aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção de Minamata.

Em resposta à Recomendação nº 14/2025, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por meio do Ofício nº 1810/2025/GABIN (PR-AM-00065371/2025), informou, em síntese, que a revisão da Instrução Normativa nº 26/2024 está condicionada à prévia atualização dos Decretos nº 97.634/1989 e nº 97.507/1989. O órgão ambiental afirmou que a proibição total do uso de mercúrio na atividade minerária depende de respaldo em norma legal ou em decreto específico. Assim, embora a Instrução Normativa nº 26/2024 possa ser alterada ou revogada, o IBAMA vinculou qualquer modificação à revisão prévia dos referidos decretos federais.

Em resposta, o Presidente do Ibama, por meio do Ofício nº 1810/2025/GABIN (PR-AM-00065371/2025), afirmou que eventual revisão da Instrução Normativa nº 26/2024 depende de prévia atualização dos Decretos nº 97.634/1989 e nº 97.507/1989. O órgão sustentou que a proibição total do uso de mercúrio na atividade minerária deve possuir respaldo em norma legal ou em decreto específico, razão pela qual qualquer alteração do ato infralegal estaria condicionada à revisão dos referidos decretos federais. Essa manifestação evidencia que a permanência desses

decretos continua a obstar avanços regulatórios imprescindíveis à proteção ambiental e à concretização das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, reafirmando a necessidade de sua alteração ou revogação imediata, conforme amplamente demonstrado nesta nota técnica.

8. Normas e atos administrativos estaduais que facilitam o uso do mercúrio em atividades de mineração legalizada, com respaldo nos Decreto nº 97.634/89 e nº 97.507/89.

A incompatibilidade entre os decretos de 1989, a Convenção de Minamata e as normas constitucionais e legais sobre proteção do meio ambiente não é apenas abstrata. Na prática administrativa, a presença desses decretos produz um efeito gravíssimo: legitima que órgãos ambientais e a Agência Nacional de Mineração concedam licenças ambientais e títulos minerários sem qualquer verificação prévia séria do método de beneficiamento do ouro. Se o marco infralegal diz, com todas as letras, que o uso de mercúrio é lícito em “atividade licenciada”, o debate técnico tende a deslocar-se para outros impactos (supressão vegetal, assoreamento, ruído, ocupação de área de preservação permanente), enquanto a escolha do método de recuperação do ouro é tratada como decisão interna do empreendedor, muitas vezes sequer descrita com precisão nos estudos ambientais. O licenciamento passa a pressupor que a utilização de mercúrio é juridicamente aceitável, em vez de indagar se a técnica proposta é compatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Nesse cenário, abre-se um vácuo normativo que favorece a proliferação de empreendimentos formalmente “lícitos” – portadores de licenças ambientais e de títulos minerários – que, na realidade, operam com mercúrio adquirido por vias ilícitas, por meio de contrabando, justamente porque o regime internacional de controle e as restrições comerciais internas tornam escassos os canais de fornecimento regular. O Decreto nº 97.634/1989, ao se limitar ao cadastro de operadores e à notificação de importações, não cria mecanismos aptos a assegurar que o mercúrio comercializado não alimentará atividades que a Convenção de Minamata busca reduzir ou abolir; o Decreto nº 97.507/1989, por sua vez, ao condicionar a proibição de uso de mercúrio ao licenciamento, fornece a esses mesmos empreendimentos a cobertura jurídica de que necessitam para continuar utilizando a substância. O resultado é um descompasso estrutural: o Brasil, em nível internacional, compromete-se a restringir oferta e a transformar o modelo de mineração artesanal; internamente, mantém em vigor normas que, na prática, garantem demanda cativa para o mercúrio, ainda que esse mercúrio seja abastecido por cadeias clandestinas.

A relativa facilidade no uso e comercialização de mercúrio para fins de mineração não se restringe à norma mais permissiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. Em várias unidades da Federação, foi possível constatar a existência de atos legais ou normativos com essa finalidade, respaldados na vigência dos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989.

Cumprir destacar que, no Estado de Roraima, a Lei nº 1.453/2021 autorizava o uso de mercúrio na atividade de lavra garimpeira e estabelecia procedimento simplificado de licenciamento ambiental para essa prática. Em seu art. 8º, o diploma legal tratava expressamente do uso de azougue na amalgamação do minério de ouro, fazendo referência direta ao Decreto nº 97.507/89. Tal legislação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6672/RR e teve sua invalidade reconhecida pelo Plenário da Corte, por ofensa à repartição constitucional de competências e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A decisão assentou que a lei estadual padecia de inconstitucionalidade formal, por ter regulamentado aspectos centrais da atividade de garimpagem – como a extensão das áreas exploráveis e a autorização para uso de mercúrio – em afronta à competência legislativa privativa da União sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22, XII, da Constituição). Além disso, reconheceu-se a inconstitucionalidade material da norma, por ela fragilizar o sistema nacional de proteção ambiental, ao instituir a chamada “Licença de Operação Direta” para atividade de alto potencial poluidor, em desacordo com as exigências estabelecidas pela Lei n. 6.938/1981 e pelas resoluções do CONAMA. A norma estadual, longe de complementar a legislação geral federal, promoveu indevida flexibilização, em violação aos princípios da prevenção, da precaução e da proibição de retrocesso ambiental, todos decorrentes do art. 225 da Constituição da República

Além desse caso, no Estado do Amazonas, o Ministério Público Federal identificou a existência de duas resoluções editadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas (CEMAAM). Tais atos normativos, ainda que de forma indireta, acabavam por facilitar o uso de mercúrio na atividade garimpeira, bem como por dispor sobre matéria de competência exclusiva da União. Registra-se que, especificamente, a Resolução CEMAAM nº 14/2012 fazia referência expressa, em seus fundamentos, à vigência do Decreto nº 97.507/89.

Diante disso, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 15/2025, recomendando a retificação ou, alternativamente, a revogação das Resoluções CEMAAM nº 11/2012 e nº 14/2012.

Em atenção à recomendação, o Estado do Amazonas, por meio do Ofício nº 424/2025-GE (PR-AM-00069908/2025), comunicou, de forma inédita e exemplar, a completa revogação das referidas resoluções, em pleno acatamento à recomendação ministerial. Na sua manifestação, o ente federado expressamente reconheceu a absoluta incompatibilidade jurídica das Resoluções CEMAAM nº 11/2012 e nº 14/2012 com o ordenamento jurídico constitucional, legal e convencional vigente.

Como se observa, as normas estaduais que buscam regulamentar, ainda que de forma indireta, o uso do mercúrio em atividades minerárias, ao desconsiderarem a competência privativa da União e estabelecerem proteção ambiental em grau inferior ao previsto pela legislação federal, revelam-se manifestamente inconstitucionais. Assim, a revogação das Resoluções CEMAAM nº 11/2012 e nº 14/2012 pelo Estado do Amazonas representa importante medida de correção institucional e demonstra o compromisso daquele ente federado com o respeito à hierarquia normativa e à proteção efetiva do meio ambiente.

Por outro lado, a manutenção de decretos presidenciais que, embora impondo determinados procedimentos, permite a importação e o uso do mercúrio na atividade minerária evidencia uma prática normativa inadequada e incompatível com o ordenamento constitucional. O resultado prático é a flexibilização indevida de controles e imposições ambientais estabelecidos pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, pelos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente e pela própria Carta Republicana de 1988. Essa postura compromete a uniformidade do regime jurídico de proteção ambiental. Trata-se, portanto, de um precedente que, atualmente, deve ser compreendido como um equívoco normativo e um desvio da ordem constitucional e ambiental.

A revogação expressa desses decretos assume, nesse contexto, importância jurídica e simbólica decisiva. Do ponto de vista jurídico, a permanência em vigor de um ato normativo que autoriza o uso de mercúrio em mineração de ouro “exceto em atividade licenciada” representa afronta direta ao objetivo e às obrigações operacionais da Convenção de Minamata, especialmente aos artigos 1º, 3º e 7º e ao Anexo C. A revogação é o passo necessário para que o licenciamento ambiental deixe de ser instrumento de legitimação de técnicas baseadas em mercúrio e passe a ser espaço normativamente vinculado à busca de alternativas tecnológicas e à redução de emissões e liberações. Sem essa depuração do marco infralegal, interpretações conforme o tratado esbarram em um texto que, ao legitimar o uso de mercúrio, continua a orientar a atuação rotineira de analistas ambientais e de servidores da ANM.

Em síntese, um ordenamento jurídico que se propõe a cumprir a Convenção de Minamata não pode conservar, no coração de sua disciplina da mineração aurífera e do comércio de substâncias perigosas, normas que pressupõem a normalidade do mercúrio, estruturam sua oferta e permitem seu uso em atividades licenciadas. A permanência dos Decretos nº 97.634/1989 e 97.507/1989, tal como redigidos, perpetua esse modelo,

legítima licenças e títulos minerários concedidos sem análise rigorosa do método de beneficiamento e contribui para a existência de milhares de explorações “lícitas” que, na prática, dependem de mercúrio de origem clandestina. A revogação desses atos não é apenas recomendável: constitui condição mínima para que o Brasil deixe de reproduzir, na normatividade interna, a mesma lógica que a Convenção de Minamata se propôs, precisamente, a superar.

9. Incongruência entre as Políticas Oficiais de Enfrentamento ao Garimpo Ilegal e a Tolerância Normativa com o Mercúrio. Proveniência Criminosa da Substância.

Há um elemento fático inafastável no debate sobre a vedação completa ao uso de mercúrio em atividade garimpeira: o Brasil não possui produção primária de mercúrio. Estudos técnicos recentes, a exemplo do relatório “De onde vem tanto mercúrio?”, elaborado pelo Instituto Escolhas, registram expressamente que o país não é produtor do metal e que, historicamente, todo o mercúrio utilizado em território nacional depende de importação ou de estoques preexistentes[24]. Ao mesmo tempo, esse mesmo estudo demonstra que, entre 2018 e 2022, cerca de 185 toneladas de mercúrio de origem desconhecida foram empregadas na extração de ouro em garimpos brasileiros, evidenciando um descompasso estrutural entre os fluxos lícitos de importação e o volume efetivamente consumido pela mineração aurífera.

A esse diagnóstico soma-se a constatação formulada em relatório conjunto da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, segundo o qual o mercúrio utilizado na mineração de ouro ilegal na Amazônia chega ao país por rotas de contrabando, a partir de países vizinhos, como Bolívia, Peru e Guiana[25]. Conforme consta no documento, o Brasil figura hoje como um dos principais destinos do mercúrio contrabandeado na América do Sul, com fluxos que se articulam a organizações criminosas transnacionais voltadas tanto ao tráfico de ouro quanto a outros ilícitos. Assim, no plano empírico, o próprio Estado brasileiro reconhece que, no segmento da mineração aurífera, em especial na fronteira amazônica, o abastecimento em mercúrio se dá, em essência, por canais ilícitos.

Nesse cenário, a figura do licenciamento ambiental para atividades que preveem o uso de mercúrio passa a revelar um paradoxo jurídico difícil de sustentar. O licenciamento é concebido, no sistema brasileiro, como instrumento de controle de impactos ambientais decorrentes de atividades em si lícitas, cuja regularidade jurídica é pressuposto da própria outorga. Quando, porém, a cadeia de suprimento do principal insumo químico é predominantemente ilícita, não há como presumir, de forma minimamente realista, que o mercúrio a ser utilizado em determinado garimpo possua origem regular. A licença ambiental, em tais condições, deixa de operar como mecanismo de controle de risco de uma atividade legal e tende a funcionar, na prática, como chancela formal para o emprego de produto que o próprio Estado sabe ser, em larga medida, contrabandeado.

Sob uma perspectiva de racionalidade jurídica, essa situação é incompatível com os princípios mais elementares da ordem administrativa e ambiental. A Administração Pública não pode, sem violar a própria lógica do Estado de Direito, autorizar o exercício de atividade cujo funcionamento, na prática, depende de insumos obtidos por contrabando, isto é, por práticas tipificadas como crime e associadas a redes organizadas de ilegalidade. Se o mercúrio disponível no mercado que abastece os garimpos não provém nem de produção interna nem de fluxos de importação regularmente rastreados, mas sim de rotas ilícitas mapeadas por órgãos de inteligência, a concessão de licenças para o seu uso equivale, objetivamente, a conferir aparência de normalidade administrativa a uma cadeia de abastecimento criminosa.

Deve-se notar, ainda, que o próprio movimento recente de políticas públicas aponta em direção diametralmente oposta à lógica que inspirou os decretos de 1989. A política federal caminha para a eliminação da importação de mercúrio para usos industriais e para a destinação segura de estoques remanescentes, justamente para evitar desvios para o garimpo ilegal. Em outras palavras, a mesma Administração que, em nível infralegal, ainda suporta um regime que admite o uso de mercúrio em garimpos, atua, em outro plano, para extinguir as fontes lícitas de abastecimento e coibir o fluxo ilícito do metal. Essa dissonância interna fragiliza a coerência das políticas ambientais e mineiras e evidencia a obsolescência do paradigma normativo consagrado pelos decretos.

Desse conjunto de premissas, decorre uma conclusão difícil de contornar: admitir que órgãos ambientais continuem a conceder licenças que, ainda que de forma indireta, autorizem o uso de mercúrio em garimpos significa, na prática, tolerar que a estrutura estatal sirva de véu de legalidade para a utilização de insumo predominantemente contrabandeado. Como dito anteriormente, ainda que o Ibama não conceda licenças ambientais, os órgãos ambientais dos estados-membros frequentemente se ancoram nos decretos de 1989 para licenciar atividades garimpeiras com utilização do mercúrio como método de beneficiamento.

Em um contexto em que o próprio Estado reconhece não haver produção primária do metal e em que o volume consumido pela mineração aurífera supera, de longe, os fluxos lícitos identificáveis, o licenciamento ambiental perde sua função de filtro de licitude e passa a operar em contradição com as políticas de combate ao contrabando, de repressão ao crime organizado e de proteção socioambiental. Do ponto de vista lógico e jurídico, não há como conciliar, de modo intelectualmente honesto, um regime administrativo que autoriza o consumo de mercúrio em garimpos com a realidade empírica de que esse insumo, nesse setor específico, é, em essência, produto de cadeias ilícitas transnacionais.

10. Conclusão:

A reflexão integrada de todos os elementos jurídicos, técnicos e fáticos reunidos nesta Nota Técnica evidencia, com precisão inequívoca, que os Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989 tornaram-se absolutamente incompatíveis com a ordem constitucional, com a legislação infraconstitucional ambiental, com os tratados internacionais de proteção ambiental ratificados pelo Brasil, e com o próprio paradigma contemporâneo de governança ambiental e sanitária. A permanência desses atos normativos, erigidos sob racionalidade regulatória hoje superada, perpetua modelo permissivo que normaliza o uso de mercúrio metálico em atividades minerárias, mesmo quando tal utilização se revela frontalmente contrária à Constituição, ao Direito Internacional e aos padrões mínimos de prevenção de riscos socioambientais.

Com efeito, demonstrou-se que os decretos de 1989 atuam como pilares de sustentação de toda uma cadeia decisória que, ainda hoje, legitima a concessão de licenças ambientais e de títulos minerários para garimpos que empregam mercúrio, sem qualquer exame técnico rigoroso sobre o método de beneficiamento, e frequentemente com insumos provenientes de contrabando, conforme reconhecido por órgãos de inteligência e pela própria Administração Pública federal. Esse quadro revela contradição insuperável: enquanto a Convenção de Minamata impõe a redução e, sempre que possível, a eliminação do metal, a normatividade infralegal brasileira continua a estruturar, de forma direta ou reflexa, mercados e práticas que garantem demanda estável ao insumo cuja eliminação constitui obrigação jurídica internacional.

Nesse sentido, destacou-se que a subsistência dos decretos transcende o plano abstrato da inconstitucionalidade, produzindo, na prática administrativa, profunda distorção: órgãos estaduais de meio ambiente e a Agência Nacional de Mineração, amparados no permissivo infralegal, expedem licenças e autorizações que sequer demandam esclarecimento sobre o método de beneficiamento do ouro, convertendo o licenciamento em mera chancela procedimental, incapaz de induzir qualquer transição tecnológica ou de prevenir danos graves e irreversíveis ao meio ambiente. A lógica condicional contida no art. 2º do Decreto nº 97.507/1989, ao admitir o uso de mercúrio em “atividade licenciada”, conserva modelo de “uso seguro” inteiramente incompatível com o regime de eliminação progressiva previsto na Convenção de Minamata e reiterado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A análise demonstrou, ademais, que o problema normativo se agrava pelo fato inegável de que todo o mercúrio utilizado no garimpo brasileiro é, hoje, de origem ilícita. O país não possui produção primária do metal, e a diferença entre o volume oficialmente importado e o volume efetivamente consumido demonstra que a substância ingressa no território nacional por rotas de contrabando articuladas a organizações criminosas transnacionais. Nessa moldura, a manutenção de decretos que permitem o uso de mercúrio converte o licenciamento ambiental em instrumento paradoxal: autoriza atividade que, para ser exercida, depende estruturalmente de insumo cuja obtenção é criminosa. A presença de tais permissivos, no coração do ordenamento infralegal, compromete o dever do Estado de agir com diligência devida na prevenção de danos ambientais e sanitários e na repressão de crimes ambientais e transnacionais.

Além disso, registrou-se que a vigência desses decretos obstaculiza avanços regulatórios essenciais, como evidenciado pela Instrução Normativa nº 26/2024 do Ibama. A autarquia ambiental reconheceu expressamente que somente poderá vedar integralmente o uso de mercúrio se houver prévia revisão dos decretos de 1989, situação que demonstra, de forma cristalina, o efeito paralisante desses atos normativos sobre políticas públicas contemporâneas de proteção ambiental e sobre a própria implementação da Convenção de Minamata no Brasil.

Também se demonstrou que atos normativos estaduais que acolheram ou reproduziram a permissividade dos decretos federais foram declarados inconstitucionais ou revogados, a exemplo da Lei nº 1.453/2021 de Roraima e das Resoluções CEMAAM nº 11/2012 e nº 14/2012 no Amazonas. Essas experiências confirmam que a lógica permissiva dos decretos encontra resistência cada vez maior na ordem jurídica pós-1988, que passou a tratar o meio ambiente e a saúde como direitos fundamentais dotados de eficácia plena e de densidade normativa apta a invalidar atos infralegais incompatíveis.

A partir de todo esse conjunto constitucional, convencional, legal, institucional, científico e empírico, torna-se evidente que não subsiste, no sistema jurídico brasileiro, qualquer espaço legítimo para normas infralegais que autorizem, direta ou indiretamente, o uso de mercúrio na atividade minerária. A preservação desses decretos perpetua retrocesso ambiental, impede a atuação eficaz dos órgãos responsáveis pela proteção de recursos naturais, fragiliza a implementação de tratados internacionais, inviabiliza o combate ao contrabando de mercúrio e compromete a saúde de populações inteiras, especialmente povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais.

Por todas essas razões, impõe-se, com fundamento nos princípios da prevenção, da precaução, da vedação ao retrocesso ambiental, da supremacia constitucional e da primazia dos tratados internacionais de direitos humanos, a revogação imediata ou a alteração substancial dos Decretos nº 97.507/1989 e nº 97.634/1989. Somente a eliminação de seus permissivos, especialmente a cláusula que autoriza o uso de mercúrio em atividades licenciadas, permitirá alinhar o ordenamento jurídico nacional às obrigações assumidas na Convenção de Minamata, restaurar a coerência das políticas públicas federais, fortalecer o controle ambiental, impedir que licenças e títulos minerários sirvam de escudo para práticas ambientalmente lesivas e garantir a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, sugere-se que o Poder Executivo Federal promova, com urgência, a revisão normativa aqui apontada, eliminando de forma expressa qualquer referência que permita, ainda que de modo condicionado, o uso de mercúrio na mineração aurífera. A revogação ou a profunda reformulação desses decretos constitui medida indispensável para assegurar a integridade do sistema jurídico ambiental brasileiro, cumprir compromissos internacionais assumidos pelo país e proteger, para as presentes e futuras gerações, a saúde humana, os ecossistemas amazônicos e a própria credibilidade do Estado brasileiro no cumprimento de seus deveres constitucionais e convencionais.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA[26]
Procurador da República

[1] BOSSELMANN, Klaus. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

[2] MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 112.

[3] Resumo do caso e principais documentos relacionados ao processo: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_101.pdf

[4] Resumo do caso e principais documentos relacionados ao processo: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_708.pdf

[5] Acórdão disponível em: <https://encurtador.com.br/OXpM>.

[6] Acórdão disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2798851/Recurso_Extraordinario_n_271286.pdf

[7] Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf>

[8] Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372397503&ext=.pdf>

[9] Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339518257&ext=.pdf>.

[10] STF, ADPF 708, rel. min. Roberto Barroso, Plenário Virtual, 01/07/2022.

[11] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. San José da Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[12] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. San José da Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[13] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina. San José da Costa Rica, 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

[14] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honrudras. San José da Costa Rica, 3 abr. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 3 de jul 2025.

[15] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida cautelar 618-22 – Comunidade Indígena Yanomami, Brasil. Resolução nº 35. Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

[16] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 1º de julho de 2022. San José da Costa Rica, 1º jul. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf. Acesso em: 2 junho 2025.

[17] Disponível em: https://www.planetgold.org/sites/default/files/planetGOLD%20Technology%20Transfer%20Activities_COP5%20Inf%20Doc_June30.pdf.

[18] Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>

[19] Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf .

[20] Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf> .

[21] Para mais informações, recomenda-se o acesso aos sites <https://www.saicm.org/> e <https://www.unep.org/global-framework-chemicals> .

[22] Mais informações no site minamataconvention.org .

[23] Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=139445>. Acesso em 3 jul 2025.

[24] Disponível em: https://escolhas.org/wp-content/uploads/2024/06/SUMARIO_MERCURIO_Final.pdf

[25] Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/mercurio-na-amazonia/mercurio>

[26] Titular do 2º Ofício da Amazônia Ocidental, especializado no enfrentamento à mineração ilegal nos estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia. Titular do 6º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração da Tutela Ambiental, com atuação administrativa, em âmbito nacional, no Combate ao Garimpo Ilegal. Membro do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do MPF no Amazonas. Integrante dos grupos de trabalho Barragens de Mineração (4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), Portos e Aeroportos (2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), Mineração Ilegal no Brasil (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC) e Grupo de Trabalho Permanente sobre o Mercúrio (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima). Coordenador e docente em cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Editor e Avaliador na Revista Cadernos Eletrônicos | Direito Internacional Sem Fronteiras (ISSN n 2675-2514).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converto o documento PRM-EUN-BA-00001342/2026 em Procedimento de Acompanhamento para monitorar a proposta normativa do IPHAN para o Distrito de Trancoso, que estabelecerá diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área tombada, em razão da relevância jurídica histórica/paisagística significativa de um dos exemplares das antigas aldeias jesuíticas no Brasil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no documento PRM-EUN-BA-00001342/2026 ;

RESOLVE:

I. Converto o documento PRM-EUN-BA-00001342/2026 em Procedimento de Acompanhamento para monitorar a proposta normativa do IPHAN para o Distrito de Trancoso, que estabelecerá diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área tombada, em razão da relevância jurídica histórica/paisagística significativa de um dos exemplares das antigas aldeias jesuíticas no Brasil.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III - Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução no 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/LBN, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000947/2025-36.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apuração e monitoramento em relação às obras paralisadas no município de Muritiba/BA referentes ao Programa Destrava”.

Como diligências iniciais:

- foi instaurado com base em dever de ofício;
- a) deixo de determinar o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil ao representante, uma vez que o procedimento foi instaurado com base em dever de ofício;
 - b) Aguarde-se o prazo de resposta do Ofício nº 648/2025 – PRBA/13OF/CIV/LBN
 - c) Publique-se.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 4/RTS/PR/CE, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Ref. PP n. 1.15.000.001982/2025-35. (PORTARIA IC 24/2026 - PR-CE-00012604/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, bem como pelo art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no âmbito das atribuições institucionais do Ministério Público Federal;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento na presente portaria, com a finalidade de promover a regular e formal coleta de elementos de informação destinados à formação da convicção ministerial acerca dos fatos a seguir especificados.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar e delimitar eventuais irregularidades decorrentes do Ofício nº 005/2025/GSEGIRAO-CE, de 08 de janeiro de 2025, de autoria do Senador Eduardo Girão, por meio do qual se requer a investigação acerca da existência de 717 (setecentas e dezessete) obras públicas custeadas com recursos federais que se encontram paralisadas e sem conclusão no Estado do Ceará, conforme levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União.

A apuração deverá abranger a análise das causas das paralisações, a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais, eventual ocorrência de omissões administrativas, falhas de gestão, sobrepreço, abandono contratual ou outras irregularidades correlatas, bem como a identificação dos responsáveis.

Os fatos noticiados apresentam elevada amplitude e complexidade, tendo em vista que as obras referidas estão sob a responsabilidade de diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dentre os quais se destacam o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a Fundação Nacional da Saúde (Funasa), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Caixa Econômica Federal (CEF), entre outros entes federais envolvidos.

DETERMINA: a publicação da presente portaria no meio eletrônico equivalente, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22 – 9º OFÍCIO/PRCE/MPF, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 0000026-41.2015.4.05.8101, em trâmite perante a 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, referentes à fase de cumprimento de sentença para a demolição da edificação irregular denominada "Barraca Canto Verde" e recuperação ambiental de área degradada em zona de praia no Município de Fortim/CE;

considerando que a obrigação de fazer permanece inadimplida pela executada particular em razão de sua insolvência, tendo as tentativas de constrição patrimonial via SISBAJUD e penhora de bens se mostrado inócuas ou antieconômicas;

considerando a responsabilidade patente do Município de Fortim em face de sua omissão no dever de fiscalizar e do descumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a SEMACE e a Associação dos Barraqueiros, no qual se comprometeu a retirar estruturas de áreas não edificáveis;

considerando a necessidade de garantir a proteção do meio ambiente e o restabelecimento da ordem urbanística por meio de estratégia processual mais célere e eficaz, especificamente o ajuizamento de nova ação autônoma direcionada ao ente municipal;

resolve instaurar inquérito civil público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de:

(i) Reunir elementos probatórios e fundamentos jurídicos para embasar o ajuizamento de ação civil pública ou execução específica em face do Município de Fortim/CE;

(ii) Viabilizar a demolição da estrutura física irregular e a efetiva recuperação ambiental da área degradada na praia de Fortim, diante da omissão fiscalizatória do Poder Público Municipal.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe, distribuindo o inquérito civil, mediante compensação, ao 9º Ofício, prevento por força da Ação Civil Pública nº nº 0000026-41.2015.4.05.8101.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001010/2025-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001010/2025-41, com o escopo de apurar a construção irregular de empreendimento (RESTAURANTE E Pousada Chico Dina Ltda), objeto do Auto de Infração nº 22/2022, que ensejou o Processo nº 19739.100019/2022-72 na Superintendência do Patrimônio da União no Ceará (SPU/CE);

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o imóvel em situação regular não foi demolido;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório está expirado;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o decurso do prazo estipulado no Despacho nº 3608/2026 (PR-CE-00009743/2026),

DETERMINA:

1. A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. A publicação desta Portaria, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 109, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 97/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotora Eleitoral da 020ª Zona (Crateús), no período de 27/02/2026 a 04/03/2026, em face da licença luto da Promotora ÉRICA FRAGA CUNHA DA SILVA.

Informo, por oportuno, que a Promotora de Justiça ÉRICA FRAGA CUNHA DA SILVA entrou de licença luto a partir do dia 25/02/2026, não tendo sido designado(a) nenhum(a) membro para o período de 25/02/2026 e 26/02/2026.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000534/2025-40 em Inquérito Civil Público para apurar fatos relacionados ao licenciamento ambiental e à execução das obras de dragagem da Baía de Vitória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especialmente nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, alínea h, inciso III, inciso V, alínea b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita neste órgão o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000534/2025-40, instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condicionantes ambientais impostas no processo de licenciamento das obras de dragagem da Baía de Vitória;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 8824/2025, que concedeu ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado no OF/Nº 665/2025/DP/MDP/IEMA, para que respondesse às informações requisitadas por meio do Ofício nº 3938/2025/GABPR7-CVSC;

CONSIDERANDO que o referido Ofício nº 3938/2025/GABPR7-CVSC solicitou ao órgão ambiental estadual esclarecimentos acerca:

a) da situação atual quanto à execução, cumprimento e fiscalização das condicionantes ambientais impostas no licenciamento das obras de dragagem da Baía de Vitória, com o envio da documentação pertinente;

b) da existência, nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), de avaliação sobre: (I) fauna bentônica; (II) impactos cumulativos; e (III) qualidade e turbidez da água, considerando as fases anterior, concomitante e posterior às dragagens;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório já se encontra esgotado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de continuidade da apuração, com vistas à adoção de eventuais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVO converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000534/2025-40 em Inquérito Civil, para orientar a atuação do Ministério Público Federal.

I – Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da dilação concedida ao IEMA para apresentação das informações solicitadas.

II – Oficie-se ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, encaminhando cópia desta Portaria, para que tome ciência do Despacho nº 8824/2025 e do prazo concedido, reiterando-se a necessidade de resposta integral aos questionamentos constantes do Ofício nº 3938/2025/GABPR7;CVSC.

III – Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra- assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 82/2026 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2026 no valor de R\$ 5.130,63, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.206,64, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2026;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000992/2025-89) dizem respeito especificamente ao Município de Serra;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000992/2025-89 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Serra/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que acatou a Recomendação, e que seriam tomadas as providências necessárias para o efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO que embora a municipalidade tenha informado a adoção de medidas, faz-se necessária a obtenção de maiores detalhes acerca da efetividade dessas providências, sobretudo quanto à forma da complementação salarial mencionada em resposta anterior;

CONSIDERANDO que embora seja possível cumprir o PSPN mediante complementação, a forma deverá manter todos os reflexos que seriam causados por eventual reajuste do vencimento básico;

CONSIDERANDO que o dispositivo legal que autoriza a complementação utiliza como parâmetro "o valor de no mínimo R\$ 3.042,36 (três mil, quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), a título de remuneração mensal, a ser alcançado por meio de complementação remuneratória", o termo é utilizado para se referir ao valor global e não ao básico, o que deixaria de garantir todos os reflexos. Ademais será necessária nova norma para acompanhar o valor mínimo nacional atualizado;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Serra/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de Serra, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

Considerando a atualização do valor do piso, informe a situação da proposição de adequação legislativa, estado da fase de preparação, efetivo encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal ou mesmo sua conversão em lei, conforme a atual situação do município;

Encaminhe a tabela de vencimentos vigente para Classe do Magistério Público Municipal, prevista ou vigente para o exercício financeiro de 2026, bem como as legislações temáticas vigentes (caso tenha ocorrido atualização legislativa no presente exercício financeiro);

Em resposta anterior, foi informado a incidência da complementação salarial aos profissionais que percebam vencimento básico abaixo do Piso Nacional (Complementação autorizada pela Lei Municipal nº 6.195/2025); Quanto à maneira de completação, informe se incide sobre o vencimento básico ou remuneração global;

Informe qual a previsão da integralização do PSPN, considerando que a Portaria MEC nº 82/2026 estabeleceu o vencimento básico no valor de R\$ 5.130,63 para jornada de 40h semanais ou o que for proporcional;

Comprove os quesitos apresentados, encaminhando os documentos pertinentes;

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR/ES/Nº 13, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a regularidade ambiental da empresa GERALDO MAGELA PASSAMANI (CNPJ: 39.406.657/0002-70) perante o IBAMA, especificamente quanto à sua aptidão para operar como usina de preservação de madeira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000867/2025-79 em 10/03/2025, instaurado a partir do Ofício nº 306/2025/DIFIS-ES/SUPES-ES do IBAMA, que comunicou a possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98) consubstanciada no Auto de Infração HIVNZYGQ;

CONSIDERANDO que, durante a instrução processual, foram realizadas diligências para verificar o licenciamento da empresa, incluindo a consulta e juntada de demonstrativos de licenças ambientais junto ao IEMA (Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) em nome de GERALDO MAGELA PASSAMANI;

CONSIDERANDO a realização de diligência externa, conforme detalhado no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 75 / 2025 (item 26), a qual permitiu a atualização dos dados cadastrais e de contato do interessado, essenciais para a continuidade das comunicações processuais;

CONSIDERANDO que, apesar das informações colhidas, remanesce a necessidade de comprovação de que a empresa GERALDO MAGELA PASSAMANI (CNPJ: 39.406.657/0002-70) possui regularização específica perante o IBAMA para atuar como usina de preservação de madeira;

RESOLVO converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando orientar a atuação do MPF e a colheita de elementos para eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando:

A expedição de novo ofício a GERALDO MAGELA PASSAMANI requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios de que a empresa GERALDO MAGELA PASSAMANI (CNPJ: 39.406.657/0002-70) está devidamente regularizada no IBAMA, estando legalmente apta a atuar como usina de preservação de madeira.

Deverá a Secretaria providenciar o envio da comunicação não apenas por via postal, mas também reforçar o contato através do e-mail magelapas10@gmail.com e do telefone (27) 99733-5915, conforme os dados obtidos no Relatório de Diligência nº 75/2025.

Publique-se esta Portaria no Diário Oficial para os fins de direito

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA PRE/ES Nº 36, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PJG-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 2313779/2026, 2339257/2026, 2339444/2026, 2339525/2026 e 2351325, RESOLVE:

DESIGNAR Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	14ª	Ibiraçu	17/04/2026 a 13/02/2027	Marcelo Victor Valente Gouveia Teixeira Título de Eleitor: 095166100361	Prorrogação
2	33ª	Ecoporanga	01/05/2026 a 14/12/2027	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu Título de Eleitor: 008946340256	Prorrogação
3	54ª	Vila Velha	04/03/2026 a 13/03/2026	Helaine da Silva Pimentel Pereira Título de Eleitor: 1496373	Afastamento da titular
4	55ª	Vila Velha	07/01/2026 a 16/01/2026	Letícia Lemgruber Francischetto Título de Eleitor: 017419351422	Afastamento da titular

5	55ª	Vila Velha	23/04/2026 a 16/02/2027	Moema Ferreira Giuberti Título de Eleitor: 018635101457	Prorrogação
---	-----	------------	----------------------------	--	-------------

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002649/2025-31

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002649/2025-31 foi instaurado a partir de representação em que se noticia suposta dificuldade no recebimento de benefícios do INSS por meio do Banco Bradesco, no município de Caçu/GO, em razão da inexistência de agência da referida instituição financeira na localidade.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002649/2025-31 em inquérito civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a remessa de cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) reitere-se o Ofício nº 4643/2025/MPF/PRGO/2º OFÍCIO (Documento 7).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 008/2026 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 14ª Zona Eleitoral de Jaciara - Designar a Dra. Cassia Vicente de Miranda Hondo para responder no dia 27.02.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Marcelo Rodrigues Silva.

II. 27ª Zona Eleitoral de Juara - Designar o Dr. Alysson Antônio de Siqueira Godoy para responder no dia 18.02.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Pedro Facundo Bezerra.

III. 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte - Designar o Dr. Raphael Henrique de Sena Oliveira para responder nos dias 18.02.2026 a 20.02.2026 e de 23.02.2026 a 25.02.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Brício Britzke.

IV. 29ª Zona Eleitoral de São José do Rio Claro - Designar o Dr. Bruno Franco Silvestrini para responder no dia 18.02.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho.

V. 30ª Zona Eleitoral de Água Boa - Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli para responder nos dias 23.02.2026 a 27.02.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Ana Paula Silveira Parente.

VI. 40ª Zona Eleitoral de Primavera do Leste - Designar o Dr. Luciano Martins da Silva para responder no dia 19.02.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Matheus Pavão de Oliveira.

VII. 43ª Zona Eleitoral de Sorriso - Designar a Dra. Maisa Fidelis Gonçalves Pyramides para responder no dia 02.02.2026, durante a folga compensatória da titular, Dra. Carina Sfredo Dalmolin.

VIII. 43ª Zona Eleitoral de Sorriso - Designar a Dra. Carina Sfredo Dalmolin para responder nos dias 24.02.2026 a 27.02.2026, durante as férias da titular, Dra. Maisa Fidelis Gonçalves Pyramides.

IX. 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte – Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para responder no dia 18.02.2026, durante a folga compensatória da titular, Dra. Roberta Camara Vieira Jacob.

Art. 2º Retificar a designação constante nos incisos I, IV e VII do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 7, de 10 de fevereiro de 2026, os quais passam a ter a seguinte redação:

I. 7ª Zona Eleitoral de Diamantino - Designar a Dra. Rhyzea Lucia Cavalcanti de Moraes para responder no dia 13.02.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato.

IV. 17ª Zona Eleitoral de Arenópolis - Designar o Dr. Alexandre Balas para responder no dia 12.02.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Phillipe Alves de Mesquita.

VII. 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte - Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder nos dias 26.02.2026 a 27.02.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Brício Britzke.

Art. 3º Desconsiderar a designação constante no artigo XVI da PORTARIA PORTARIA PRE-MT Nº 7, de 10 de fevereiro de 2026, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Campo Novo do Parecis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADITAMENTO DE PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025.

(Aditamento do objeto do Inquérito Civil). Inquérito Civil nº
1.22.000.001970/2022-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em referência, para apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a garantia da integridade do território pleiteado pelas comunidades quilombolas de Biquinha e Água Limpa, do município de Virgem da Lapa/MG, sobretudo em vista das notícias de desmatamento e loteamento irregulares e de projeto de aterro sanitário a ser instalado na área sem a realização de consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que já foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF contra a União e o INCRA, com o escopo de determinar às requeridas – em prazo razoável – a elaboração de laudo antropológico na região e início ao processo administrativo de delimitação, demarcação e titulação da área territorial em que vivem as citadas comunidades remanescentes de quilombo (Autos Judiciais nº 1000240-04.2020.4.01.3816);

CONSIDERANDO que, no Despacho PR-MG-00005613/2026, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da citada Ação Civil Pública nº 1000240-04.2020.4.01.3816;

CONSIDERANDO que no referido Despacho PR-MG-00005613/2026 determinou-se excluir do seu objeto a apuração relativa à regularização fundiária do território, diante da tramitação da referida ACP, prosseguindo-se, outrossim, na apuração quanto às medidas adotadas e a adotar pelo Poder Público para o atendimento às demandas das Comunidades Quilombolas Biquinha e Água Limpa, no município de Virgem da Lapa, por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo em vista das notícias de desmatamento e loteamento irregulares e de projeto de aterro sanitário a ser instalado na área sem a realização de consulta prévia, livre e informada;

DETERMINO o aditamento da PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 75/2023, passando a constar o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas e a adotar pelo Poder Público para o atendimento às demandas das Comunidades Quilombolas Biquinha e Água Limpa, no município de Virgem da Lapa, por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo em vista das notícias de desmatamento e loteamento irregulares e de projeto de aterro sanitário a ser instalado na área sem a realização de consulta prévia, livre e informada".

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação do presente aditamento no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00121527/2025, item 'c', última parte.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 254, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00034621/2026, de 8 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012335-77.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 255, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00010618/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5016224-24.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 256, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00034894/2026, de 8 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012383-33.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 257, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00032407/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007343-73.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 258, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013560/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010543-88.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 259, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00051631/2026, de 18 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000132-49.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 260, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00045082/2026, de 18 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5038169-94.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 261, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00016484/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011026-06.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 262, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00016962/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011147-34.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 263, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00017070/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011237-42.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 264, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00022057/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011272-17.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 265, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00019675/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011834-23.2025.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 266, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00020480/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012628-32.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 267, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00016378/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011498-19.2025.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 268, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00012260/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013588-85.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 269, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018890/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014848-03.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 270, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013276/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013498-77.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 271, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00015264/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011231-35.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 272, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00059452/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013361-95.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 273, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018956/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012295-80.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 274, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00019883/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013064-88.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 275, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00011692/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013822-67.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 276, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00010569/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012412-83.2025.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 277, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00015372/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013326-38.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 278, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00011451/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014962-39.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 279, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018040/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014706-96.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 280, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00020265/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012677-73.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 281, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3500/2025, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 01, de 9 de fevereiro de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018678-95.2025.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 282, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00035952/2026, de 8 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014846-33.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 283, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00039503/2026, de 8 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000355-14.2026.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 284, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00045133/2026, de 26 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011428-08.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 285, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00068714/2026, de 26 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014214-19.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 286, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00062421/2026, de 26 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001730-41.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 287, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00068522/2026, de 26 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012813-85.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 288, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00062463/2026, de 26 de fevereiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000642-65.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000269/2026-71

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

Considerando que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

Considerando que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

Considerando a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/1996;

Considerando o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do Fundef” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef;

Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

Considerando que é fundamental verificar o cumprimento das disposições do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 528 quanto à restrição do pagamento de honorários advocatícios ao limite dos juros moratórios incidentes sobre a verba principal (Tema 1.256/ADPF nº 528).

Considerando que, não obstante a decisão do STF na ADPF nº 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

Considerando que as questões referentes a eventuais irregularidades contratuais nos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia, incluindo a legalidade da inexigibilidade de licitação, pertencem à esfera de competência do Ministério Público Estadual (MPE) e do Tribunal de Contas Estadual (TCE).

Considerando que o acompanhamento da aplicação efetiva dos recursos e das questões contratuais municipais é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme precedentes do CNMP e a Recomendação Conjunta nº 1/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB.

Considerando que a atuação do Ministério Público Federal se concentrará, portanto, na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos.

Considerando a complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, quando paga pela União por meio de precatórios, possui natureza vinculada e constitucional, devendo ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério.

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II), bem como em observância às diretrizes Ação Coordenada dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB, aprovada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF) em sua 12ª Sessão Ordinária de 2025;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para "acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB na educação no Município de Lagoa Grande/PE", bem como determinar:

1) a inclusão dos registros necessários no sistema Único nos moldes do Informativo SEJUD no 09/2025 e a alteração na capa deste procedimento, que deverá ter a seguinte redação:

EDUCAÇÃO. GTI FUNDEF/FUNDEB. PRECATÓRIOS. AÇÃO COORDENADA PRECATÓRIOS FUNDEF. Representação encaminhada pelo Ofício-circular 75/2025, da PGR, referente à Ação Coordenada Precatórios de FUNDEF, para fins de avaliação e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB inscritos no exercício de 2024 para pagamento no exercício de 2025 na educação no município de Município de Lagoa Grande/PE.

2) a comunicação da instauração deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 96-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

PP nº 1.26.000.002526/2025-29

Trata-se de notícia de fato autuada após o Ofício nº 99/2025 (Doc. 1), encaminhado pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, informando a impossibilidade de cadastrar no Sistema de Conselho de Acompanhamento e Controle Social (SISCACS) a então eleita vice-presidente ao Conselho Municipal de Educação do Município de Goiana/PE.

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 5021/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 8) ao FNDE para que se manifestasse sobre os fatos narrados, esclarecendo:

1) qual o normativo aplicável acerca da composição e impedimentos do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, destacando se existe previsão que obste a ocupação da mesma pessoa em âmbitos diferentes de conselho;

2) em se tratando de falha técnica da plataforma no ato de cadastramento da vice-presidente eleita para o Conselho Municipal de Goiana/PE, quais medidas estão sendo adotadas para sanar o problema e qual o prazo estimado de sua conclusão.

Em resposta, veio aos autos o Ofício nº 21254/2025/Digef-FNDE (Doc. 10.1), cujos esclarecimentos colacionam-se:

1. Em atenção ao Ofício nº 5021/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, em que essa Procuradoria da República em Recife-PE solicita informações acerca do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Goiana-PE, esclarecemos que a dificuldade de cadastramento no Sistema de Conselho de Acompanhamento e Controle Social (SISCACS) requer diligências junto a Diretoria de Tecnologia do FNDE (DIRTI).

2. Registra-se que já foi realizada a solicitação por meio da Requisição nº 000000353366 (SEI 5080456) que altera a regra no SisCACS para que seja permitida a atuação de Presidente e de Vice-Presidente em mais de um Conselho.

3. Nesse contexto, solicitamos prorrogação de prazo para atendimento a demanda, tendo em vista o tempo necessário para adequação do sistema.

Foi deferida a dilação do prazo para resposta, consoante solicitação do FNDE, nos termos do Despacho nº 24503/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 12).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminhou o Ofício nº 23531/2025/Cgfs/Digef-FNDE (Doc. 16) informando que as normas aplicáveis aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB são a Lei nº 14.113/2020, o Decreto nº 10.656/2021 e a Portaria FNDE nº 808/2022. Além disso, não há vedação legal expressa que impeça a participação da mesma pessoa na composição de conselhos distintos.

Outrossim, aduziu que as regras do SisCACS foram alteradas para permitir o cadastramento de pessoas na situação descrita pelo noticiante, tendo comunicado à Secretaria de Educação de Pernambuco acerca da alteração do sistema.

Nesse sentido, expediu-se o Ofício nº 6213/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 18), reiterado pelo Ofício nº 6850/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 22), à Coordenadora da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação para que informasse se a falha no sistema foi devidamente corrigida.

Em resposta, por meio do Ofício nº 02/2026 (Doc. 24), a coordenadora informou que o cadastro da conselheira no sistema SISCACS foi devidamente efetivado.

É o relatório.

No caso em tela, verifica-se que não mais subsistem razões a justificar a continuidade do presente procedimento, porquanto, no decorrer da instrução, esclareceu-se que as razões que deram causa a esse procedimento foram sanadas com a correção da falha do cadastro da conselheira no Sistema de Conselho de Acompanhamento e Controle Social (SISCACS), fato que foi confirmado pelo órgão noticiante.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Destarte, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República - em Substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 223, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.003770/2025-17.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da Manifestação n. 20250090932, cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC-MPF), que contém o seguinte relato:

Descrição

"Paciente: L. J. Assunto: Fornecimento urgente de medicação de alto custo - velpatasvir L. J., pessoa hipossuficiente, por intermédio do presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a intervenção do Ministério Público para assegurar o fornecimento imediato da medicação VELPATASVIR, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I - DOS FATOS O paciente é portador de cirrose hepática, enfermidade grave que exige tratamento contínuo e imediato, sob pena de agravamento do quadro clínico e risco concreto de morte. Em 05/11/2025, foi protocolado pedido administrativo junto à Farmácia do Estado para o fornecimento da medicação velpatasvir, tendo sido informado o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega. Todavia, o prazo expirou sem que o medicamento fosse disponibilizado, deixando o paciente desassistido, mesmo diante da urgência do tratamento. Ressalta-se que o paciente não possui condições financeiras de adquirir o medicamento por conta própria, em razão de seu elevado custo, o que inviabiliza o tratamento sem a atuação do Poder Público. II - DO DIREITO O direito à saúde é garantia constitucional, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, que dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A responsabilidade dos entes federativos pelo fornecimento de medicamentos é solidária, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (Tema 793). Além disso, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) assegura o acesso universal e integral às ações e serviços de saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos indispensáveis ao tratamento. A omissão do Estado no fornecimento da medicação prescrita viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e coloca em risco o direito fundamental à vida."

É o que se põe em análise.

A notícia trata de possível falta de fornecimento do medicamento VELPATASVIR.

Nos termos do Enunciado nº 11, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião da Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – ATA nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018).

Com efeito, não obstante se trate de direito indisponível, a pretensão de fornecimento do medicamento ao paciente referido na presente representação tem natureza individual, de sorte que, havendo Defensoria Pública devidamente instalada, o MPF não deve funcionar como advogado(a) do(a) interessado(a), ajuizando ação individual em seu favor, à luz do que dispõem o art. 127 da Constituição da República e o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Diante disso, com fundamento no enunciado da PFDC acima referido, determinou-se, como medida inicial, o encaminhamento de cópia do feito à Defensoria Pública da União em Pernambuco (doc. 10) para adoção de providências quanto ao caso individual de saúde da manifestante.

Ato contínuo, a fim de averiguar a necessidade de atuação do MPF com esse escopo, determinou-se a expedição de ofícios ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde de Pernambuco, para que em sede de informações preliminares, na forma autorizada pelo artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, prestassem informações acerca de eventual desabastecimento de VELPATASVIR no estado de Pernambuco.

Em resposta encaminhada por meio do Ofício nº 78/2026/SE/GAB/SE/MS (doc. 12), a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde informou que havia encaminhado a demanda em questão à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente - SVSA/MS, a fim de que prestasse os esclarecimentos necessários.

Posteriormente, a SVSA/MS encaminhou o Ofício nº 46/2026/SVSA/COEX/SVSA/MS (doc. 19), informando, em linhas gerais, que: a) as Unidades da Federação consolidam mensalmente suas demandas de medicamentos para hepatites virais e registram as informações relativas à necessidade de consumo (pedido de ressurgimento) até o dia 10 (dez) de cada mês; b) O Ministério da Saúde avalia essas demandas até o dia 15 (quinze) de cada mês e busca realizar a distribuição dos medicamentos às Unidades da Federação, preferencialmente até o final de cada mês, observadas as condições logísticas e operacionais; c) com base nas informações da Programação Ascendente (PA) referente ao mês de dezembro de 2025 do Estado de Pernambuco, o estoque estadual, considerando toda a rede de distribuição, corresponde a aproximadamente cinco meses de abastecimento o que indica a viabilidade logística de manutenção do fornecimento regular do medicamento aos pacientes em tratamento; d) novas parcelas do medicamento estão previstas para envio às Unidades da Federação a partir da segunda quinzena de janeiro de 2026, conforme o planejamento logístico em curso; e) ao tomar ciência da demanda, o Departamento de HIV/AIDS, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (DATHI/SVSA) fez contato telefônico com a coordenação estadual responsável pelas hepatites virais na SES-PE em 13 de janeiro e realizou reunião virtual em 15 de janeiro junto à coordenação de hepatites e assistência farmacêutica estaduais para monitoramento e assessoramento técnico em relação ao fato.

A Secretaria de Saúde de Pernambuco, por sua vez, encaminhou o Ofício nº 37/2026/DGCI/NPA/SEAS/SES-PE (doc. 18), através do qual informou que o medicamento VELPATASVIR não é mais dispensado no programa Farmácias de Pernambuco, pois foi retirado do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e passou a fazer parte do Componente Estratégico da Assistência (CESAF), de sorte que a sua dispensação agora é realizada na própria unidade hospitalar onde o paciente realiza o tratamento para Hepatite.

Diante disso, não havendo irregularidades na distribuição do medicamento VELPATASVIR, não subsistem medidas a serem adotadas no caso por este Órgão ministerial, razão pela qual determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

Antes, comunique-se ao noticiante, nos termos do art. 4º, §1º[1] da Resolução CNMP n. 174/2017, inclusive quanto ao teor do Ofício n.º 37/2026/DGCI/NPA/SEAS/SES-PE (doc. 18), cuja cópia deverá ser encaminhada via SAC. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na origem, conforme preceitua o art. 5º[2] da referida resolução.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República
em substituição no 7º Ofício

Notas

1. ^ [...] 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

2. ^ Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 353, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.002969/2025-10

Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria da República em Pernambuco (PR-PE) a partir da Manifestação 20250071491, noticiando suposta irregularidade na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Residencial Dom Avelar I, no Município de Petrolina/PE.

O representante, pessoa com deficiência (PcD), alegou ter tido seu direito de inscrição cerceado pela Secretaria de Habitação de Petrolina sob o argumento de encerramento de prazo. Sustentou, em síntese, a ocorrência de falhas na divulgação do certame, ausência de acessibilidade na comunicação e desrespeito à reserva mínima de 3% das unidades habitacionais para PcD, conforme preceitua a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A fim de reunir elementos preliminares e deliberar sobre a necessidade de medidas coletivas, este 4º Ofício expediu o Ofício nº 6499/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 18/11/2025 - doc. 12 à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Sustentabilidade (SDUHS) de Petrolina/PE, requisitando esclarecimentos detalhados sobre o processo seletivo e o caso individual do interessado.

Em resposta (Ofício nº 2.237/2025 – SDUHS, de 2 de dezembro de 2025 - doc. 15), o Município de Petrolina prestou as seguintes informações:

Reserva de Cota Legal: O Residencial Dom Avelar I possui 200 unidades habitacionais, das quais 10 unidades (5%) foram reservadas para PcD, percentual este superior ao mínimo de 3% exigido pela legislação federal (Portaria MCID nº 738/2024 e Lei nº 13.146/2015).

Publicidade e Transparência: O Edital nº 001/2025 foi amplamente divulgado a partir de 05/09/2025 através do Diário Oficial, site institucional, rádio, blogs de notícias, televisão local e redes sociais. Ademais, o Município comunicou formalmente a abertura das inscrições a órgãos de controle e do sistema de justiça, incluindo MPF, DPU e TJPE.

Acessibilidade e Atendimento: Para garantir suporte à população, a Secretaria de Habitação ofertou atendimento presencial diário (8h às 17h) e repassou orientações técnicas às equipes dos CRAS, Central do Cadastro Único e Centro POP.

Situação do Representante: Restou comprovado que o período de inscrições ocorreu de 08/09 a 26/09/2025. O interessado, contudo, compareceu à Secretaria apenas em 03/10/2025, portanto, após o encerramento do prazo fixado no edital.

É o relato necessário.

O art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No presente caso, analisadas as informações e documentos apresentados pela SDUHS de Petrolina, constata-se a ausência de irregularidades a ensejar a atuação corretiva deste Ministério Público Federal no âmbito coletivo.

Primeiramente, verificou-se o estrito cumprimento – e até superação – da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, fixada em 5% das unidades do empreendimento. Quanto ao dever de publicidade, os elementos coligidos demonstram que o Município adotou medidas abrangentes de difusão do processo seletivo em diversos meios de comunicação, garantindo a transparência necessária ao certame.

No que concerne à alegada falta de acessibilidade e suporte informativo, a disponibilização de atendimento presencial diário na sede da Secretaria e a articulação com a rede socioassistencial (CRAS e Cadastro Único) configuram medidas adequadas para mitigar barreiras de comunicação e escolaridade, conforme as diretrizes do art. 33, II, da Lei nº 13.146/2015.

No caso individual do representante, a negativa de inscrição fundamentou-se na extemporaneidade do pedido, uma vez que o cidadão buscou o órgão municipal após o fechamento do sistema. Inexiste, pois, ilegalidade na conduta da administração ao observar os prazos peremptórios estabelecidos no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia em relação aos mais de 21 mil candidatos que se inscreveram tempestivamente.

Ressalte-se que o sistema de cadastro habitacional "Novo Lar" permanece aberto para inscrições contínuas, o que assegura ao interessado a possibilidade de participar de futuros empreendimentos no Município.

Verifica-se, portanto, que as informações prestadas foram suficientes para elucidar os fatos e demonstrar a regularidade do processo seletivo do Residencial Dom Avelar I. A inexistência de falha administrativa generalizada ou de desrespeito às cotas legais esvazia o objeto desta investigação e afasta a necessidade de instauração de Inquérito Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, informando-lhe o cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da citada Resolução.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 363, DE 1º DE MARÇO DE 2026.

Ref.: IC nº 1.26.000.001147/2024-31

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002560/2023-31, com o objetivo de apurar se o município de Petrolândia/PE recebeu recursos referentes ao Programa Proinfância, e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, bem como se o referido município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O PA - PPB nº 1.26.000.002560/2023-31, instaurado perante o 16º Ofício da PRPE, buscou acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos municípios pernambucanos, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023.

Oportunamente, valho-me do Despacho nº 10061/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 7 de maio de 2024 (doc. 1), proferido nos autos do referido procedimento, para relatar o que é relevante ao presente feito:

O presente procedimento visou a viabilizar a participação do MPF no grupo interinstitucional (MPPE, MPF, TCU/PE, TCE/PE), solicitada pela Promotora de Justiça Dra. Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão, a qual é coordenadora do CAOP Educação do MPPE, sem prejuízo da atribuição dos referidos ofícios para atuação individualizada nos procedimentos administrativos e processos judiciais, em curso ou a serem distribuídos, que tenham por objeto obra não concluída ou concluída mas sem funcionamento no âmbito do Proinfância.

Isso porque, em 15 de maio de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.174/2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. A norma foi editada visando ao restabelecimento de diversas obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional paralisadas ou inacabadas, cujos valores tinham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

A medida provisória, no entanto, não foi dotada de plena eficácia, cabendo sua regulamentação por ato normativo específico. Para tanto, foi publicada a Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82, de 10 de julho de 2023, que "dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica" (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/pactonacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica>).

Ainda segundo o art. 3º, do referido normativo, "a repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria, podendo ser prorrogado uma única vez por ato do FNDE".

Diante da proximidade do referido prazo final de adesão ao Pacto pelas municipalidades (10/09/2023), o Despacho nº 21613/2023/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, levando em consideração a reunião realizada em 04/09/2023 em conjunto com o CAOP Educação do MPPE, TCE e TCU, determinou a expedição de ofícios para AMUPE e UNDIME/PE, solicitando esforços para contatar as secretarias de educação dos 45 (quarenta e cinco) municípios constantes da planilha em anexo aos ofícios nº 5054/2023 e nº 5059/2023), informando que o prazo final para aderir à repactuação era 10/09/2023.

Após a finalização do referido prazo, a adesão dos municípios elegíveis ao Pacto chegou ao percentual de 65%, que foi considerado satisfatório pelo grupo interinstitucional.

Posteriormente, consoante se extrai de notícia do sítio eletrônico do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao>), temos a abertura de nova janela de adesão ao Pacto Nacional de Retomada de Obras da Educação com o sancionamento da Lei nº 14.719/2023, pelo que colacionamos parte da notícia a seguir:

Sancionada pelo presidente da República em 01/11/2023, a Lei nº 14.719 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde. Esta iniciativa prevê a retomada e a conclusão de 5.641 obras na área da educação, com um investimento médio de R\$ 5,7 bilhões, abrangendo obras de escolas de educação infantil, ensino fundamental e profissionalizante, bem como reformas e ampliações de estruturas educacionais, além de quadras e coberturas de quadras esportivas em todo o país.

A nova norma visa à retomada de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, incluindo, além das 3.641 obras já contempladas inicialmente pela Medida Provisória 1.174/2023, outras 2.001 obras que se tornam passíveis de adesão ao pacto. O processo de retomada depende também da manifestação de interesse de estados, municípios e Distrito Federal. O novo prazo para adesão ao Pacto teve início em 27 de novembro e vai até 8 de dezembro de 2023.

Para priorizar a retomada das obras, serão adotados critérios como o percentual de execução, o ano de contratação, se a instituição atende comunidades rurais, indígenas ou quilombolas, se o município sofreu desastres naturais nos últimos 10 anos, entre outros critérios técnicos. As obras deverão ser concluídas em um prazo de 24 meses, após a efetiva retomada, prorrogáveis uma vez pelo mesmo período.

Tendo em vista a nova abertura de prazo para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, que se iniciou dia 27/11/2023 e encerrava dia 08/12/2023, foi determinada a expedição de ofício à AMUPE e à UNDIME/PE, solicitando esforços para contatar as secretarias de educação dos 39 municípios constantes da planilha em anexo, informando o prazo final para aderir à nova repactuação da Lei nº 14.719/2023, que é em 08/12/2023 (Doc. 23).

Em 17/12/2023, foi juntado aos autos o Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, no qual há informação sobre a prorrogação do prazo para solicitação de repactuação do âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante até o dia 22/12/2023 (Docs. 30 e 36).

Em 19/12/2023, considerando o teor do referido ofício-circular e que os municípios de Afrânio, Águas Belas, Amaraji, Araripina, Belém do São Francisco, Bom Conselho, Bom Jardim, Brejinho, Cabrobó, Calumbi, Camocim do São Félix, Condado, Cortês, Cumarú, Custódia, Escada, Feira Nova, Flores, Garanhuns, Goiana, Ilha de Itamaracá, Inajá, Mirandiba, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolândia, Recife, Ribeirão, Sanharó, Toritama e Vicência ainda não haviam aderido à repactuação, determinou-se a expedição de recomendações para que, até o dia 22/12/2023, fizessem a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC, para viabilizar a finalização da(s) obra(s) paralisada(s) e/ou inacabada(s) de creche(s) e/ou pré-escola(s) no respectivo município (Doc. 37).

Foram expedidas 31 recomendações aos municípios acima listados (Docs. 38 a 68).

[...]

A Prefeitura de Petrolândia/PE informou, por meio do Ofício GP nº 319/2023 (Doc. 102), que o município:

"(...) não tem condições financeiras de aderir ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, conforme já respondido anteriormente no Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000020/2023-93 (documento em anexo).

Então cabe repisar que a única obra que caberia na repactuação a prestação de contas não foi realizada pelas gestões anteriores, e quando a atual gestão assumiu o governo, não existia contratação de empresa para executar a obra em questão e o saldo em conta não era suficiente para finalizar a referida obra.

O município de Petrolândia não realizou a repactuação pela disparidade do valor que poderia ser repactuado em relação ao valor aproximado do orçamento para finalizar a referida obra, os dados serão apresentados a seguir, Valor aproximado da obra: R\$ 3.683.386,19 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), isto sem considerar a recuperação ou demolição da estrutura existente. O valor atual em conta é de R\$ 333.199,33 (trezentos e trinta e três mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos). De acordo, com a medida provisória nº 1.174, de maio de 2023, o percentual para a repactuação da obra seria de 131,92% que chegaria ao montante de R\$ 772.755,88 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ou seja, bem aquém do valor necessário para finalizar a referida obra.

[...]

Verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos municípios pernambucanos, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica - MP nº 1.174/2023, por meio da representação institucional do MPF no grupo interinstitucional constituído no Estado de Pernambuco (MPPE, TCE/PE e MPF/PE).

Contudo, após a expedição de 31 recomendações (Docs. 38 a 68), observou-se que não há uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas, tampouco conexão instrutória que justifiquem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 31 (trinta e um) municípios para os quais foram expedidas as recomendações para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, quais sejam: Afrânio, Águas Belas, Amaraji, Araripina, Belém do São Francisco, Bom Conselho, Bom Jardim, Brejinho, Cabrobó, Calumbi, Camocim do São Félix, Condado, Cortês, Cumarú, Custódia, Escada, Feira Nova, Flores, Garanhuns, Goiana, Ilha de Itamaracá, Inajá, Mirandiba, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolândia, Recife, Ribeirão, Sanharó, Toritama e Vicência.

Logo, verifica-se que existem cenários distintos para cada uma das municipalidades e que serão melhor acompanhados em procedimento próprio para cada uma delas, conferindo maior celeridade em sua tramitação.

Nesse sentido, o desmembramento deste procedimento administrativo é a medida mais condizente com a racionalização de esforços e eficiência administrativa a fim de se alcançar maior efetividade nas apurações. (grifos originais)

Conforme exposto, em virtude da inexistência de uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas que justificassem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 31 (trinta e um) municípios para os quais foram expedidas recomendações para a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desmembrou-se o referido procedimento administrativo, a fim de alcançar maior efetividade nas apurações. Por consequência desse desmembramento, originou-se a presente notícia de fato.

Através do ofício nº 319/2023, de 21 de dezembro de 2023 (doc. 4), a Prefeitura de Petrolândia/PE informou o que segue:

Sirvo-me do presente para a resposta ao ofício acima citado, cabe explicar que o Município de Petrolândia não tem condições financeiras de aderir ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, conforme já respondido anteriormente no Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000020/2023-93 (documento em anexo).

Então cabe repisar que a única obra que caberia na repactuação a prestação de contas não foi realizada pelas gestões anteriores, e quando a atual gestão assumiu o governo, não existia contratação de empresa para executar a obra em questão e o saldo em conta não era suficiente para finalizar a referida obra.

O município de Petrolândia não realizou a repactuação pela disparidade do valor que poderia ser repactuado em relação ao valor aproximado do orçamento para finalizar a referida obra, os dados serão apresentados a seguir, Valor aproximado da obra: R\$ 3.683.386,19 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), isto sem considerar a recuperação ou demolição da estrutura existente. O valor atual em conta é de R\$ 333.199,33 (trezentos e trinta e três mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos). De acordo, com a medida provisória nº 1.174, de maio de 2023, o percentual para a repactuação da obra seria de 131,92% que chegaria ao montante de R\$ 772.755,88 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ou seja, bem aquém do valor necessário para finalizar a referida obra.

Assim foram distribuídos os autos a este 4º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco.

Considerando a informação de que não houve adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, determino, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se à Secretaria de Educação de Petrolândia/PE, solicitando que:

a) informasse se o município recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, esclareça em que estágio se encontra(m) a(s) obra(s).

b) apresentasse informações sobre o andamento da obra de ID 20247 - Termo/Nº Convênio: 15174 (Termo original: PAC2 1486/2011), não repactuada.

Em resposta, através de ofício s/n do gabinete do prefeito, datado de 30 de agosto de 2024 (doc. 31), o Sr. Evaldo José do Nascimento Araújo informou que não é mais Secretário de Educação de Petrolândia/PE. Nada obstante, reiterou as informações prestadas no ofício

nº 319/2023, de 21 de dezembro de 2023 (doc. 4), acrescentando que "não foi realizada a repactuação e [o] município de Petrolândia devolveu a União os recursos que estavam na conta bancária".

Assim, considerando o teor das informações prestadas pelo ex-Secretário de Educação, bem como a ausência de informações acerca do andamento da obra de ID 20247 - Termo/Nº Convênio: 15174 (Termo original: PAC2 1486/2011), não repactuada, oficiou-se novamente à Secretaria de Educação de Petrolândia/PE solicitando que:

a) prestasse esclarecimentos sobre os recursos do programa Proinfância recebidos, apresentando os documentos comprobatórios de sua respectiva devolução;

b) apresentasse informações sobre o andamento da obra de ID 20247 - Termo/Nº Convênio: 15174 (Termo original: PAC2 1486/2011), não repactuada.

Em resposta, a Secretaria de Educação de Petrolândia repetiu resposta anterior (docs. 31 e 47).

Compulsando os autos, verificou-se que, mais uma vez, a Secretaria de Educação de Petrolândia/PE não forneceu informações acerca do andamento da obra de ID 20247 - Termo/Nº Convênio: 15174 (Termo original: PAC2 1486/2011), não repactuada, tampouco prestou esclarecimentos sobre os recursos recebidos do Proinfância.

Assim, oficiou-se novamente à Secretaria de Educação de Petrolândia/PE, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) prestasse esclarecimentos sobre os recursos do programa Proinfância recebidos, apresentando os documentos comprobatórios de sua respectiva devolução;

b) apresentasse informações sobre o andamento da obra de ID 20247 - Termo/Nº Convênio: 15174 (Termo original: PAC2 1486/2011), não repactuada.

Em resposta, por meio do Ofício nº 038/2025, de 16 de junho de 2025 (doc. 55), a Secretaria de Educação de Petrolândia repetiu a literalidade dos ofícios anteriores (docs. 31 e 47), sem apresentar qualquer nova informação.

Em consulta ao Sistema Integrado do Ministério da Educação (SIMEC), verifica-se que a Obra de ID 20247 - Termo/Nº Convênio: 15174 (Termo original: PAC2 1486/2011), apresenta o status de cancelada:



Obra Cancelada

Obra - 20247 - LOTE 3

📍 Centro - Petrolândia - PE

Esfera: Municipal

Tipo: Construção - Escola de Educação Infantil Tipo C

Valor Previsto: R\$ 618.908,43

Valor Pago pelo FNDE: R\$ 309.454,21

Percentual de Execução:

7.56

Além disso, a vigência do convênio teve fim em 11.03.2023, com percentual de execução de 7,56% (sete vírgula cinquenta e seis por cento).

Considerando a dificuldade em obter maiores informações por meio da Secretaria de Educação Municipal, oficiou-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informasse a situação da prestação de contas vinculada à Obra de ID 20247 - Termo/Nº Convênio: 15174 (Termo original: PAC2 1486/2011).

Em resposta, por meio do Ofício nº 16882/2025/Coade/Cgrec/Difin-FNDE, de 14 de agosto de 2025 (doc. 59), o FNDE prestou as seguintes informações:

1. Informamos que os dados da prestação de contas do Termo de Compromisso nº 1486/2011, firmado entre esta Autarquia e a Prefeitura Municipal de Petrolândia/PE, não foram registrados no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), embora o prazo tenha se encerrado em 10 de maio de 2023.

2. Diante da omissão no dever legal de prestar contas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) notificou os responsáveis, nos termos da documentação em anexo, requerendo a regularização da situação.

3. Até a presente data, não consta manifestação dos gestores, apesar de devidamente cientificados, no sentido de adimplir a situação, razão pela qual os autos foram encaminhados à área competente para adoção das medidas de exceção previstas na Instrução Normativa TCU nº 98/2024, conforme disposto na Informação nº 4224214/2024/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE, cópia anexa.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento ministerial foi instaurado com o objetivo de apurar se o município de Petrolândia/PE recebeu recursos referentes ao Programa Proinfância, e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, bem como se o referido município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Ocorre que a edilidade informou inicialmente, por meio do OFÍCIO GP Nº 319/2023, de 21 de dezembro de 2023 (doc. 4), que a "única obra que caberia na repactuação a prestação de contas não foi realizada pelas gestões anteriores, e quando a atual gestão assumiu o governo, não existia contratação de empresa para executar a obra em questão e o saldo em conta não era suficiente para finalizar a referida obra".

Posteriormente, instado a se manifestar sobre o andamento da obra de ID 20247 - Termo/Nº Convênio: 15174 (Termo original: PAC2 1486/2011), não repactuada, o Município de Petrolândia se limitou a repetir as informações já prestadas anteriormente.

Em consulta ao Sistema Integrado do Ministério da Educação (SIMEC), verifica-se que a Obra de ID 20247 - Termo/Nº Convênio: 15174 (Termo original: PAC2 1486/2011), apresenta o status de cancelada, e a vigência do convênio teve fim em 11.03.2023, com percentual de execução de 7,56% (sete vírgula cinquenta e seis por cento).

Instado, o FNDE, por meio do Ofício nº 16882/2025/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (doc. 59), comunicou que os dados da prestação de contas não foram registrados no sistema, embora o prazo tenha se encerrado em 10 de maio de 2023 e que, diante da omissão do dever legal de prestar contas, a instituição notificou os responsáveis.

Insta salientar que RECOMENDAÇÃO nº 40/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (doc. 2), possui caráter de orientação, e tendo em vista que, inicialmente, o município foi instado a se manifestar sobre o seu acatamento ou não, infere-se que a escolha feita pela municipalidade, ao não repactuar a referida obra, encontra-se no campo do juízo de discricionariedade inerente ao exercício da administração pública.

Importa ressaltar que, de acordo com a regulamentação acerca dessa questão, cabe à edilidade manifestar interesse ou não sobre a repactuação junto ao FNDE, razão pela qual é inafastável a inferência de que se trata de juízo discricionário do município. Confira-se (g/n):

PORTARIA CONJUNTA MEC/MGI/CGU Nº 82, DE 10 DE JULHO DE 2023

Art. 3º A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria.

LEI Nº 14.719, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar ao FNDE interesse em sua retomada, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Não obstante, a partir da resposta do FNDE por meio do Ofício nº 16882/2025/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (doc. 59) e seus anexos, constata-se que providências estão sendo tomadas para instauração de tomada de contas especial cujo julgamento incumbe ao TCU, não restando qualquer providência a ser tomada por este órgão ministerial no âmbito da tutela coletiva, de modo que o objeto do presente procedimento preparatório se encontra exaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite, haja vista que a sua finalidade precípua era instar o município a aderir ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, não sendo possível contudo impor-lhe tal adesão.

Em todo caso, se quando do julgamento da tomada de contas especial pelo TCU surgirem circunstâncias que evidenciem a prática de crime ou ato de improbidade administrativa, como por exemplo eventual conluio entre licitantes, superfaturamento ou desvio de recursos, o órgão de contas representará ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis contra os envolvidos.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002560/2023-3, resta prejudicada a necessidade de comunicação do representante, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4 - PRM/SRN-PI, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento. Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025). Acompanhamento de acordo de não persecução penal – ANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO as diretrizes da Instrução de Serviço nº 02/2025 (PR-PI-00027378/2025) que estabelece o fluxo de tramitação dos procedimentos relacionados aos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Central de Acordos de Não Persecução (CANP) da Procuradoria da República no Piauí.

RESOLVE:

AUTUAR, através da presente Portaria, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução/CNMP nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para envio de documentação à Central de Acordos de Não Persecução Penal da Procuradoria da República no Piauí – CANP/PR/PI, para as providências cabíveis em relação a GILSON FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 265.739.541-49.

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Interessados: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; Prefeitura Municipal de Petrópolis; Área de Proteção Ambiental de Petrópolis - APA Petrópolis; Carlos Alberto Dantas Santiago; Raul Luiz Monteiro Fausto Barreto; Matheus Fernandes Martins Meira. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - Necessidade de apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes de invasão de área pública e ocupação irregular em imóvel situado na Rua Sete, Lote 50, Mangalarga, Itaipava, Petrópolis/RJ, inserido na Zona de Proteção do Patrimônio Natural (ZPC3) da APA Petrópolis - movimentação de terra, terraplanagem e supressão de vegetação no imóvel - IC nº 04.22.0009.0004272/2023-60 1ª oriundo da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Petrópolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do IC nº 04.22.0009.0004272/2023-60, oriundo da 1ª oriundo da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Petrópolis, versando sobre ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes de invasão de área pública e ocupação irregular em imóvel situado na Rua Sete, Lote 50, Mangalarga, Itaipava, Petrópolis/RJ, inserido na Zona de Proteção do Patrimônio Natural (ZPC3) da APA Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
 2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).
 3. Oficie-se à APA Petrópolis (ICMBio), encaminhando cópia desta Portaria e do Parecer nº 24/2025 (SEI 02126.003203/2025-23), para que, no prazo de 20 (vinte) dias realize vistoria atualizada no local, debendo informar em especial:
 - a) o estágio atual das obras e se houve desrespeito aos embargos anteriores, instruindo a resposta com relatório fotográfico e croqui de sobreposição da área edificada em relação ao zoneamento da APA;
 - b) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, indicar a forma recomendável;
 - c) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada;
 - d) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso;
 - e) outras informações que julgar pertinentes.
 4. Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente de Petrópolis, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) Informações atualizadas sobre o cumprimento do Edital de Embargo nº 195/2020 e a tramitação do Auto de Infração nº 99.865 referentes ao imóvel situado na Rua Sete, Lote 50, Mangalarga;
 - b) Informação sobre a existência de qualquer alvará de construção ou licença ambiental concedida para o local após o ano de 2020, devendo encaminhar, em caso positivo, cópia integral de eventuais processos de licenciamento de construção, terraplanagem ou regularização no local;
 5. Notifique-se Raul Luiz Monteiro Fausto Barreto, para que tome ciência da tramitação do feito perante o Ministério Público Federal, bem como dos termos do Parecer nº 24/2025 do ICMBio, facultando-lhe a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Notifique-se Matheus Fernandes Martins Meira, para que tome ciência da tramitação do feito perante o Ministério Público Federal, bem como dos termos do Parecer nº 24/2025 do ICMBio, facultando-lhe a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Requisite-se à ASSPA a obtenção de Certidão de Inteiro Teor da Matrícula, com ônus reais e alienações atualizada do imóvel situado na Rua Sete, Lote 50, Mangalarga, Itaipava, Petrópolis/RJ.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001899/2025-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III

da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001899/2025-40 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível prejuízo a serviços essenciais do Instituto de Psiquiatria da UFRJ em razão do desligamento de funcionários extra-quadros.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, volte-me concluso.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Trata-se de Notícia de Fato originada pela digi-denúncia nº 20250028936 em que solicita apuração a respeito de loteamento ilegal iniciado no território reivindicado pela comunidade Quilombola de Camucim, localizada no município de Arez, Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000518/2025-73 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA PRE/RN Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Fernando Rocha de Andrade, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 041/2026-PGJA, por meio do qual são indicadas as informações para designação dos membros do Ministério Público, para fins de exercício excepcional das funções ministeriais nas respectivas Zonas Eleitorais como titulares e/ou substitutos, no mês de fevereiro/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. IVELUSKA ALVES XAVIER DA COSTA LEMOS, 1º Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral – Macaíba, no período de 11/02 a 22/02/2026, em face de licença para tratamento de saúde da titular da função eleitoral.

Art. 2º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. DANIEL FERNANDES DE MELO LIMA, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral – São José do Mipibu, no período de 19/02 a 06/03/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 3º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral – São José do Campestre, no período de 23/02 a 14/03/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 4º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Promotor de Justiça da Comarca de Acari, para officiar na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral – Santa Cruz, no período de 09/02 a 18/02/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 5º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. KARINY GONÇALVES FONSECA, Promotora de Justiça Substituta, designada para a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, para officiar na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral – Santa Cruz, no período de 19/02 a 27/02/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 6º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Promotor de Justiça da Comarca de Acari, para officiar na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral – Florânia, no período de 02/02 a 13/02/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 7º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. FLÁVIA QUEIROZ DA SILVA, 16ª Promotora de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral – Campo Grande, no período de 04/02 a 13/02/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 8º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. OLEGÁRIO GURGEL FERREIRA GOMES, 4º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró, no período de 10/02 a 11/03/2026, em face de férias da titular da função eleitoral.

Art. 9º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. FLÁVIA QUEIROZ DA SILVA, 16ª Promotora de Justiça da Comarca de Mossoró, para oficiar na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral – Apodi, no período de 25/02 a 06/03/2026, em face de férias da titular da função eleitoral.

Art. 10. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral – Alexandria, no período de 10/02 a 13/02/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 11. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel DANIEL ROBSON LINHARES DE LIMA, 17º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral – Alexandria, no período de 23/02 a 28/02/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 12. Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. DOMINGOS SÁVIO BRITO BASTOS ALMEIDA, 3º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral – Apodi, nos períodos de 1º/02 a 21/02/2026 e de 25/02 a 1º/03/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 13. Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. HERMÍNIO SOUZA PEREZ JÚNIOR, 18º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral – Apodi, no período de 22/02 a 24/02/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 14. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, 2º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, para oficiar na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral – São Gonçalo do Amarante, no período de 04/02 a 13/02/2026, em face de férias da titular da função eleitoral.

Art. 15. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, para oficiar na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral – São Bento do Norte, no período de 23/02 a 09/03/2026, em face de férias da titular da função eleitoral.

Art. 16. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. RODRIGO PESSOA DE MORAIS, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para oficiar na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral – Açu (Ipanguaçu), no período de 23/02 a 06/03/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 17. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. PAULO CARVALHO RIBEIRO, 8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para oficiar perante o Juízo Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral – Portalegre, a partir de 03/02/2026 até ulterior deliberação.

Art. 18. Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. LUIZ EDUARDO MARINHO COSTA, 79º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral – Extremoz, no período de 19/01 a 1º/02/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 19. Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. IZABEL CRISTINA PINHEIRO, 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral – Extremoz, no período de 02/02 a 05/02/2026, em face de férias do titular da função eleitoral.

Art. 20. Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

Art. 21. Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Art. 22. Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas das designações.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.010107/2025-59. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

Considerando as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo sobre os procedimentos relativos às matérias afetas à EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Considerando que a presente NF foi instaurada a partir de notícia veiculada acerca da contratação, pela Caixa Econômica Federal, da empresa PEN PUBLICAÇÕES LTDA. (CNPJ 34.594.591/0001-9) - que tem como responsável o escritor e jornalista Eduardo Rômulo Bueno, também conhecido como “Peninha” -, para atualizar dois livros sobre o banco por ele produzidos em 2002 e 2010, em razão do aniversário de 165 anos da instituição que deverá ocorrer em 12 de janeiro de 2026;

Considerando que o contrato foi assinado em 20/01/2025 e formalizado sem licitação, prevendo o valor global de R\$ 3.270.600,00;

Considerando que a contratação veio à tona após irrisignação pela manifestação de “Peninha” sobre o assassinato do ativista de direita norte-americano Charlie Kirk, gerando grande comoção midiática;

Considerando que vencido o prazo da NF e a necessidade de acompanhar os desdobramentos dos fatos e eventuais apurações relacionadas ao caso;

Considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA), vinculado a este ofício, no âmbito da 5ª CCR, com o escopo de “Acompanhar os desdobramentos de contrato formalizado por inexigibilidade de licitação com a Caixa Econômica Federal e seus reflexos no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa”;

Autue-se e registre-se, no âmbito da EGRÉGIA 5ª CCR, a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

CELSO TRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2026.

Assunto: Apurar a denúncia de despejo irregular de esgoto no Igarapé Km 8, localizado no interior da área tradicionalmente ocupada e cedida aos povos indígenas Cassupá e Salamã, na zona urbana do Município de Porto Velho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive dos povos indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, objetivando "apurar denúncia de despejo irregular de esgoto no Igarapé Km 8, localizado no interior da área tradicionalmente ocupada e cedida aos povos indígenas Cassupá e Salamã, na zona urbana do Município de Porto Velho".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e a efetiva conversão em Inquérito Civil. Após, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 32 - PR/SC/GABPR9-WAM-WALMOR ALVES MOREIRA, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

PP nº 1.33.000.001829/2025-90. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 129, incisos III e V, dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa dos povos indígenas, sendo certo que dentre as suas funções institucionais compreende-se a prerrogativa de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 78, prescreve que o Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

CONSIDERANDO, por fim, a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001829/2025-90, instaurado para apurar a falta de estrutura mínima ao adequado funcionamento do educandário na Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental (EIEF) Tekoa Yaka Porã, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do 10º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino, com fulcro no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23, de 17 de setembro de 2007, a: CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "6ª CCR. EDUCAÇÃO INDÍGENA. ESCOLA INDÍGENA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EKOYA YAKA PORÃ. ESTRUTURA FÍSICA. PALHOÇA/SC";

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício/PRSC para novas providências.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República(em Substituição)

PORTARIA Nº 96/PRE/SC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 873/2026, 874/2026, 900/2026, 903/2026, 936/2026, 937/2026, 980/2026 e 981/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de fevereiro do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Larissa Zimmermann (dias 18 e 19)
21ª/Lages	Luciana Uller Marin (de 23 a 25)
104ª/Lages	Giancarlo Rosa Oliveira (dia 27)
29ª/São José	Ariadne Clarissa Klein Sartori (dias 23 e 24)
65ª/Itapiranga	Rafael Rauen Canto (dia 23)
70ª/São Carlos	Victor Ribeiro Debastiani (dia 27)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de fevereiro do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Vanessa Rodrigues Ferreira (dias 18 e 19)
21ª/Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini (de 23 a 25)
104ª/Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini (dia 27)
29ª/São José	Marina Modesto Rebelo (dias 23 e 24)
65ª/Itapiranga	Felipe Lambert de Faria (dia 23)
70ª/São Carlos	Larissa Moreno Costa (dia 27)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 29/GABPR28-MGBAS, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007224/2025-65

O Ministério Público Federal, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007224/2025-65 foi autuado para apurar possível violação ao direito à saúde com a demora para a realização da cirurgia de adenoide e amígdalas no Hospital São Paulo;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

DETERMINA, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a INSTAURAÇÃO do presente INQUÉRITO CIVIL.

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008086/2018-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, para o prosseguimento das apurações, reitere-se o contido no OFÍCIO Nº 985/2026/GABPR28-MGBAS de 27 de janeiro de 2026.

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas a e d, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que essa Procuradoria recebeu representação da Educafro Brasil que versava, em síntese, sobre suposto descumprimento, por parte do Instituto Federal de Sergipe - IFS, do previsto na Lei nº 12.990/2014, no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas Afro-brasileiras em concursos públicos para o provimento de cargos de seu corpo docente;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, foi instaurada Notícia de Fato para apuração do caso noticiado, no âmbito da qual foram realizadas diligências instrutórias junto ao Instituto Federal de Sergipe, a fim de obter sua manifestação sobre os fatos narrados e verificar a viabilidade de semelhante conciliação ao acordo realizado entre o MPF e UFS, no curso no curso da Ação Civil Pública n. 0808227-72.2023.4.05.8500, que teve como objetivo corrigir as distorções referentes ao acesso da população negra a cargos públicos;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo IFS no sentido de que, entre os anos de 2014 e 2024, foram realizados três concursos públicos para o cargo de professor e que, conforme narrativa da instituição, o percentual legal de reserva de vagas aos candidatos negros apenas não foi aplicado corretamente no Edital IFS/REITORIA/PROGEP Nº 12, de 30 de Agosto de 2016, uma vez que o concurso referente ao ano de 2014 teve seu Edital de abertura publicado em 17 de fevereiro do mencionado ano, enquanto a Lei n. 12.990/2014 só veio a ser publicada em 9 de junho de 2014 (cf. Doc. 9.1).

CONSIDERANDO que, após instado, a Educafro Brasil, por meio da Nota técnica nº 05/2025, elaborada pelo Observatório das Políticas Afirmativas Raciais (Opará), informou que além da supressão de 1 (uma) vaga no concurso regido pelo Edital IFS/REITORIA/PROGEP Nº 12, de 30 de Agosto de 2016, mais 1 (uma) vaga também teria sido suprimida no concurso realizado no ano de 2024, regido pelo Edital nº 002/2014 (cf. Doc. 16.1);

CONSIDERANDO que, após reuniões realizadas entre o IFS, a Educafro Brasil e o Grupo de Pesquisa Observatório das Políticas Afirmativas Raciais - OPARÁ (Atas de Reunião n. 37/2025 - Doc. 36 e n. 47/2025 - Doc. 43), o IFS foi instado e encaminhou documentação referente à ordem das nomeações dos aprovados realizadas, nas respectivas categorias (ampla concorrência, cotistas negros e PcD), no concurso regido pelo EDITAL DE ABERTURA Nº 02, de 30 de Abril de 2024 (cf. Doc. 47 e anexos);

CONSIDERANDO que, em seguida, a referida documentação foi remetida à Educafro Brasil e ao OPARÁ, para fins de conhecimento e manifestação circunstanciada, especialmente a fim de se verificar se, efetivamente, foi respeitado o quantitativo de reserva de vagas para os candidatos negros (Docs. 51 e 52, respectivamente);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de análise aprofundada das respostas apresentadas pela Educafro Brasil (Doc. 54) e pelo Observatório das Políticas Afirmativas Raciais - Opará/UNIVASF (Doc. 58), bem como deliberação sobre eventual diligência ainda necessária à instrução do presente feito;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo de tramitação deste apuratório como Procedimento Preparatório e a impossibilidade de prorrogação, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2027 do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.990/2014 (COTAS RACIAIS) POR PARTE DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - IFS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CARGO DE PROFESSOR.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - IFS

OBJETO: APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.990/2014 (COTAS RACIAIS) POR PARTE DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - IFS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CARGO DE PROFESSOR.

1. Autue-se a presente portaria no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Após, conclusos.

EUNICE ANDRADE DANTAS
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Substituta
Procuradora da República

PORTARIA PRE/SE Nº 6, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 08/2026 SECGER e nas Portarias/PGJ nº 408, 4189, 4193, 4194, 4195, 4206, 4210/2025 e 151, 195, 359, 409, 410, 411, 412, 575/2026.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
1ª	ARACAJU	HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO	02 a 21/02/2026
8ª	GARARU	GABRIEL PARAÍZO DANTAS BRAZ	19/02/2026
9ª	ITABAIANA	EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ	01 a 10/02/2026
9ª	ITABAIANA	VIRGÍLIO DO VALE VIANA	23 a 28/02/2026
12ª	LAGARTO	ADSON ALBERTO CARDOSO DE CARVALHO	13, 19 a 28/02/2026
14ª	MARUIM	SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA	02 a 11/02/2026
15ª	NEÓPOLIS	WALTENBERG LIMA DE SÁ	02 a 11/02/2026
16ª	NOSSA SRA DAS DORES	SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA	13, 19 a 28/02/2026
17ª	NOSSA SRA DA GLÓRIA	ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA	02 a 13, 19 a 20/02/2026
22ª	SIMÃO DIAS	VINÍCIUS GABRIEL VIANA DE JESUS	01 a 28/02/2026
23ª	TOBIAS BARRETO	ANTONIO TELES LEITE NETO	02 a 11/02/2026
26ª	RIBEIRÓPOLIS	CAROLINE LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS	19 a 20/02/2026
29ª	CARIRA	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	01 a 28/02/2026
34ª	NOSSA SRA DO SOCORRO	JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO	19 a 28/02/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/02/2026.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 4, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Designa Promotor de Justiça, em complementação à Portaria PRE nº 3/2026, para atuação perante a Justiça Eleitoral durante o afastamento do titular, no período indicado.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio da Portaria nº 0331/2026; resolve:

Art. 1º DESIGNAR, em complementação à Portaria nº 3/2026 –GABPRE/PRTO (PR-TO-00005400/2026), o Promotor de Justiça abaixo relacionado para atuar perante a Justiça Eleitoral, durante o afastamento do Promotor de Justiça titular indicado para o biênio, no período especificado:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
23ª	PEDRO AFONSO	LUCAS ABREU MACIEL	27/02/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27 de fevereiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no DMPF-e.
Cumpra-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 40/2026
Divulgação: segunda-feira, 2 de março de 2026 - Publicação: terça-feira, 3 de março de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação